



# DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 27 de novembro de 2014**

Disponibilizado às 20:00 de 26/11/2014

**ANO XVII - EDIÇÃO 5402**

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

**(95) 3224 4395**  
**(95) 8404 3086**  
**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2865**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 26/11/2014

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**INQUÉRITO POLÍCIAL Nº 0000.14.002319-3**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RÉU: A APURAR**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

Vista ao Ministério Público de 2.º grau.

Em 25/11/2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001022-4**  
**IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARTINS GONÇALVES**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 000 14 001022-4

Ciente do cumprimento de fls. 90.

Cumpra-se item 5, da decisão de fls. 34v, remetendo-se os autos a d. Procuradoria de Justiça.

Restaure-se capa dos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25.NOV.2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001657-7**  
**IMPETRANTE: BRAINER MENDONÇA MARTINS**  
**ADVOGADO: DR. LEANDRO MARTINS DO PRADO**  
**IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA**

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. Leandro Martins do Prado, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO DISSÍDIO COLETIVO Nº 0000.12.000735-6**  
**AGRAVANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA – SIDPOL**  
**ADVOGADO: DRª MARIA EMILIA BRITO SILVA LEITE**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA**

FINALIDADE: Intimação da advogada Dr<sup>a</sup> Maria Emilia Brito Silva Leite, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

**REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001096-8**  
**AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA PADILHA**  
**ADVOGADO: DR. ALCI DA ROCHA**  
**REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. Alci da Rocha, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907319-4**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**  
**RECORRIDA: GELSIMARA LIMA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO**

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. Francisco José Pinto de Macêdo, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714530-7**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: FLEURISO MENDONÇA**  
**ADVOGADOS: DR. RONALD ROSSI FERREIRA E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. Ronald Rossi Ferreira, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

**AGRAVO EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO Nº 0000.07.007911-6**  
**AGRAVANTE: SANDOVAL ALVES DE QUEIROZ**  
**ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**  
**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. Paulo Luis de Moura Holanda, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

**AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900549-5**  
**AGRAVANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO E MARCOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001149-5**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES**  
**RECORRIDO: FRANCISCO SILVA BARROSO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720039-9**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: ANTONIO FREIRE FRANÇA**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700023-1**

**RECORRENTE: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

**ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E OUTROS**

**RECORRIDA: LEGACY INCORPORADORA LTDA**

**ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714139-7**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON**

**RECORRIDO: MARCOS ANTONIO DA CRUZ VENTURA**

**ADVOGADO: JOSÉ JERONIMO FIGUEIREDO DA SILVA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912148-2**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: EDINAURA JORDÃO DO NASCIMENTO**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900011-4**

**RECORRENTE: GISELE SOARES LIMA**

**ADVOGADOS: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO**

**RECORRIDO: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

*Vaancklin Figueredo*

*Diretor de Secretaria, em substituição*

# Novembro Azul

Quando o **câncer de próstata** é detectado logo no **início**, a chance de **cura** é muito **alta**.

Faça o exame!



[www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

[www.facebook.com/TJRORAIMA](https://www.facebook.com/TJRORAIMA)



Estado de Roraima  
Poder Judiciário  
ASCOM

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 26/11/2014.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704493-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA**  
**APELADO: ANDOLINI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADO: DR CELSO GARLA FILHO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é ilegal a cláusula do edital de licitação que exige a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho. 2. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello, presidindo a Sessão, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, Julgador, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723781-5 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**EMBARGADO: RONNIE BRAGA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR BRUNO DA SILVA MOTA E OUTRO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes

Juizes Convocados Dr. Leonardo Cupello, presidindo a Sessão, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001710-4 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: LIZANDRO ICASSATTI MENDES**  
**PACIENTE: GUSTAVO APARECIDO ESTEVO**  
**ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS - FURTO DE CABOS DE ENERGIA ELÉTRICA - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL - DESÍDIA DO ESTADO -CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319, DO CPP - BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Resta configurado o constrangimento ilegal a que está submetido o paciente quando a audiência de instrução e julgamento não se realizou dentro de prazo razoável em virtude de inexistência de veículo para conduzir o réu até a Comarca de Bonfim. Todavia, para garantir a aplicação da lei penal cabe a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, que deverão ser determinadas pelo Juízo da Comarca de Bonfim. Ordem concedida. Aplicação das medidas cautelares alternativas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 000014001710-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em CONCEDER a ordem e determinar a aplicação das medidas cautelares, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.136557-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª VANESA ALVES FREITAS**  
**APELADO: M DE M LIMA-ME E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR WANDERLAN WANWAN SANTOS AGUIAR**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 40, §4º, DA LEF. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 174 DO CTN. CITAÇÃO DOS EXECUTADOS POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ADVENTO DE NOVO TERMO INICIAL. TRANSCURSO DE QUASE 09 ANOS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de

Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e §4º da LEF, sob o fundamento de que lei ordinária não é veículo hábil a trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, nos termos do art. 146, III da CF/88. 2. Aplicando-se o art. 174, caput e inciso IV do CTN, observa-se que, no caso dos autos, após a primeira causa de interrupção do prazo prescricional, transcorreram quase 09 (nove) anos sem que a Fazenda Pública lograsse êxito na localização de bens dos executados para satisfazer sua dívida. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello, presidindo a Sessão, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, julgador, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001577-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SCHREDER DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA**

**ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS**

**1º AGRAVADO: HIDRA ENGENHARIA LTDA**

**ADVOGADO: DR RONALDO FERREIRA GONTIJO**

**2º AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE EVENTUAL CRÉDITO DA EXECUTADA, INDICADO PELA EXEQUENTE, JUNTO AO MUNICÍPIO DE BOA VISTA. ASSUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO. INEXECUÇÃO DO CONTRATO PELA DEVEDORA. APLICAÇÃO DE GLOSAS E MULTAS CONTRATUAIS. CRÉDITO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O bloqueio ocorreu sobre crédito devido à executada pelo Município de Boa Vista, o qual encontrava-se empenhado e não liquidado, o que evidencia tratar-se de crédito futuro e incerto, consubstanciado-se em mera expectativa de numerário. 2. Ocorre que, após a aplicação de glosas e multas pelo Ente municipal, o crédito se tornou inexistente. 3. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello, presidindo a Sessão, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, Julgador, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000990-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: F. O. A.**

**ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS**

**AGRAVADA: M. S. DA S.**

**ADVOGADA: DRª GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRANDE**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREPONDERÂNCIA DO DIREITO/ INTERESSE DA CRIANÇA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A guarda é instituto que visa à proteção dos interesses do menor, razão pela qual, deve o filho ficar com aquele que tiver melhor condição de lhe propiciar um bom desenvolvimento. 2. A modificação de guarda é uma decisão excepcionalíssima, vez que causa, em tese, grande alteração na vida da criança. Por isso, a concessão de uma medida como essa deve ter como substrato ampla produção de provas, estudo psicológico e social da situação de todos os envolvidos, bem como consideração à vontade da criança, quando for possível. 3. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo a decisão combatida, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello, presidindo a Sessão, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, Julgador, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002184-1 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: LILIANE CRISTINA SILVA E SILVA**  
**PACIENTE: SUEMI DA SILVA SANTOS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS - CRIME DE DESERÇÃO - ART. 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - PRISÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 255, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - LIMINAR CONFIRMADA - CONCESSÃO DA ORDEM. Diante da inexistência de elementos que justifiquem a permanência da paciente no cárcere e considerando o princípio da presunção de inocência, deve a ordem ser concedida para confirmar a liminar anteriormente concedida e manter a liberdade da paciente. Habeas Corpus concedido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 000014002184-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em CONCEDER a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161336-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**APELADO: BAÚ BARATEIRO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA E OUTROS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 40, §4º, DA LEF. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 174 DO CTN. CITAÇÃO DOS EXECUTADOS POR EDITAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ADVENTO DE NOVO TERMO INICIAL. TRANSCURSO DE QUASE 7 ANOS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e §4º da LEF, sob o fundamento de que lei ordinária não é veículo hábil a trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, nos termos do art. 146, III da CF/88. 2. Aplicando-se o art. 174, caput e inciso IV do CTN, observa-se que, no caso dos autos, após a primeira causa de interrupção do prazo prescricional, transcorreram quase 7 (sete) anos sem que a Fazenda Pública lograsse êxito na localização de bens dos executados para satisfazer sua dívida. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello, presidindo a Sessão, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, julgador, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.031588-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**APELADO: BAÚ BARATEIRO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA E OUTROS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 40, §4º, DA LEF. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 174 DO CTN. CITAÇÃO DOS EXECUTADOS POR EDITAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ADVENTO DE NOVO TERMO INICIAL. TRANSCURSO DE QUASE 11 ANOS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e §4º da LEF, sob o fundamento de que lei ordinária não é veículo hábil a trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, nos termos do art. 146, III da CF/88. 2. Aplicando-se o art. 174, caput e inciso IV do CTN, observa-se que, no caso dos autos, após a primeira causa de interrupção do prazo prescricional, transcorreram quase 11 (onze) anos sem que a Fazenda Pública lograsse êxito na localização de bens dos executados para satisfazer sua dívida. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello, presidindo a Sessão, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, julgador, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.11.000886-6 - MUCAJAÍ/RR**

**EMBARGANTE: ROBERTA DE PAULA GARCIA**

**ADVOGADO: DR MARCEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE**

**EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Recurso desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello, presidindo a Sessão, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.013980-5 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: SEBASTIÃO BEZERRA LIMA NETO**

**ADVOGADO: DR MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### **EMENTA**

PENAL - PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS FEDERAIS E CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA - REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

Denota-se que inexiste qualquer omissão a ser sanada no julgado, restando claro que o recorrente, inconformado com a decisão, pretende ver rediscutida a matéria ao trazer todos os argumentos que foram objeto da Apelação Criminal para reapreciação em sede de Embargos de Declaração. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de declaração que servem ao aprimoramento e não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Ademais, cumpre mencionar que mesmo para fins de prequestionamento, exige-se a existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade. Dessa forma, inexistente qualquer desses vícios, impossível o acolhimento dos embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 001001013980-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700243-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCIENE DA SILVA ARAÚJO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

### DO RECURSO

FRANCIENE DA SILVA ARAUJO interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0700243-03.2013.823.0010, que julgou parcialmente procedente a demanda.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega haver sofrido acidente de trânsito, razão pela qual buscou receber o prêmio do seguro DPVAT, administrativamente.

Informa que a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Dessarte, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus.

A sentença julgou improcedente os pedidos do Apelante, condenando-o às custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Como é parte beneficiada da assistência judiciária gratuita, ficou isento do pagamento na forma da Lei nº 1.060/50.

### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

### DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 40/49.

É o breve relato.

### DA AUSÊNCIA DA ASSINATURA

Conforme compreensão do STF e STJ, o recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. IMUNIDADE. CSLL E CPMF. NÃO EXTENSÃO - AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A ausência de assinatura do advogado na petição de agravo regimental não é mera irregularidade sanável, mas defeito que acarreta a inexistência do ato processual de interposição do recurso (...) (STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011). (Sem grifos no original).

(...) É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado (...) (STF - AI 825534 AgR - Rel: Dias Toffoli - DJ 07/06/11). É reiterada a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais (STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011). (Sem grifos no original).

Verifico que o recurso interposto foi protocolizado no mês de outubro de 2012, ou seja, anteriormente ao PROVIMENTO CGJ Nº. 003/2014, que alterou o art. 104, do Provimento CGJ nº.2/2014 - Recursos no Processo Eletrônico, quando os recursos tinham que ser protocolados com os requisitos do processo físico. Considera-se inexistente a presente Apelação sem assinatura do advogado (STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 08/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, tenho a compreensão que o não conhecimento do recurso apócrifo é medida que se impõe.  
**DA CONCLUSÃO**

Em face do exposto, com fundamento no § 4º, do artigo 515, c/c, parágrafo único, do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, assim como, no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do Apelo, pois se trata de peça apócrifa.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716053-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ZILDENEY MARQUES DE SOUZA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

ZILDENEY MARQUES DE SOUZA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0716053-52.2012.823.0010, que julgou parcialmente procedente a demanda.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Apelante alega haver sofrido acidente de trânsito, razão pela qual buscou receber o prêmio do seguro DPVAT, administrativamente.

Informa que a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Dessarte, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus.

A sentença julgou improcedente os pedidos do Apelante, condenando-o às custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Como é parte beneficiada da assistência judiciária gratuita, ficou isento do pagamento na forma da Lei nº 1.060/50.

#### **DO PEDIDO**

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

#### **DAS CONTRARRAZÕES**

Contrarrazões fls. 38/56.

É o breve relato.

#### **DA AUSÊNCIA DA ASSINATURA**

Conforme compreensão do STF e STJ, o recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. IMUNIDADE. CSLL E CPMF. NÃO EXTENSÃO - AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A ausência de assinatura do advogado na petição de agravo regimental não é mera irregularidade sanável, mas defeito que acarreta a inexistência do ato processual de interposição do recurso (...) (STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011). (Sem grifos no original).

(...) É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado (...) (STF - AI 825534 AgR - Rel: Dias Toffoli - DJ 07/06/11). É reiterada a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais (STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011). (Sem grifos no original).

Verifico que o recurso interposto foi protocolizado no mês de outubro de 2012, ou seja, anteriormente ao PROVIMENTO CGJ Nº. 003/2014, que alterou o art. 104, do Provimento CGJ nº.2/2014 - Recursos no Processo Eletrônico, quando os recursos tinham que ser protocolados com os requisitos do processo físico. Considera-se inexistente a presente Apelação sem assinatura do advogado (STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 08/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, tenho a compreensão que o não conhecimento do recurso apócrifo é medida que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no § 4º, do artigo 515, c/c, parágrafo único, do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, assim como, no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do Apelo, pois se trata de peça apócrifa.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714552-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANDERSON BENTES DE LIMA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

ANDERSON BENTES DE LIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0714552-63.2012.823.0010, que julgou parcialmente procedente a demanda.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega haver sofrido acidente de trânsito, razão pela qual buscou receber o prêmio do seguro DPVAT, administrativamente.

Informa que a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Dessarte, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus.

A sentença julgou improcedente os pedidos do Apelante, condenando-o às custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Como é parte beneficiada da assistência judiciária gratuita, ficou isento do pagamento na forma da Lei nº 1.060/50.

##### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

##### DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 40/49.

É o breve relato.

##### DA AUSÊNCIA DA ASSINATURA

Conforme compreensão do STF e STJ, o recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. IMUNIDADE. CSLL E CPMF. NÃO EXTENSÃO - AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A ausência de assinatura do advogado na petição de agravo regimental não é mera irregularidade sanável, mas defeito que acarreta a inexistência do ato processual de interposição do recurso (...) (STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011). (Sem grifos no original).

(...) É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado (...) (STF - AI 825534 AgR - Rel: Dias Toffoli - DJ 07/06/11). É reiterada a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais (STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011). (Sem grifos no original).

Verifico que o recurso interposto foi protocolizado no mês de outubro de 2012, ou seja, anteriormente ao PROVIMENTO CGJ Nº. 003/2014, que alterou o art. 104, do Provimento CGJ nº.2/2014 - Recursos no Processo Eletrônico, quando os recursos tinham que ser protocolados com os requisitos do processo físico. Considera-se inexistente a presente Apelação sem assinatura do advogado (STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 08/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, tenho a compreensão que o não conhecimento do recurso apócrifo é medida que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no § 4º, do artigo 515, c/c, parágrafo único, do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, assim como, no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do Apelo, pois se trata de peça apócrifa.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002285-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JOSÉ DOS REIS DA COSTA RIOS**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**AGRAVADO: ITAU S/A ITAUCARD**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

#### RECURSO

JOSÉ DOS REIS DA COSTA RIOS interpôs Agravo de instrumento, em face da decisão nos autos da ação de cumprimento contratual n.º 0830846.33.2014.823.0010, na qual o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, indeferiu pedido de justiça gratuita (fls. 09).

#### RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "a decisão interlocutória objeto do presente agravo, na modalidade instrumental é de lavra do MM. Juiz da 3ª Vara Cível de competência residual, desta comarca de Boa Vista, negou seguimento do feito. [...] o critério da prejudicialidade se foi demonstrado uma vez que o magistrado negou seguimento ao feito, indeferindo o pedido de justiça gratuita, negando um princípio basilar constitucional de amplo acesso ao poder judiciário. Houve juntada também na inicial de declaração de hipossuficiência [...] pois o mesmo esta atravessando uma situação financeira difícil, não podendo suportar com estas despesas processuais".

Segue afirmando que "o indeferimento contraria o ordenamento jurídico, bem como a Jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça de Roraima. [...] artigo 5º, inciso XXXV, garante o acesso de todos ao Poder Judiciário. Por sua vez, a concessão da gratuidade da Justiça é vista de forma a não tolher esse acesso (artigo 5º, inciso LXXIV, CF). [...] para obtenção do benéfico basta que o interessado formule expressamente o pedido e, por se tratar de presunção legal (relativa) caberá a parte contrária comprovar tratar-se de afirmação inverídica. Por sua vez, o Juiz deverá deferir de plano o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. caso não tenha fundadas razões para indeferir tal pedido."

#### PEDIDO

Requer o provimento do recurso para cassar referida decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

[...]

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade comentam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (in Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

#### DO PREPARO

Dispõe o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (sem grifo no original).

Compulsando os autos, verifico que ausente o preparo, sendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o qual consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso.

Ainda que o objeto do agravo seja gratuidade de justiça este não está isento do pagamento do preparo em sede de agravo de instrumento.

Sobre este tema, NELSON NERY JÚNIOR, comenta:

"A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I)." (in Código de Processo Civil Comentado, 11ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 883)

Com efeito, incumbe ao Agravante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido, tendo em vista não terem sido recolhidas as custas e o porte de remessa e retorno dos autos.

2. Em sede de agravo regimental, a agravante limitou-se a afirmar que é beneficiária da justiça gratuita, sem, no entanto, comprovar o alegado, ou seja, não demonstrou em que momento houve o deferimento de tal benefício.

3. Hipótese de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1350428 MS 2010/0174044-5, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 01/03/2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A inobservância dos requisitos de admissibilidade enseja o não-conhecimento do recurso, uma vez que a juntada de peça obrigatória, no caso, a cópia do comprovante de pagamento das respectivas custas processuais ou cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária, é pressuposto formal para o conhecimento do agravo, nos termos do art. 525 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681030/artigo-525-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70057580086, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/11/2013). (sem grifo no original).

Com efeito, a parte Agravante não se desincumbiu do ônus de efetuar o preparo do recurso, que acarreta não conhecimento do recurso.

#### CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, c/c, §1º, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em não conheço do presente agravo, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 17 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002314-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADA: DR RUBENS GASPAS SERRA E OUTROS**

**AGRAVADO: ROGERIO AMARO**

**ADVOGADA: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA E OUTROS**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Banco Bradesco S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de não fazer e indenização por danos morais nº 070318287201282330010, que concedeu parcialmente o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao banco agravante que proceda a exclusão do nome do autor/agravado do cadastro de inadimplentes, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa diária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – fls. 347/348.

Inconformado, o banco requerido interpôs o presente agravo, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o contrato de financiamento objeto da lide, fora celebrado com o Banco Finasa S/A, portando, impertinente figurar no polo passivo o Banco Bradesco, ora agravante.

No mérito, aduz que "mesmo sendo a vontade do agravante de retirar o nome do agravado dos órgãos de restrições, o fato é que não é possível o cumprimento das mesmas em prazo tão exíguo como o fixado pelo r. Juízo na decisão ora agravada" (fl. 07).

Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito pugna pelo desprovimento do agravo em apreço.

É o sucinto relato. Decido, na forma do artigo 557, do CPC.

O presente recurso não merece conhecimento, haja vista a manifesta ilegitimidade ativa recursal da parte agravante.

Nesse contexto, compulsando os autos verifica-se que a peça inicial fora endereçada ao Banco Bradesco Financiamentos S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 07.207.996/0001-50 (fls. 15/35), inclusive, consignado o nome dessa instituição nos termos de proposta e contrato de financiamento (fls. 145/165) objeto da lide primária, tendo, posteriormente, a instituição Banco Bradesco Financiamentos S/A, oferecido contestação ao pedido inicial (fls. 114/135).

Entretanto, o presente agravo de instrumento (fls. 02/11) fora interposto pelo Banco Bradesco S/A, pessoa jurídica distinta e estranha à relação jurídica processual primária, portanto, carecedora de legitimidade recursal ativa, razão pela qual não merece conhecimento a presente insurgência.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PRELIMINAR EX OFFICIO – AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE – ILEGITIMIDADE RECURSAL ATIVA – ART. 499, § 1º, DO CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO – 1- Considerando que o banco apelante não figura como parte na demanda, bem como não demonstrado o inafastável "nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial", nos termos do art. 499, § 1º, do CPC, resta evidenciada sua ilegitimidade recursal ativa para o processo em tela. Precedentes TJES. 2- Recurso não conhecido." (TJES – Ap 0002188-09.2007.8.08.0038 – Relª Janete Vargas Simões – DJe 20.06.2014)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO – ILEGITIMIDADE ATIVA – MATRIZ E FILIAIS – INSCRIÇÕES DISTINTAS DE CNPJ – 1- A existência de registros diferentes de CNPJ denota autonomia patrimonial, administrativa e jurídica das filiais, o que enseja obrigações tributárias distintas e independentes. Precedentes do STJ e TJAP. 2- Afasta-se a legitimidade da matriz para representar processualmente a filial em ação que visa discutir a legalidade do auto de infração lavrado em seu desfavor, por serem consideradas entes autônomos. 3- Deve o magistrado reconhecer, até de ofício, a ilegitimidade ativa de pessoa jurídica que visa desconstituir, em juízo, obrigação tributária de pessoa diversa, com inscrição própria de CNPJ. 4- Recurso não provido." (TJAP – Ap 0026021-98.2013.8.03.0001 – C.Única – Rel. Des. Carmo Antônio – DJe 15.05.2014 – p. 28)

"CAIXA ECONOMICA FEDERAL – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – PEDIDOS DIRIGIDOS À FUNCEF – ILEGITIMIDADE PASSIVA – É legítima para figurar na lide a pessoa que titula, em tese, a relação jurídica de direito material posta em juízo. Assim, tendo a reclamante dirigido, expressamente à FUNCEF, pedidos de complementação de aposentadoria, decorrentes das verbas trabalhistas deferidas em juízo, imprescindível seria a sua presença no pólo passivo da lide, já que não é possível formar título judicial contra terceiros, ideia que vulnera os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF), bem assim, extrapola os limites subjetivos da coisa julgada. Indicada, como ré, somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, imperioso é que se reconheça a sua ilegitimidade passiva ad causam, pois, ainda que pertençam ao mesmo grupo econômico, tratam-se de pessoas jurídicas distintas. Recurso da reclamada a que se dá provimento." (TRT 09ª R. – RO 310-62.2011.5.09.0513 – Relª Sueli Gil El-rafihi – DJe 04.12.2012 – p. 302)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 24 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002266-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

**ADVOGADO: DR VINICIUS CARVALHO ROMERO E OUTRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do mandado de segurança nº 0829215-54.2014.823.0010, que deferiu parcialmente pedido liminar suspendendo o certame.

#### **ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE**

O Agravante alega que "A decisão agravada concedeu liminarmente o direito a Agravada de suspender o Pregão Eletrônico n. 009/14 -SMA, em virtude de suposto impedimento por parte da pregoeira de apresentação das razões recursais. [...] Em se tratando de licitação não é possível ao administrador modificar as regras do certame, devendo obedecê-las à rica, nos moldes delineados no edital. [...] A publicação do edital torna notórias as regras que dirigirão o liame entre a Administração e o candidato/participante, devendo haver bilateral observância até o final do processo".

Segue afirmando que "Estando o edital em total conformidade com o ordenamento jurídico não cabe ao Poder Judiciário modificar, seja omitindo, acrescentando ou flexionando as regras lá estatuídas, sob pena de ingerência invasiva a independência e separação dos poderes, residente no art. 2º, da Carta Maior [...] aviltamento, por via reflexa, ao princípio da vinculação ao edital, e as disposições primárias acerca de licitações e contratos descritas no art. 37, XXI, da atual Constituição".

Aduz que "Diversamente do alegado não foram observadas as orientações para manifestação do recurso pretendido, sendo aposto no chat, e não de forma motivada e em campo apropriado, conforme disposição do Decreto n. 5.450/2005 (dispõe sobre o pregão eletrônico) e o edital do pregão eletrônico n. 009/14 - SMSA".

**PEDIDO**

Requer liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito pugna pelo provimento do recurso.

É o sucinto relato.

**DECIDO.**

**DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, inc. II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

**DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR**

Para concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Em síntese, a controvérsia no caso, cinge-se em torno da decisão do magistrado a quo que deferiu parcialmente pedido liminar no mandado de segurança impetrado pelo ora Agravado.

No caso em tela e, diante de análise sumária, não constato a presença do fumus boni iuris, tendo em vista o disposto no item 30, do edital de licitação, onde estabelece que o licitante poderá se manifestar sua intenção de interpor recurso no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (fls. 101).

Desta feita, não tendo o Agravante demonstrado satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar, outra não poderá ser a decisão deste Relator.

**DA CONCLUSÃO**

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 527, inciso III, e 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002320-1 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA**  
**PACIENTE: RUBENS DE SOUZA BRITO**  
**ADVOGADO: DR MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Rubens de Souza Brito, preso em flagrante em 24 de setembro do corrente ano, pela suposta prática do delito contido no art. 157, §2º, I e II do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da segregação preventiva do paciente.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, estabeleceu medidas cautelares diversas da prisão, com menor dano à pessoa humana, porém com similar garantia da eficácia do processo, proporcionando ao magistrado a escolha da providência mais ajustada ao caso concreto, dentro de critérios de legalidade e proporcionalidade.

Da análise dos autos, entendo, a priori, que a aplicação de medidas cautelares seria mais adequada ao caso em tela, por tratar-se de paciente com residência fixa, estudante, e com ocupação lícita (trabalha na loja dos pais consertando motos e bicicletas).

O réu tem passagem pelo Juizado da Infância e Juventude por ter conduzido veículo automotor sem Carteira Nacional de Habilitação, fato este confessado quando de sua prisão em flagrante. Entretanto, não entendo que o registro de tal ocorrência seja suficiente para indicar que o réu irá praticar novos delitos de gravidade relevante.

Nesse contexto, defiro a liminar para autorizar ao paciente que aguarde o julgamento em liberdade, mediante a imposição de medidas cautelares a serem determinadas pelo magistrado a quo.

Expeça-se alvará de soltura, com a cláusula se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se ao MM. Juiz e requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvando-se a observância do disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno, em especial aos requisitos constantes do art. 2º, II da mencionada Resolução.

Após, com as informações, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 25 de novembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

## **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013915-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: FRANK DE SOUZA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR DAVID SOUZA MAIA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

## DESPACHO

I - À fl. 167, consta certidão informando que transcorreu o prazo legal sem que houvesse o oferecimento das razões recursais por parte do advogado constituído pelo apelado;

II - Intime-se pessoalmente o apelado Frank de Souza da Silva, para, em 10 (dez) dias, manifestar interesse em constituir novo patrono. Não havendo manifestação no prazo ofertado, sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública Estadual;

III - Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.020360-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ELIERCIO DA SILVA PEIXOTO E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR HÉLIO FURTADO LADEIRA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**DESPACHO**

Intime-se o representante do réu Eliércio da Silva Peixoto para apresentar as Razões de Apelação.  
Intime-se também a Defensoria Pública para apresentar as Razões de Apelação do réu Eurico Marcos de Souza Francisco.

Em seguida, conceda-se vista à Promotoria de Justiça para oferecer Contrarrazões.

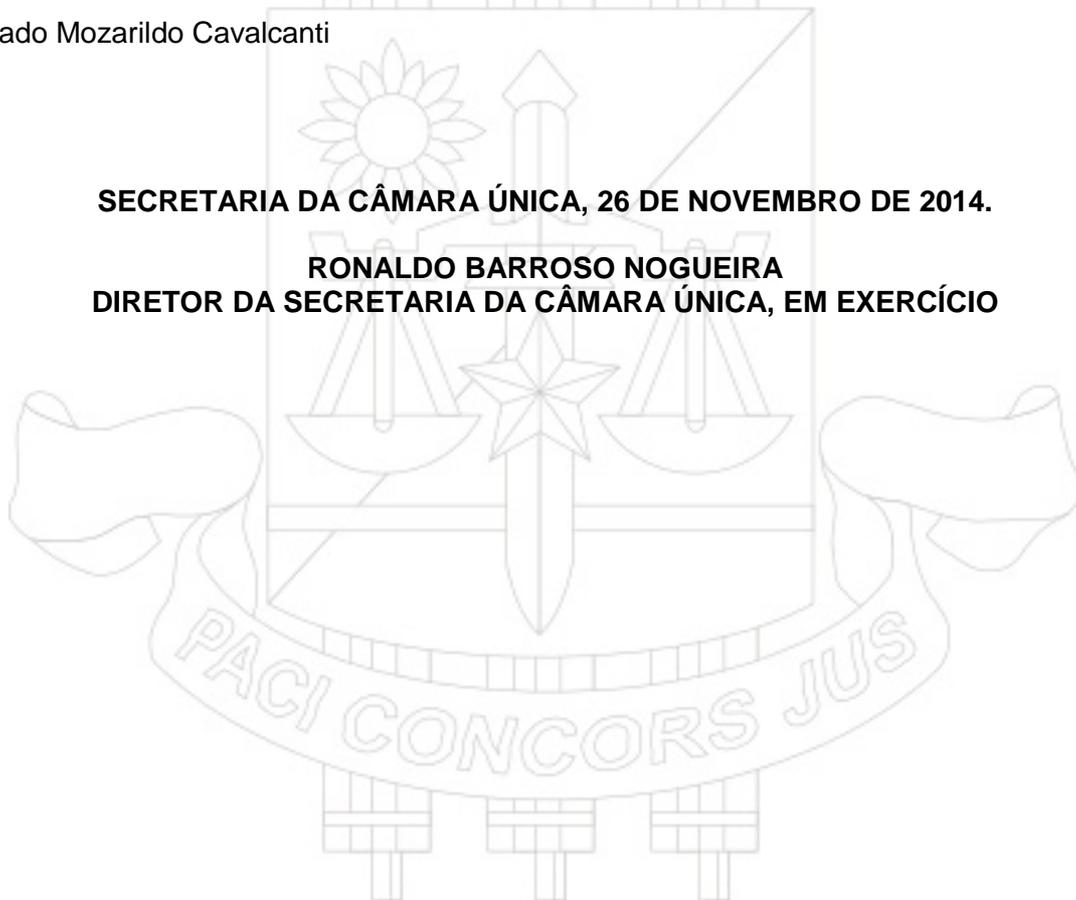
Após, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação nesta Instância.

Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 26 DE NOVEMBRO DE 2014.**

**RONALDO BARROSO NOGUEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, EM EXERCÍCIO**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 26/11/2014****Procedimento Administrativo n.º 20337/2014****Requerente:** Cleber Gonçalves Filho - Técnico Judiciário - VEPEMA**Assunto:** Vacância**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 10/11).
2. Defiro o pedido de vacância do cargo de Técnico Judiciário, decorrente da posse do servidor Cleber Gonçalves Filho em outro cargo inacumulável, a contar de 17.11.2014, com fundamento no art. 31, VI, da LCE nº 053/2001.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.  
Boa Vista, 26 de novembro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 2014/20315****Origem:** Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade**Assunto:** Indicação de servidora para o cargo de Assessor Jurídico II**DECISÃO**

1. Tendo em vista a presença dos requisitos legais, defiro o pedido e autorizo a nomeação da Sra. ERIKA MENDONÇA GONZAGA para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, após o cumprimento de todas as formalidades exigidas em lei e a contar da data da publicação do ato de designação.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
3. Publique-se.  
Boa Vista, 26 de novembro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Documento Digital n.º 2014/18860****Origem:** Ronaldo Nogueira Marques**Assunto:** Solicita remoção**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e, em razão das existência de vaga remanescente do concurso de remoção, defiro o pedido, autorizando a remoção do servidor Ronaldo Nogueira Marques, Analista Judiciário - Oficial de Justiça, para a Central de Mandados, tão logo entre em exercício o Analista Judiciário - Oficial de Justiça, na Comarca de Pacaraima.
2. Publique-se.
3. Após, após à SDGP para providências.  
Boa Vista, 26 de novembro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 2013** - Conceder à Dr.<sup>a</sup> **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, Juíza de Direito titular da 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, licença para tratamento de saúde no período de 11 a 14.11.2014.

**N.º 2014** - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 01.12.2014, as férias do Des. **ALMIRO PADILHA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referentes a 2010, anteriormente marcadas para o período de 17.11 a 16.12.2014, devendo os 16 (dezesesseis) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

**N.º 2015** - Designar o Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 1.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 26 a 28.11.2014.

**N.º 2016** - Tornar sem efeito as férias concedidas ao Dr. **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, no período de 07 a 22.01.2015, referentes ao saldo remanescente de 2012, objeto da Portaria n.º 2012, de 25.11.2014, publicada no DJE n.º 5401, de 26.11.2014.

**N.º 2017** - Tornar sem efeito as férias concedidas ao Dr. **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, no período de 23.01 a 21.02.2015, referentes a 2012, objeto da Portaria n.º 2012, de 25.11.2014, publicada no DJE n.º 5401, de 26.11.2014.

**N.º 2018** - Conceder ao Dr. **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2012, no período de 07.01 a 05.02.2015.

**N.º 2019** - Tornar sem efeito as férias concedidas ao Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da 1.<sup>a</sup> Vara da Infância e da Juventude, no período de 11.01 a 09.02.2016, referentes a 2014, objeto da Portaria n.º 2012, de 25.11.2014, publicada no DJE n.º 5401, de 26.11.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 2020, DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/20377,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento, nos dias 21, 22 e 29.11.2014, da servidora **GABRIELA ALANO PAMPLONA**, Analista Judiciária - Serviço Social, para participar do Curso Ética em Movimento, oferecido pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 15.<sup>a</sup> Região, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista - RR, nos dias 21, 22 e 29.11.2014, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 2021, DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a instituição da Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição, conforme Resolução CNJ nº 194 de 26 de maio de 2014;

**CONSIDERANDO** a aprovação da Resolução CNJ nº 195 de 03 de junho de 2014, que determina a constituição de Comitê Orçamentário de Primeiro Grau;

**CONSIDERANDO** as Sessões Ordinárias do Tribunal Pleno, realizadas nos dias três de setembro e quinze de outubro do corrente, bem como as eleições realizadas para escolha de um Magistrado e um servidor, em atendimento ao Art. 5º da Resolução nº 194;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Instituir o Comitê de Priorização e Orçamento de Primeiro Grau, com a seguinte composição:

NOME	FUNÇÃO	ELEIÇÃO
Parima Dias Veras	Presidente	Magistrado escolhido pelo Tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados
Maria Aparecida Cury	Vice-Presidente	Magistrado indicado pelo Tribunal
Angelo Augusto Graça Mendes	Membro	Magistrado eleito por votação direta entre os magistrados de 1º Grau
Marcelo Lima de Oliveira	Membro	Servidor escolhido pelo Tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados
Márcio André de Sousa Sobral	Membro	Servidor eleito por votação direta entre os servidores, a partir de lista de inscrição

**Art. 2º** As atribuições do Comitê são as definidas nas Resoluções CNJ n.ºs 194 e 195.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**ERRATA**

Na Portaria n.º 2012, de 25.11.2014, publicada no DJE n.º 5401, de 26.11.2014, que publicou a escala anual de férias dos Juizes de Direito e Juizes Substitutos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a serem usufruídas no ano de 2015,

Onde se lê:

NOME	CARGO	ANO REFERÊNCIA	INÍCIO	FINAL
César Henrique Alves	Juiz de Direito titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública	2013 (saldo remanescente)	07/01/2014	26/01/2014

Leia-se:

NOME	CARGO	ANO REFERÊNCIA	INÍCIO	FINAL
César Henrique Alves	Juiz de Direito titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública	2013 (saldo remanescente)	07/01/2015	26/01/2015

Boa Vista - RR, 25 de novembro de 2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**Central de Atendimento**

 **4109**  
Ramal

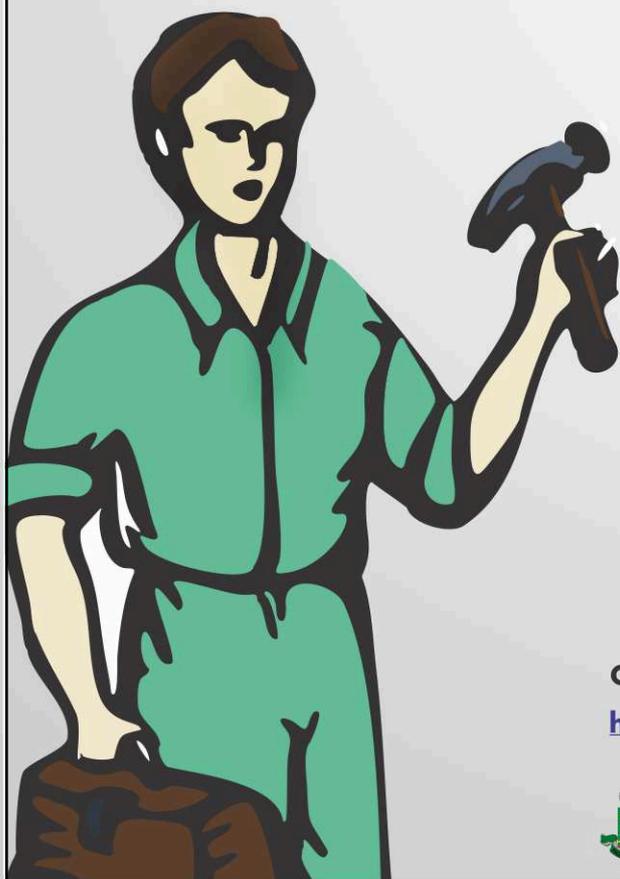
## **Serviços Gerais e Manutenção Predial**

### Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 26/11/2014

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****Verificação Preliminar Juiz n.º 2014/19968****DECISÃO**

Trata-se de Verificação Preliminar instaurada a fim de averiguar suposto retardamento na prestação jurisdicional referente ao processo n.º (...).

Em resumo, a representante diz que "O referido processo foi concluído ao MM. Juiz, no dia 09 de setembro de 2014, ou seja, há mais de 2 (dois) meses. Durante esse período, fui ao gabinete do referido Douto Juiz mais de 10 (dez) vezes pedindo que o mesmo se manifeste no referido processo administrativo, e a resposta era sempre a mesma, de que ele vem seguindo uma ordem de conclusão."

(...)

Colhida manifestação (fls. 25/27), o Magistrado afirmou que embora o feito tenha se iniciado em dezembro de 2013, está respondendo pela Vara desde o dia (...), não tendo qualquer responsabilidade pelos fatos narrados anteriormente a esta data, ficando patente que o feito não está concluído há mais de 02 (dois) meses.

Com espeque no relatório de atendimentos, rechaça a quantidade de vezes que a representante diz ter comparecido ao Gabinete e, ainda, o fato de merecer prioridade por ser administrativo, pois há inúmeros processos administrativos, v. g., retificação de registro civil tramitando no Juízo.

Ressalta inexistir tramitação especial para o feito em alusão, repudiando ainda as assertivas de descumprimento dos deveres do Magistrado diante dos esforços envidados para julgar o mais rápido possível os processos de sua responsabilidade, consoante destacado na correção ordinária feita em outubro passado.

Esclarece estar empreendendo esforços para atender as demandas, no entanto, respeitando a cronologia de conclusão, em atendimento às determinações do CNJ e da CGJ, i. e., julgar os mais antigos.

Por derradeiro, afirma que em momento algum disse que não daria andamento ao processo, ao revés, seguindo a conduta adotada com todos os advogados, informou sobre a ordem cronológica de conclusão.

É o relato. Decido.

Consoante sabido, está previsto em nossa Constituição o direito fundamental à razoável duração do processo (prestação jurisdicional adequada e tempestiva), assim como o direito aos meios que garantam a celeridade na tramitação processual.

Entretanto, nunca se chegou a disciplinar quais meios poderiam garantir a celeridade na tramitação do processo, até mesmo pela própria dificuldade nata ao trabalho.

A situação mudou após serem traçadas as 10 Metas de Nivelamento de 2009. Dentre elas, a mais impactante e de maior repercussão foi a Meta 2 - Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores).

Desde então, o Conselho Nacional de Justiça prevê maior empenho dos tribunais no julgamento dos processos mais antigos. É o que está previsto na chamada Meta 2, o que tornaria os processos sem julgamento "mais jovens".

Logo, analisando os argumentos e contra-argumentos presentes nesta Verificação Preliminar, confrontando com o entendimento e a determinação do CNJ a ser seguida pelos Tribunais pátrios, não há, de forma alguma, a constatação da prática de irregularidade que imponha a ação disciplinar desta Corregedoria de Justiça.

Destarte, o CNJ tem persistido e investido no cumprimento da Meta 2, enfrentando o problema da morosidade do Poder Judiciário e promovendo o acesso qualificado à Justiça - prestação jurisdicional efetiva e célere. E é nesse sentido que o Magistrado nominado tem se portado.

O cumprimento da Meta 2 por todos os segmentos da justiça revela o compromisso dos Tribunais e o engajamento e empenho de todos os magistrados e servidores em julgar os processos mais antigos e realizar o preceito constitucional que garante o direito à "duração razoável do processo", afirmou a Conselheira do CNJ Maria Cristina Peduzzi<sup>1</sup>.

Outrossim, consoante reportado pelo Magistrado representado, na recente correição ordinária realizada entre (...) verificou-se o empenho desmedido em seguir as determinações do CNJ, objetivando dar andamento célere aos processos mais antigos, consignando-se a quantidade considerável de feitos em trâmite, a cumulação com outras Varas e o assessoramento de um servidor.

Importante destacar o numerário de processos cada vez mais significativo, consoante as palavras do Ministro Lewandowski<sup>2</sup>: "Nós temos quase 100 milhões de processos em tramitação, cerca de 16,5 mil juízes que devem dar conta de um acervo enorme, que cresce numa progressão geométrica. Nós chegamos a uma média de 1,4 mil a 1,5 mil de decisões por ano. Isso é um esforço sobre-humano que começa a afetar a saúde e a qualidade de vida dos servidores".

E arremata a Conselheira Peduzzi<sup>3</sup>: "Os desafios na gestão do volumoso acervo dos processos do Poder Judiciário ainda são grandes, mas os elevados índices de cumprimento da Meta 2 indicam que o caminho é promissor, graças à dedicação, seriedade e envolvimento dos magistrados".

Outrossim, os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso.

Isto posto, determino o arquivamento deste feito, por falta de objeto, na forma do § 2.º do art. 9.º da Resolução n.º 135/2011 do CNJ.

Publique-se com as cautelas de estilo e intimem-se.

Comunique-se o CNJ (§ 3.º do art. 9.º da Resolução n.º 135/2011 do CNJ).

Cientificações e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Boa Vista, 26 de novembro de 2014.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**  
*Corregedor-Geral de Justiça*

<sup>1</sup><http://www.cnj.jus.br/component/acymailing/archive/view/listid-4-boletim-do-magistrado/mailid-5379-boletim-do-magistrado?Itemid=1236>

<sup>2</sup><http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2014/11/cnj-decide-priorizar-em-2015-solucao-de-casos-repetitivos-e-conciliacao.html>

<sup>3</sup><http://www.cnj.jus.br/component/acymailing/archive/view/listid-4-boletim-do-magistrado/mailid-5379-boletim-do-magistrado?Itemid=1236>

**PORTARIA/CGJ Nº. 116, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.**

O Exmo. **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**Considerando** o ofício n.º 1204/14/VR1FSOIA, oriundo da 1.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista/RR,

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade n.º. 91819, da 1.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista/RR, utilizado no Alvará Judicial – Processo n.º. 010.06.134755-4.

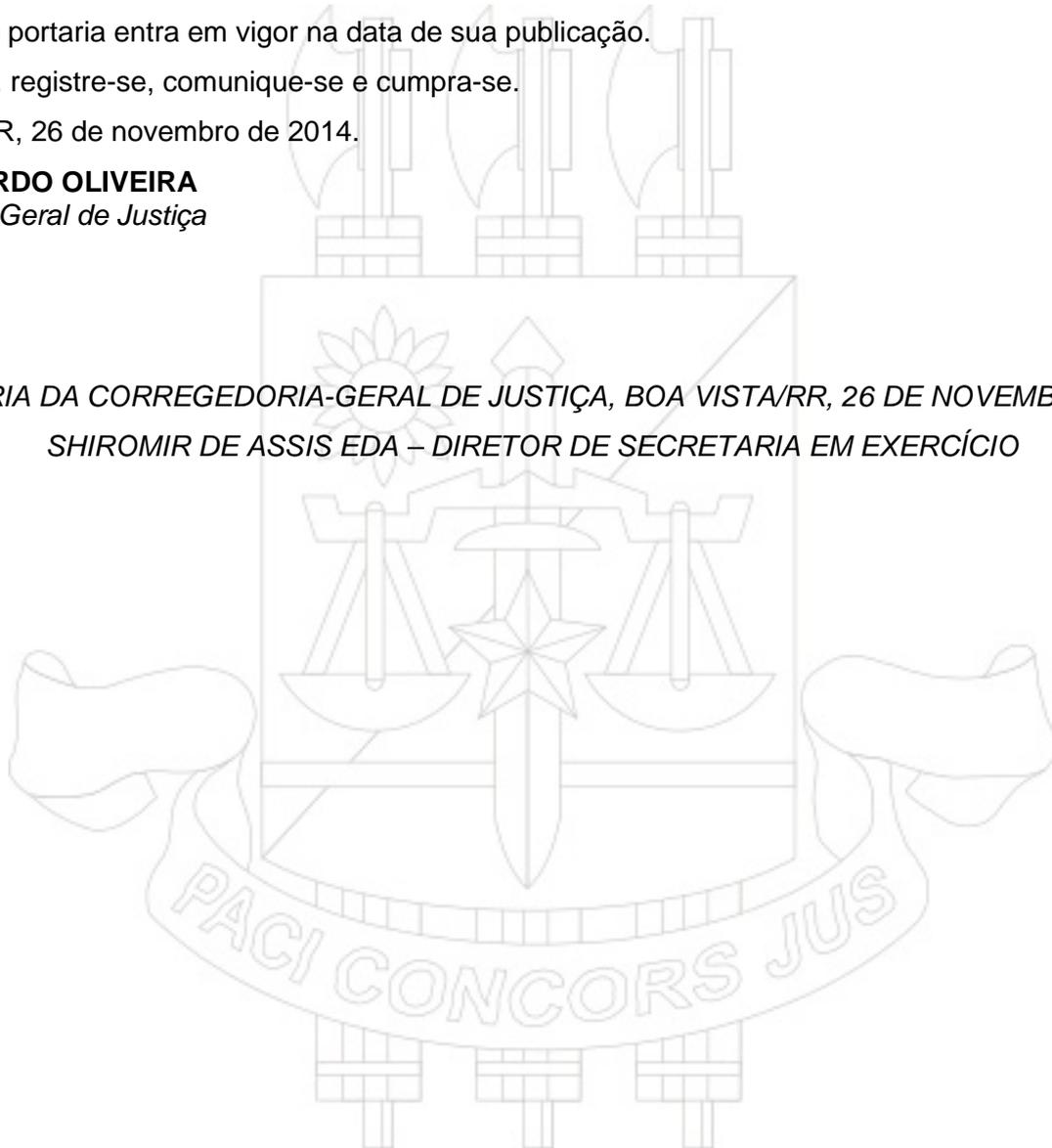
**Art. 2.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 26 DE NOVEMBRO DE 2014  
SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO





CONCILIAR

**BOM PRA TODOS,  
MELHOR PARA VOCÊ.**

**Semana Nacional da  
Conciliação**

De **24 à 28** de **Novembro**  
de 2014

[www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

[www.facebook.com/TJRORAIMA](http://www.facebook.com/TJRORAIMA)



Estado de Roraima  
Poder Judiciário  
ASCOM

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 26/11/2014

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 061/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/18.314).

**OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de selos holográficos de autenticidade, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 96/2014 – Anexo I deste Edital.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **27/11/2014, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **11/12/2014, às 10h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **11/12/2014, às 11h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 26 de novembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
**PRESIDENTE DA CPL**

**AVISO - RETIFICAÇÃO DE EDITAL**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados as alterações formais do item 7.1, do Anexo III do Edital, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/13.704), cujo objeto consiste na "**Contratação do serviço de conexão de dados de acesso dedicados e full, com velocidade mínima de 2Mbps, para interligação das Comarcas do Interior e Núcleos de Atendimentos da Capital com o Palácio da Justiça, Sede do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 84/2014 – Anexo I deste Edital**", marcada para a data de 10/12/2014, publicada no DJe, ed. n.º 5401, e no Jornal Folha de Boa Vista, ed. n.º 7414, que circularam em 26/11/2014.

Ressalto a necessidade da retirada oficial deste edital no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), no campo "Listar Documentos", e inserção da proposta conforme referido edital, caso seja de seu interesse participar do certame acima mencionado.

Boa Vista (RR), 26 de novembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
**PRESIDENTE DA CPL**

**ERRATA**

Na edição n.º 5401, Ano XVII, do Diário de Justiça Eletrônico/DJe, Página 074, que circulou no dia 26/11/2014, na publicação do “AVISO DE EDITAL - REPUBLICAÇÃO” do Pregão Eletrônico n.º 060/2014,

**Onde se lê:**

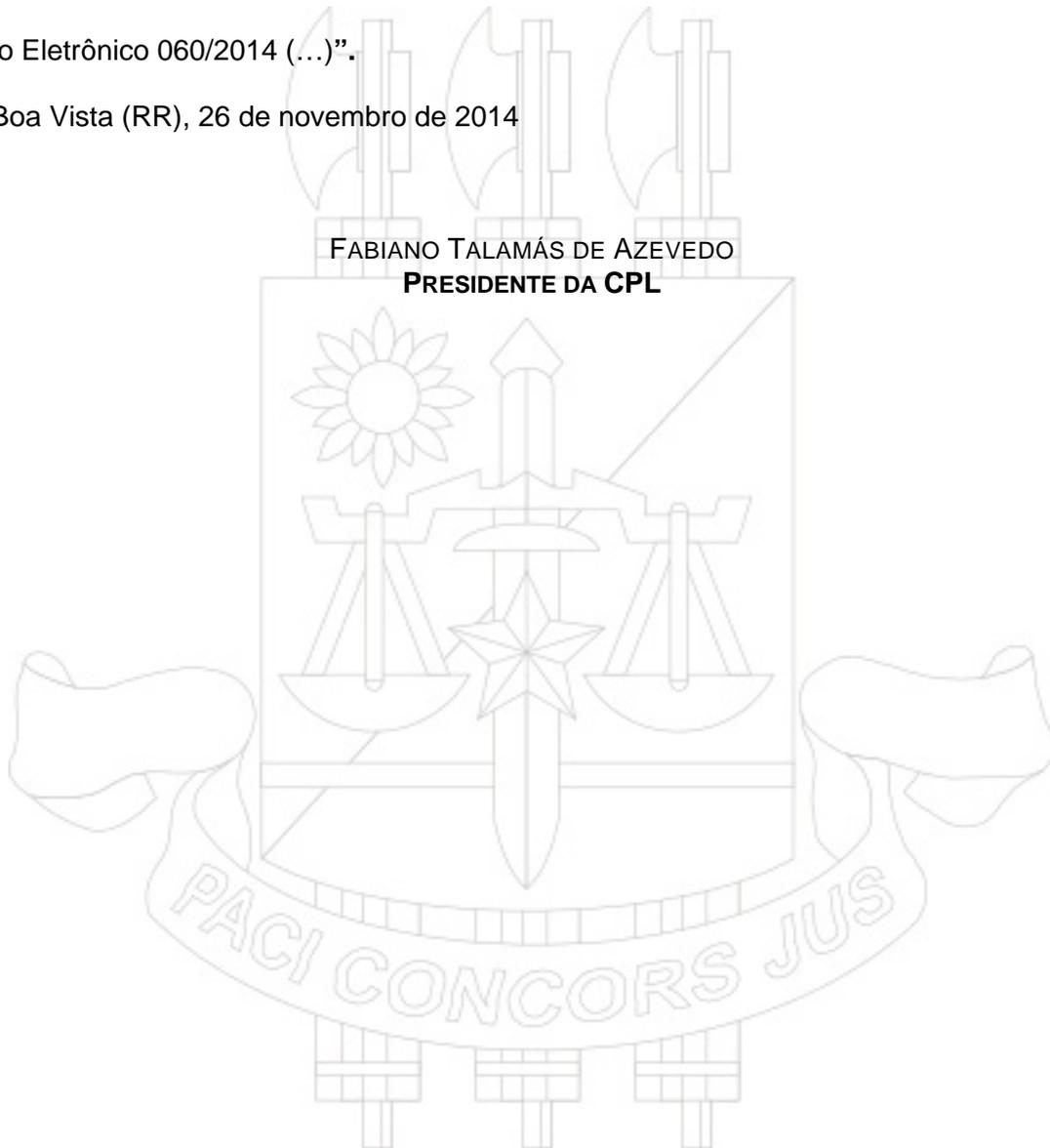
“ (...) Pregão Eletrônico 060/2013 (...)”.

**Leia-se:**

“ (...) Pregão Eletrônico 060/2014 (...)”.

Boa Vista (RR), 26 de novembro de 2014

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
**PRESIDENTE DA CPL**



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE****Procedimento Administrativo n.º 2014/19411****Origem:** Camila Rejane Amarante e Silva, Analista Processual**Assunto:** Alteração de férias.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo a designação das férias da servidora para fruição logo após o término de sua licença maternidade.
3. Em razão do item 2, determino a notificação da servidora para indicar novo interregno para gozo das férias concernentes ao exercício de 2014, observando-se que o usufruto deverá ocorrer no exercício de 2015.
4. Publique-se;
5. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências;

Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2014/11384****Origem:** Elvo Pigari Junior – Juiz de Direito**Assunto:** Recurso Administrativo.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Com fundamento no art. 99 da LCE n.º 053/2001, reformo a Decisão anteriormente proferida, constante do anexo 06.
3. Publique-se.
4. Após à Divisão de Cálculos e Pagamentos para as providências necessárias.

Boa Vista, 25 de novembro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2014**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2845** - Designar a servidora **DÉBORA LIMA BATISTA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Protocolo Judicial, no período de 10 a 19.12.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 2846** - Designar o servidor **ODIVAN DA SILVA PEREIRA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do Cartório Distribuidor, no período de 20.11 a 02.12.2014, em virtude de recesso do titular.

**N.º 2847** - Designar a servidora **SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz do Juizado Especial Criminal, no período de 18.10.2014 a 15.04.2015, em virtude de licença à gestante da titular.

**N.º 2848** - Alterar as férias da servidora **DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 02 a 31.03.2015.

**N.º 2849** - Alterar as férias da servidora **EDITE LUCAS DE ARAUJO TRINDADE**, Analista Judiciária - Pedagogia, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 13.02.2015, 22 a 31.07.2015 e de 09 a 18.12.2015.

**N.º 2850** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 06 a 25.07.2015.

**N.º 2851** - Conceder à servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Assessora Jurídica II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 26.11 a 13.12.2014.

**N.º 2852** - Conceder à servidora **DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA**, Técnica Judiciária, dispensa do serviço no dia 05.12.2014 e nos períodos de 09 a 12.12.2014 e de 15 a 19.12.2014, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos dias 05 e 26.10.2014.

**N.º 2853** - Conceder ao servidor **JOSE AUGUSTO RODRIGUES NICACIO**, Técnico Judiciário, dispensa do serviço nos dias de 05 e 09.12.2014, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos dias 05 e 26.10.2014.

**N.º 2854** - Conceder à servidora **JUVENILA MARIA LIMA COUTINHO**, Analista Judiciária - Serviço Social, dispensa do serviço nos períodos de 18 a 19.12.2014 e de 07 a 09.01.2015 e no dia 22.04.2015, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos dias 05 e 26.10.2014.

**N.º 2855** - Conceder à servidora **RAISSA PINTO CARDOSO MARQUES**, Analista Judiciária - Serviço Social, dispensa do serviço nos períodos de 16 a 19.12.2014 e de 26 a 27.03.2015, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos dias 29.08.2014, 05.10.2014 e 26.10.2014.

**N.º 2856** - Conceder ao servidor **STOMES FRAN DAMASCENO BATISTA**, Técnico Judiciário, dispensa do serviço nos períodos de 04 a 05.12.2014 e de 08 a 11.12.2014, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos dias 05 e 26.10.2014.

**N.º 2857** - Conceder à servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Judiciária - Análise de Processos, afastamento para doação de sangue no dia 24.11.2014.

**N.º 2858** - Conceder ao servidor **FERNANDO O'GRADY CABRAL JUNIOR**, Oficial de Justiça - em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 20 a 21.11.2014.

**N.º 2859** - Conceder à servidora **LILIAN TAJUJÁ ROCHA**, Chefe de Gabinete Administrativo, licença para tratamento de saúde no período de 17 a 19.11.2014.

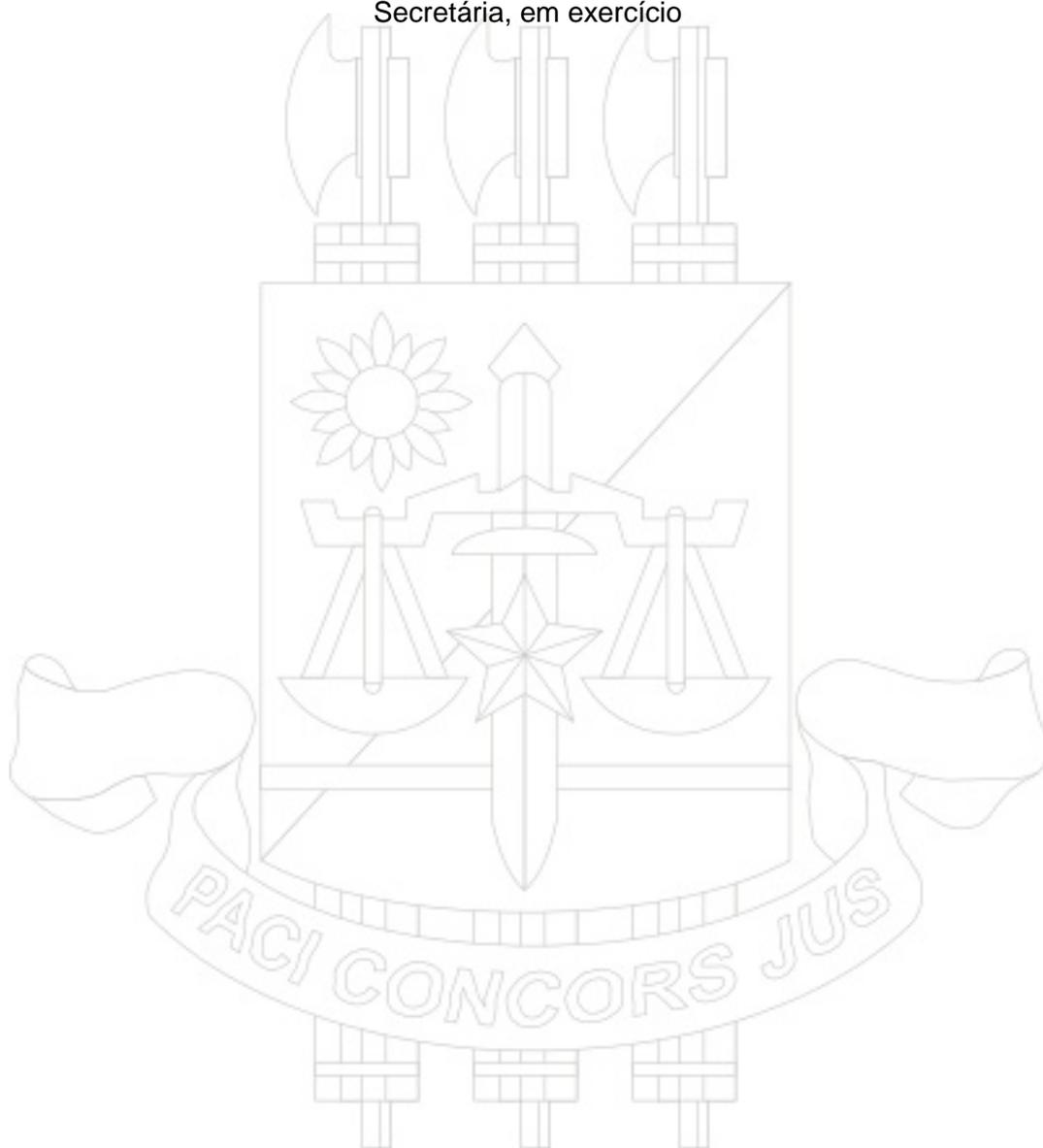
**N.º 2860** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **MARCOS ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA**, Motorista - em extinção, no período de 18 a 19.11.2014.

**N.º 2861** - Conceder à servidora **NAIARA MOREIRA MATOS**, Chefe de Gabinete de Juiz, licença para tratamento de saúde no período de 17 a 21.11.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**

Secretária, em exercício



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

005075-AM-N: 311  
005614-AM-N: 216  
008913-CE-N: 225  
006267-MA-N: 202  
006921-MA-N: 202  
111167-MG-N: 101  
113884-MG-N: 101  
035463-PR-N: 219  
052804-PR-N: 220  
015311-RJ-N: 219  
019728-RJ-N: 216  
000004-RR-N: 261  
000020-RR-N: 203  
000042-RR-N: 218, 221  
000051-RR-B: 212  
000094-RR-B: 215  
000105-RR-B: 287  
000107-RR-A: 203  
000120-RR-B: 207  
000124-RR-B: 252  
000131-RR-N: 205  
000138-RR-E: 216  
000144-RR-A: 232  
000152-RR-N: 313  
000153-RR-B: 197, 408  
000153-RR-N: 207, 288, 389  
000155-RR-B: 227, 230, 254  
000158-RR-A: 203  
000165-RR-A: 204, 315  
000171-RR-B: 208, 211  
000172-RR-B: 219  
000172-RR-N: 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159,  
160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172,  
173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185,  
186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 198, 199,  
200, 201, 415  
000177-RR-N: 311  
000178-RR-N: 036  
000179-RR-N: 221  
000180-RR-E: 208  
000184-RR-A: 125, 241  
000185-RR-N: 297  
000190-RR-N: 286  
000194-RR-E: 235  
000200-RR-A: 241  
000203-RR-N: 036, 093  
000208-RR-B: 211  
000210-RR-N: 206, 235  
000221-RR-B: 238  
000222-RR-E: 203  
000223-RR-A: 286  
000226-RR-N: 203  
000236-RR-N: 127  
000243-RR-E: 203  
000244-RR-B: 353  
000246-RR-B: 253, 260  
000248-RR-B: 214  
000250-RR-E: 216  
000254-RR-A: 264  
000258-RR-N: 409  
000259-RR-E: 246  
000262-RR-N: 209  
000268-RR-E: 203  
000269-RR-N: 209  
000276-RR-A: 292  
000278-RR-A: 240  
000282-RR-N: 293  
000288-RR-A: 074  
000293-RR-B: 127  
000297-RR-A: 311  
000298-RR-B: 212  
000299-RR-N: 290, 300, 417  
000300-RR-A: 316  
000300-RR-N: 235, 246, 308  
000308-RR-E: 204  
000310-RR-B: 298  
000311-RR-N: 220  
000313-RR-A: 292  
000320-RR-N: 354, 374, 401  
000321-RR-A: 257  
000329-RR-E: 208  
000333-RR-N: 005, 249  
000350-RR-B: 001  
000352-RR-N: 207, 266  
000355-RR-A: 241  
000358-RR-B: 240, 312  
000370-RR-A: 223  
000377-RR-N: 204  
000379-RR-E: 300, 311  
000382-RR-E: 204  
000385-RR-N: 216, 414  
000386-RR-N: 314  
000394-RR-N: 021  
000400-RR-E: 206  
000406-RR-N: 221  
000409-RR-N: 237  
000410-RR-N: 353  
000412-RR-N: 045, 202  
000413-RR-N: 215  
000419-RR-A: 338  
000425-RR-N: 224  
000441-RR-N: 061  
000462-RR-A: 293  
000475-RR-N: 288  
000478-RR-N: 090  
000481-RR-N: 025, 053, 238

000493-RR-N: 204  
 000497-RR-N: 299, 307  
 000503-RR-N: 324, 416  
 000504-RR-N: 208  
 000517-RR-N: 027  
 000542-RR-N: 304  
 000551-RR-N: 024, 213  
 000555-RR-N: 065  
 000556-RR-N: 226  
 000557-RR-N: 021  
 000561-RR-N: 214  
 000565-RR-N: 241  
 000591-RR-N: 126, 127, 367  
 000602-RR-N: 202  
 000603-RR-N: 029  
 000612-RR-N: 202  
 000617-RR-N: 222  
 000618-RR-N: 126  
 000619-RR-N: 324, 416  
 000630-RR-N: 238  
 000632-RR-N: 036  
 000634-RR-N: 101  
 000635-RR-N: 074  
 000637-RR-N: 295  
 000647-RR-N: 046, 367  
 000669-RR-N: 208  
 000682-RR-N: 035  
 000685-RR-N: 299  
 000686-RR-N: 242, 252, 316  
 000692-RR-N: 208, 410  
 000710-RR-N: 304  
 000711-RR-N: 219  
 000716-RR-N: 245, 253, 256, 299  
 000725-RR-N: 203  
 000727-RR-N: 255  
 000732-RR-N: 410, 412, 413  
 000739-RR-N: 044, 297  
 000766-RR-N: 241, 264  
 000768-RR-N: 316  
 000777-RR-N: 313  
 000782-RR-N: 246, 267, 294  
 000791-RR-N: 296  
 000795-RR-N: 097, 235, 246  
 000809-RR-N: 411  
 000821-RR-N: 084, 416  
 000826-RR-N: 214  
 000836-RR-N: 278  
 000839-RR-N: 244  
 000847-RR-N: 234, 321  
 000857-RR-N: 216  
 000866-RR-N: 066  
 000868-RR-N: 203  
 000877-RR-N: 203  
 000904-RR-N: 002  
 000907-RR-N: 036

000914-RR-N: 299  
 000932-RR-N: 209  
 000934-RR-N: 306  
 000943-RR-N: 021  
 000957-RR-N: 324  
 000960-RR-N: 222  
 000986-RR-N: 236, 254, 310  
 000994-RR-N: 218  
 001004-RR-N: 311  
 001006-RR-N: 278  
 001008-RR-N: 003, 239, 289  
 001013-RR-N: 311  
 001028-RR-N: 299  
 001045-RR-N: 203  
 001048-RR-N: 264, 280, 300, 311  
 001064-RR-N: 220  
 001134-RR-N: 229  
 197358-SP-N: 217  
 286438-SP-N: 217

## Cartório Distribuidor

### Vara Crimes Trafico

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Liberdade Provisória

001 - 0019119-13.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019119-7  
 Réu: Jovelina de Oliveira Pinheiro  
 Distribuição por Dependência em: 25/11/2014.  
 Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

#### Relaxamento de Prisão

002 - 0019131-27.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019131-2  
 Réu: Jonatas Palhares Junior  
 Distribuição por Dependência em: 25/11/2014.  
 Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

#### Ação Penal

003 - 0020356-19.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.020356-4  
 Réu: George Castelo Branco  
 Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
 Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

## Vara Execução Penal

#### Execução da Pena

004 - 0002855-18.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002855-5  
 Sentenciado: Geilson Durans dos Santos  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

005 - 0100199-14.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.100199-7  
 Sentenciado: Cidinei da Silva Serrão  
 Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

006 - 0182795-50.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.182795-7  
 Sentenciado: Gizeldo Duarte Barbosa Junior  
 Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0204047-75.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.204047-5  
Sentenciado: Frank Welington Pereira de Souza  
Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0207932-97.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.207932-5  
Sentenciado: Jose Aparecido Menezes Rego  
Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0018945-04.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018945-6  
Sentenciado: José Freitas da Silva Filho  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Juiz(a): **Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Ação Penal

010 - 0023815-15.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.023815-9  
Réu: Patrícia Rodrigues Silva  
Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0063614-31.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.063614-5  
Réu: José Ribamar da Silva Saraiva  
Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0070380-03.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.070380-4  
Réu: Francisco das Chagas Assis  
Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0106206-22.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.106206-4  
Réu: Francisco César de Oliveira  
Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0134131-56.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.134131-8  
Sentenciado: Adailton da Silva Lima  
Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0136206-68.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.136206-6  
Indiciado: I.S.N.  
Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0154788-82.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.154788-8  
Sentenciado: Harlen Germano de Sampaio  
Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0157090-84.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157090-6  
Réu: Mariano Vieira Junior  
Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0157844-26.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157844-6  
Réu: Reginaldo de Sousa Gos  
Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0182145-03.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.182145-5  
Réu: Andréa Jordania da Costa Bezerra  
Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0197928-35.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.197928-7  
Réu: Antonio Costa Araujo  
Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0207686-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207686-7  
Sentenciado: Josimar de Barros  
Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
Advogados: Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Fellipy Bruno de Souza Seabra

022 - 0207824-68.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.207824-4  
Réu: Ronaldo Lima de Souza  
Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0208313-08.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.208313-7  
Réu: David Andrealy Alves da Silva Farias  
Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000770-98.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.000770-6  
Réu: Jonatas Carneiro Rocha Valente  
Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

025 - 0002477-04.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002477-6  
Réu: Jose Eduardo Alves da Silva  
Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

026 - 0002537-74.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002537-7  
Réu: Marcio Lira dos Santos  
Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0002603-54.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002603-7  
Réu: Adelelmo da Silva Marques  
Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
Advogado(a): Eduardo Daniel Lazarte Morón

028 - 0002977-70.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002977-5  
Réu: Joao Barboza de Souza Filho  
Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0010255-25.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.010255-6  
Réu: Allan Karlo de Sousa Eloy  
Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
Advogado(a): João Victor Veras Kotinski

030 - 0010739-40.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.010739-9  
Réu: Antônio Cesar Meireles Pereira  
Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0013017-14.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.013017-7  
Réu: Derick Oliveira Goes  
Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0013146-19.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.013146-4  
Réu: Ires Monteiro de Paula  
Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0014413-26.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.014413-7  
Réu: Felipe Miguel Simplicio  
Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0007224-60.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.007224-5  
Réu: Derivaldo Antonio Oliveira Santos  
Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0007291-25.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.007291-4  
Réu: I.R.A.S.  
Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogado(a): Edilaine Deon e Silna

036 - 0007390-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007390-4  
Réu: Marcio Greick do Nascimento Sodré  
Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

037 - 0007770-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007770-7

Réu: Renir Silva Santos

Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0015644-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015644-4

Réu: Carlos Nunes Gomes

Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0004737-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004737-7

Réu: K.S.M.

Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0012883-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012883-9

Réu: Sebastião de Oliveira Franco

Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0015302-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015302-7

Réu: Jocildo Cruz Cadete

Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0016576-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016576-5

Réu: Edgar Alves da Silva

Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0016703-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016703-5

Réu: George Linhares Rodrigues Júnior

Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000051-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000051-5

Réu: Jocelino de Souza Pereira

Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

045 - 0000443-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000443-4

Réu: Ruan Philipe Negreiros Santos

Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

046 - 0002510-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002510-8

Réu: Alan Charlton Rodrigues Mourão

Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

047 - 0002753-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002753-4

Réu: Luiz Alexandre Pereira dos Santos e outros.

Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0004731-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004731-8

Réu: Manoel da Silva Souza

Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0005488-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005488-4

Réu: Iralton Abreu Gomes

Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0005835-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005835-6

Réu: Wemerson da Silva Martins

Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0008475-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008475-8

Réu: Renison Sousa do Nascimento

Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0008528-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008528-4

Réu: Gisleyson Guimarães da Costa

Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0009079-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009079-7

Réu: Lucas Rodrigues da Silva

Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

054 - 0013252-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013252-4

Réu: Antonio Costa de Melo

Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0020146-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020146-9

Réu: Francisco da Silva Menezes

Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0004662-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004662-3

Réu: Alex Pereira da Silva

Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0005015-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005015-3

Réu: Evandro Joaquim da Silva

Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

058 - 0013937-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013937-5

Réu: Maria Lucimar Maciel da Silva

Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0163410-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163410-8

Réu: Relcimar Ribeiro da Costa

Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0001674-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001674-7

Réu: G.P.

Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0012644-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012644-5

Réu: Luiz Henrique Silva Amorim

Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

062 - 0017854-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017854-5

Réu: Vando de Souza Bezerra

Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

063 - 0203541-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203541-8

Réu: Isabele Cristina Bezerra Paiva

Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0007831-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007831-9

Réu: Girle Fernandes de Lira

Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0009315-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009315-7

Réu: Cassio Murilo Alves Mendes

Transferência Realizada em: 25/11/2014.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

066 - 0012662-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012662-7

Réu: Jorge Nonato Rocha Silva

Transferência Realizada em: 25/11/2014.

Advogado(a): Francisco Roberto de Freitas

067 - 0015359-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015359-7

Réu: Sidney Barbosa Sena

Transferência Realizada em: 25/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0016617-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016617-7

Réu: Flamar Alves da Costa

Transferência Realizada em: 25/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0007937-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007937-8

Réu: Cezar Augusto Queiroz Gato

Transferência Realizada em: 25/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0008314-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008314-9

Réu: Erinaldo de Oliveira Cardozo

Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0009390-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009390-8

Réu: Wanaira da Silva Monteiro

Transferência Realizada em: 25/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0016917-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016917-9

Réu: Edivan Lima da Silva

Transferência Realizada em: 25/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0016955-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016955-9

Réu: Domingos da Costa e Silva

Transferência Realizada em: 25/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crimes Ambientais

074 - 0005918-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005918-4

Réu: E.J.C.A. e outros.

Transferência Realizada em: 25/11/2014.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho

075 - 0012046-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012046-5

Réu: E.S.G.

Transferência Realizada em: 25/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0000055-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000055-4

Indiciado: O.H.

Transferência Realizada em: 25/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

077 - 0202550-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202550-2

Indiciado: E.R.S.

Transferência Realizada em: 25/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0018863-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018863-1

Indiciado: A.T.M.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

079 - 0017861-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017861-6

Réu: Rogerio Benjamim Francisco Alves

Nova Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0017862-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017862-4

Réu: Eder Wilson Pereira

Nova Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0017863-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017863-2

Réu: Sydmar Mendes da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0019117-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019117-1

Réu: Gilmar de Souza dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

083 - 0019128-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019128-8

Réu: Darly dos Santos Nascimento

Distribuição por Dependência em: 25/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

### Ação Penal

084 - 0002449-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002449-9

Réu: Francilio Sampaio Araújo

Transferência Realizada em: 25/11/2014.

Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

085 - 0002429-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002429-9

Réu: Edvaldo Lourenço Ribeiro

Transferência Realizada em: 25/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0004954-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004954-4

Indiciado: E.P.G.

Transferência Realizada em: 25/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

087 - 0002746-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002746-8

Réu: Cleomar Lima da Silva

Transferência Realizada em: 25/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0009506-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009506-9

Indiciado: A.S.R.

Transferência Realizada em: 25/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

089 - 0222290-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222290-9

Réu: Youseff Furman Matheus

Transferência Realizada em: 25/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0449651-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449651-9

Réu: Maria de Fátima Duarte

Transferência Realizada em: 25/11/2014.

Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

091 - 0007307-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007307-8

Réu: Ahmenon Joaquim dos Santos

Transferência Realizada em: 25/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0009103-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009103-9

Réu: Francisco Barbosa da Silva

Transferência Realizada em: 25/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0016409-88.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016409-9  
 Réu: Gelsimar Cavalcante da Silva  
 Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
 Advogado(a): Francisco Alves Noronha

094 - 0004863-02.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.004863-9  
 Réu: Reginaldo dos Santos Sousa  
 Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0005706-64.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.005706-9  
 Réu: Evaltever Nascimento Leao  
 Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

096 - 0018110-50.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.018110-9  
 Sentenciado: Adrian Jansen de Medeiros Siqueira  
 Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

097 - 0019132-12.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019132-0  
 Réu: Gabriel Amorim da Silva  
 Distribuição por Dependência em: 25/11/2014.  
 Advogado(a): Reginaldo Antonio Rodrigues

### Prisão em Flagrante

098 - 0017859-95.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017859-0  
 Réu: Arnóbio Ferreira Filho  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0017864-20.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017864-0  
 Réu: Renisson da Silva Sales  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0017870-27.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017870-7  
 Réu: Idelfonso da Silva Porfirio  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

### Ação Penal

101 - 0006381-32.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.006381-6  
 Réu: Agostinho Barbosa Maciel Filho  
 Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
 Advogados: Rodrigo Abud Pampanelli, Rafael Mendes Vieira, Luiz Carlos Olivatto Júnior

### Ação Penal - Sumaríssimo

102 - 0009557-82.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.009557-6  
 Réu: Adriano Gonçalves da Silva  
 Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

103 - 0008767-35.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.008767-4  
 Réu: C.G.G.  
 Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0005565-16.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.005565-3  
 Réu: Lindemberg Sousa Pantaleão  
 Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0015213-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015213-8  
 Réu: Denizardi Calixto da Silva  
 Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0015606-42.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.015606-3  
 Réu: Francisco Costa dos Santos  
 Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0016405-51.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016405-7  
 Réu: Alcides da Conceição Lima Filho  
 Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0016740-70.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016740-7  
 Réu: Iaçanã Ianne Feitosa dos Santos  
 Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0018126-38.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.018126-7  
 Réu: Enagio Oliveira da Silva  
 Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0002200-80.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002200-6  
 Réu: Cristian Angelo Garcia Mesquita  
 Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0009442-90.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.009442-7  
 Réu: Francisco Vale Lacerda  
 Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

112 - 0019035-12.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019035-5  
 Réu: Josiney Dias do Carmo  
 Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

113 - 0019118-28.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019118-9  
 Indiciado: P.A.S.F.  
 Distribuição por Dependência em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0019122-65.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019122-1  
 Indiciado: S.G.M.  
 Distribuição por Dependência em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

115 - 0017869-42.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017869-9  
 Réu: Thiago Souza de Oliveira  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0019040-34.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019040-5  
 Réu: Silas Ferreira Amorim  
 Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

117 - 0017421-69.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017421-9  
 Indiciado: M.L.L.P.L.  
 Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

**Carta Precatória**

118 - 0019456-02.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019456-3  
 Réu: Diones Dias Menezes  
 Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

119 - 0019454-32.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019454-8  
 Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
 Processo só possui vítima(s).  
 Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0019455-17.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019455-5  
 Indiciado: J.J.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

121 - 0019459-54.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019459-7  
 Autor: José Roberto de Lima e Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

122 - 0019457-84.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019457-1  
 Réu: Ricardo Sousa Lima  
 Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0019458-69.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019458-9  
 Réu: Melke Duarte de Lima  
 Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Termo Circunstanciado**

124 - 0013217-79.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013217-5  
 Indiciado: E.F.N. e outros.  
 Transferência Realizada em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Turma Recursal**

**Juiz(a): César Henrique Alves**

**Agravo de Instrumento**

125 - 0015976-16.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015976-4  
 Agravado: Deolane de Oliveira Ambrósio e outros.  
 Agravado: Maria Costa Martins  
 Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
 Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

**Juiz(a): Elvo Pigari Junior**

**Recurso Inominado**

126 - 0015964-02.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015964-0  
 Recorrido: Município de Boa Vista  
 Recorrido: Maria Dalva Nascimento da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

127 - 0015975-31.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015975-6  
 Recorrido: Município de Boa Vista  
 Recorrido: Sílvia Nascimento Camelo  
 Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
 Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

**1ª Vara da Infância**

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

128 - 0006988-06.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006988-0  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0006990-73.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006990-6  
 Infrator: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0006993-28.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006993-0  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0006995-95.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006995-5  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0006996-80.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006996-3  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0006998-50.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006998-9  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

**Autorização Judicial**

134 - 0007003-72.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.007003-7  
 Autor: P.S.S.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0007005-42.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.007005-2  
 Autor: W.B.S.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0007006-27.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.007006-0  
 Autor: R.A.R.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0007007-12.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.007007-8  
 Autor: W.G.P.N.-M. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0007008-94.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.007008-6  
 Autor: K.F.S.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

139 - 0006987-21.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006987-2  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0006989-88.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006989-8  
 Infrator: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0006991-58.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006991-4  
 Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0006992-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006992-2  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0006994-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006994-8  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0006997-65.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006997-1  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0006999-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006999-7  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0007000-20.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007000-3  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

147 - 0007001-05.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007001-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

148 - 0007004-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007004-5  
Réu: J.A.I.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Prot. Criança Adoles

149 - 0007002-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007002-9  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

#### Alimentos - Lei 5478/68

150 - 0017025-92.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017025-8  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 300,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

151 - 0017026-77.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017026-6  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 300,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

152 - 0018473-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018473-9  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 5.454,84.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

153 - 0018477-40.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018477-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

154 - 0018480-92.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018480-4  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

155 - 0018482-62.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018482-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 19.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

156 - 0018485-17.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018485-3  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 9.775,68.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

157 - 0018486-02.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018486-1  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

158 - 0018495-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018495-2  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 960,89.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

159 - 0018496-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018496-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

160 - 0018499-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018499-4  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

161 - 0018500-83.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018500-9  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.550,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

162 - 0018503-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018503-3  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

163 - 0018507-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018507-4  
Autor: D.J.U.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 17.399,99.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

164 - 0018562-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018562-9  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 9.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

165 - 0018564-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018564-5  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 9.708,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

166 - 0018568-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018568-6  
Autor: E.N.S.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

167 - 0018570-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018570-2  
Autor: K.O.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

168 - 0018573-55.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018573-6  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 450,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

169 - 0018574-40.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018574-4  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

170 - 0018575-25.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018575-1  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Dissol/Liquid. Sociedade**

171 - 0017029-32.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017029-0  
Autor: R.P.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 200.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

172 - 0018502-53.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018502-5  
Autor: J.O.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 36.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

173 - 0018504-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018504-1  
Autor: R.M.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 28.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

174 - 0019615-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.019615-4  
Autor: E.A.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Divórcio Consensual**

175 - 0018476-55.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018476-2  
Autor: B.J.A.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

176 - 0018478-25.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018478-8  
Autor: J.M.M.I. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

177 - 0018483-47.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018483-8  
Autor: J.C.G.N. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 28.422,64.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

178 - 0018488-69.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018488-7  
Autor: R.R.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

179 - 0018489-54.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018489-5

Autor: A.B.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 6.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

180 - 0018497-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018497-8  
Autor: E.V.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 10.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

181 - 0018563-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018563-7  
Autor: E.M.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 100.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

182 - 0018567-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018567-8  
Autor: F.R.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

183 - 0018569-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018569-4  
Autor: T.N.C.J. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 14.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

184 - 0018571-85.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018571-0  
Autor: A.E.R.W. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Guarda**

185 - 0018505-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018505-8  
Autor: J.L.P. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Habilitação P/ Casamento**

186 - 0016909-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016909-4  
Autor: E.B.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

187 - 0018171-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018171-9  
Autor: A.C.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

188 - 0018207-16.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018207-1  
Autor: J.A.V.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

189 - 0018215-90.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018215-4  
Autor: E.A.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

190 - 0018218-45.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018218-8  
Autor: J.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

191 - 0018221-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018221-2  
Autor: R.O.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

192 - 0018222-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018222-0  
Autor: A.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

193 - 0018227-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018227-9  
Autor: C.L.V. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Regulamentação de Visitas

194 - 0018498-16.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018498-6

Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

195 - 0018560-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018560-3

Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

196 - 0018561-41.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018561-1

Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 20/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

197 - 0017037-09.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017037-3

Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

198 - 0017229-39.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017229-6

Autor: Jorgevânia Costa de Souza Dewes  
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

199 - 0018209-83.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018209-7

Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

200 - 0018372-63.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018372-3

Autor: Juliana Nascimento Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: .  
Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Suprimento/consentimento

201 - 0018201-09.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018201-4

Autor: M.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 25/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Cumprimento de Sentença

202 - 0140096-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140096-5

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.Q.G.

DESPACHO Vista à requerente por 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se. Boa Vista, 24/11/2014. PAULO CEZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Sâmara Costa Braúna, Armando Serejo, Irene Dias Negreiro, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

### Inventário

203 - 0166159-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166159-8

Autor: Ila Maria Hart Santos e outros.

Réu: Espólio de Illo Augusto dos Santos e outros.

ATO ORDINATORIO PORT. 008/2010VISTA AO INVENTARIANTE QUANTO A PARTILHA DE CALCULOS CONSTANTE AS FLS.533.BOA VISTA-RR, 25.11.2014BELª LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIO ESCRIVÃ JUDICIALMAT.3010492

Advogados: Dalva Maria Machado, Antonieta Magalhães Aguiar, Dircinha Carreira Duarte, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívia Carramilho Pereira, Clóvis Araújo de Oliveira Neto, Sérgio Cordeiro Santiago, Iana Pereira dos Santos, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

204 - 0015417-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015417-5

Autor: M.C.S.

Réu: E.J.C.C. e outros.

ATO ORDINATORIOPORT.008/2010A INVENTARIANTE MANIFESTAR-SE A CERCA DE FLS 209/210,CONFORME R. DESPACHO CONTIDO AS FLS.211.BOA VISTA - RR, 25.11.2014.BELª LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIOESCRIVÃ JUDICIAL MAT.3010493

Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Cicero Salviano Dutra Neto, Luiz Travassos Duarte Neto, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

205 - 0016673-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016673-0

Autor: Jordânia Gentil Mingues

Réu: Espólio de Elinaldo Mendes Cavalcante

ATO ORDINATORIOPORT 008/2010A INVENTARIANTE MANIFESTAR QUANTO AO PEDIDO DE FLS.45CONFORME R.DESPACHO PROFERIDO AS FLS.46.BOA VISTA-RR, 25.11.2014 BELª LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIOESCRIVÃ JUDICIAL MAT.3010493

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

### 1ª Vara de Família

Expediente de 26/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Arrolamento de Bens

206 - 0100709-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100709-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

R.H. 01 - Considerando que consta na apólice do seguro de vida a relação dos beneficiários, bem como inexistência de comprovação nos autos de negativa da instituição bancária, ou mesmo requerimento na via administrativa, indefiro o pedido de fls. 204/206. 02 - Intime-se. Cumpra-se. 03 - Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 26 de

novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.  
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

### Inventário

207 - 0205106-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205106-8

Autor: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva e outros.

Réu: de Cujus: Jacyr de Souza Cruz

R.H. 01 - É certo que a sobrepartilha de bens deve seguir o rito do inventário (ou arrolamento, como for), que tem início com a nomeação de inventariante, seguindo-se com as primeiras declarações e citações. É a letra dos artigos 1.040 e 1041, combinados com o art. 987 e seguintes, todos do CPC. 02 - Desta forma, indefiro o pedido de fls. 291/292. 03 - Intime-se. 04 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Nilter da Silva Pinho, Stélio Baré de Souza Cruz

208 - 0207666-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207666-9

Autor: Maria das Graças de Moura Viana

Réu: Espólio de Ademir Pinheiro Viana

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra

209 - 0005871-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005871-6

Autor: Flávio dos Santos Chaves

Réu: Maria Nely dos Santos Chaves e outros.

R.H. 01 - Considerando a manifestação da PFN/RR (fl. 753 v), bem como as condições impostas na sentença, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Rodolpho César Maia de Moraes, Paulo Tarcisio Alves Ramos

210 - 0002504-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002504-5

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Espólio de Marcio Santiago de Moraes e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 157v, proceda-se como requerido. 02 - Devolvido o mandado, dê-se vista a PFN/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0017478-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017478-5

Autor: R.P.L. e outros.

Réu: E.J.M.L.

R.H. 01 - Intimem-se todos os herdeiros, por seus procuradores, via DJE, para, querendo, exercer o munus da inventariança, devendo para tanto apresentar as primeiras declarações de acordo com o art. 993 do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias. 02 - Sem prejuízo do acima, intimem-se, com o mesmo intuito, por edital com prazo de 20 (vinte) dias. 03 - Cumpra-se. 04 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, José Luciano Henriques de Menezes Melo

212 - 0013879-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013879-6

Autor: Fernando Bernardo de Oliveira

Réu: Espólio de Rosa Gomes da Silva Nascimento

R.H. 01 - Por cautela, intime-se a inventariante, pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se em Cartório por 30 (trinta) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges

213 - 0014032-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014032-1

Autor: Maria de Nazaré da Silva e outros.

Réu: Espólio de José Ivanildo de Souza Pereira

R.H. 01 - Considerando os argumentos lançados no petição de fls. 208/216, defiro o pedido de prosseguimento da presente demanda, bem como a juntada dos documentos relativos aos bens que compõe o espólio posteriormente. 02 - O Cartório reduza as declarações (fls. 208/216) a termo e intime a inventariante a assinar a referida peça. 03 - Em seguida, com as cópias necessárias, citem-se as Fazendas Públicas, cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1000). 04 - Após, a inventariante junte aos autos a guia de cotação do imposto de transmissão causa mortis, bem como relação completa e detalhada das dívidas. 05 - Intime-se. Cumpra-se. 06 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

214 - 0008277-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008277-8

Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.

Réu: Joelmar Rocha Cardoso

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 149, proceda-se como requerido. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Danielle Benedetti Torreyas

### Prest. Contas Exigidas

215 - 0183123-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183123-1

Autor: Havay Portela de Oliveira

Réu: Helenrita Portela de Lima

R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora acerca da prestação de contas de fls. 193/207. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Em seguida, ao Ministério Público. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Luiz Fernando Menegais, Silas Cabral de Araújo Franco

## 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 25/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

**PROMOTOR(A):**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Tyenne Messias de Aquino**

### Busca e Apreensão

216 - 0182184-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182184-4

Autor: Francisco Alves Pequeninno

Réu: Banco Finasa S/a

Ato Ordinatório: ERRATA na edição n.º 5396 p. 73, que circulou no dia 19/11/2014 do processo de Cumprimento de Sentença, a onde se lê - ...parte EXECUTADA = Francisco Alves Pequeninno = na pessoa do seu advogado, ...-, leia-se: -parte EXECUTADA = BANCO FINASA S/A = na pessoa do seu advogado, ...-

Advogados: Fabio Vinícios Lessa Carvalho, Carlos Alberto Baião, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Giulianny Pereira Ignacio

### Procedimento Ordinário

217 - 0184996-15.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184996-9

Autor: Cbs - Médico Científica Comércio e Repres. Ltda.

Réu: Promed Produtos Médicos Ltda.

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a certidão de fl. 113, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Edineia Santos Dias, Ana Lúcia da Silva Brito

## 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 26/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Tyanne Messias de Aquino**

### Procedimento Ordinário

218 - 0067980-16.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.067980-6  
 Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra  
 Réu: Rosilei Pereira da Cruz e outros.  
 Autos n.: 03 067980-6

Apensar ao processo mencionado na fl. 209).

Após, venham os autos conclusos.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 25 de novembro de 2014.

Air Marin Junior  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

219 - 0163949-19.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.163949-5  
 Autor: Manoel Nonato de Souza  
 Réu: Banco Sudameris S/a  
 DESPACHO

Autos n.: 07 163949-5

A parte autora afirma que o valor existente na sua conta bancária na época do Plano Bresser era a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Tal fato foi tido como verdadeiro em virtude da inércia da parte ré quanto à exibição dos documentos requeridos pela parte autora, conforme decisão de fl. 321/322.

Tendo em vista a divergência dos valores constantes nas fls. 269/372 e fls. 385/386, determino a remessa dos autos para a Contadoria Judicial para que efetue a atualização da dívida nos termos da sentença.

Após, intemem-se as partes para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, no prazo de cinco dias.

Venham os autos conclusos para decisão.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 25 de novembro de 2014.

Air Marin Junior  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friederich, Carlos Maximiano Mafra Laet, Margarida Beatriz Oruê Arza, Albert Bantel

## 2ª Vara de Família

Expediente de 26/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Procedimento Ordinário

220 - 0000305-84.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000305-5

Autor: V.P.S.

Réu: F.A.B. e outros.

01 - Cite-se o requerido Francisco José Alves Barros, vis postal, co mas advertências de praxe.

02 - Quanto ao requerido Francisco de Assis Barros, esse já está ciente da demanda (fls. 492/495).

03 - Int.

Advogados: Ivonei Darci Stulp, Emira Latife Lago Salomão, Rogéria Lopes Nogueira Barros

### Embargos à Execução

221 - 0154444-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154444-8

Autor: E.D.V.F.M. e outros.

Réu: T.A.G.L.

Defiro parcialmente o pedido de fls. 205/206. Assim, desentranhem-se as contas referidas nestes autos, juntando-as, todavia, no corpo dos autos do cumprimento de sentença. Outrossim, faculto ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto àqueles naqueles autos.

Advogados: Suely Almeida, José Ribamar Abreu dos Santos, José Otávio Brito

### Inventário

222 - 0008030-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008030-3

Autor: Alzira Brito de Almeida e outros.

Réu: Espólio de Orlanda Brito de Castro Almeida

Com o fito de dirimir a questão relativa à suposta antecipação de legítima, designo o dia 28/01/2015, às 10h20min, para realização de audiência de conciliação.

Intemem-se os herdeiros, sendo Josefa Brito de Almeida pessoalmente e os demais via DJE.

Ciência ao MP.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Cintia Schulze

223 - 0012642-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012642-9

Autor: Francisco Xavier de Souza Ataíde

Réu: Espolio de Lucilene Simplício

SENTENÇA

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Lucilene Simplício, falecida em 27/11/2011, ajuizado por Francisco Xavier de Souza Ataíde.

A inicial veio com documentos. Certidão de óbito (fl. 09).

À fl. 33, o requerente foi nomeado inventariante.

Primeiras declarações às fls. 36/40, na qual aduz ter a falecida deixado os seguintes bens: lote 13, qd 64, rua z-04 - Conjunto Paraná; Lote 19, qd 71, bairro Silvio Leite, um automóvel Fiat/Palio e uma motocicleta Honda Biz 125.

Certidão negativa de débitos tributários estaduais à fl. 42.

Plano de partilha às fls. 43/46.

Sentença declaratória de união estável à fl. 84.

As fazendas públicas e os herdeiros foram citados (fls. 94/99 e 112/116), não se manifestando.

É o breve relato. DECIDO.

Levando em consideração o que foi apresentado nos autos, tenho por bem presumir a boa-fé do Requerente, já que, até o presente momento não há prova de existência de outros herdeiros ou dívidas da falecida. Com efeito, as fazendas, citadas, não se manifestaram sobre débitos, constando à fl. 42 certidão negativa de débitos tributários estaduais e, na contracapa dos autos, certidão negativa de débitos federais.

A proposta de partilha preserva suficientemente os interesses dos sucessores da de cujus e do meeiro, razão pela qual não vejo óbice à sua homologação.

Destaco, ainda, que o inventário não se presta a regularização de bens, que deve ser realizada pela via administrativa própria. Assim, deverão os herdeiros, munidos dos documentos necessários e formais de partilha, promover a regularização dos bens deixados pela falecida.

Como não houve o recolhimento do ITCMD, a expedição do formal de partilha deverá ficar condicionada à comprovação do pagamento e apresentação da certidão negativa de débitos municipais.

Posto isso, considerando o que dos autos consta, ressaltados os direitos de terceiros, homologo o plano de partilha de fls. 43/46, dos bens deixados por Lucilene Simplício, nos termos do art. 1.026 do CPC, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Sem custas.

Condiciono a expedição do formal de partilha ao pagamento do ITCMD e apresentação de certidão negativa de débitos municipais.

Junte-se aos autos a certidão negativa anexada à contracapa.

Ocorrido o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, arquivando-se, após, os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 19 de

novembro de 2014.

Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

224 - 0008494-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008494-9

Autor: Thainá Larissa Pereira dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Mário Lúcio dos Santos

Diga a inventariante, em 30 dias, sobre o andamento da ação trabalhista, que motivou o ajuizamento deste inventário, que, ao que se sabe, é negativo, conforme asserto de fls. 31/32.

Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 25/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

## Ação Penal

225 - 0166597-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166597-9

Réu: Antonio Alves de Lima

Oficie-se novamente à Comarca de Fortaleza e do Distrito Federal.

Em: 25/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Augusto César Soares Campos

## Ação Penal Competên. Júri

226 - 0017686-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017686-3

Réu: Alexandre de Jesus Trindade

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/03/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

## Carta Precatória

227 - 0012751-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012751-4

Réu: Lazaro Gilson Lima de Moura

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/01/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

228 - 0017755-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017755-0

Réu: Amós Malta Pereira

Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

## Relaxamento de Prisão

229 - 0017274-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017274-2

Réu: Maria Izabel Mangabeira

"..."

Assim, de acordo com os fundamentos expostos, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de MARIA IZABEL MANGABEIRA DE OLIVEIRA.

(...)

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Boa Vista, 25 de novembro de 2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

## Ação Penal Competên. Júri

230 - 0004733-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004733-2

Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/12/2014 às 11:35 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

231 - 0011919-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011919-4

Réu: Maria Izabel Mangabeira de Oliveira e outros.

Juntem-se os demais mandados de citação.

Em: 25/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 26/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

## Ação Penal Competên. Júri

232 - 0213895-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213895-6

Indiciado: J.J.P. e outros.

O pedido de absolvição será apreciado no final da instrução.

Designe-se data para audiência.

Intimações necessárias.

Em: 26/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

## Insanidade Mental Acusado

233 - 0004504-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004504-7

Réu: Helton Oliveira de Almeida

Oficie-se ao DESIPE e ao Diretor da PAMC informando a nova data.

Intime-se o Réu.

Em: 26 de novembro de 2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Militar

Expediente de 26/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Ricardo Fontanella**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

## Ação Penal

234 - 0005451-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005451-2

Réu: Lucivaldo de Souza Moraes e outros.

À Defesa para as suas alegações finais.

Em: 26/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 25/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

## Ação Penal

235 - 0005778-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005778-4

Réu: Rojanes Lima de Almeida

Intime-se o advogado para ciência da audiência e para apresentar os endereços atualizados de todas as testemunhas de defesa, no prazo de cinco dias, bem como para apresentar justificativa quanto a sua ausência na audiência anterior.

Advogados: José Vanderi Maia, Mauro Silva de Castro, Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

236 - 0013872-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013872-1

Réu: José Pereira Lima

à defesa, no prazo de 5 (cinco) dias para apresentar alegações finais.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

237 - 0002602-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002602-3

Réu: Joao Batista Mendes dos Santos

INTIME-SE O ADVOGADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

Advogado(a): Tarciano Ferreira de Souza

238 - 0005249-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005249-8

Réu: Anselmo Xiropino Yanomami

Intimação da Defesa: INTIMEM-SE os advogados do réu ANSELMO XIROPINO YANOMAMI da expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha de acusação ELINÉIA DE OLIVEIRA na Comarca de Pacaraima/RR. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2014.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Paulo Luis de Moura Holanda, Carlos Alberto Meira Filho

### Prisão em Flagrante

239 - 0014497-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014497-2

Réu: Helder Norran Correa Matos

Despacho: 1. Por ora, faça carga dos autos ao advogado, conforme requerido na fl.29;2. Após, vista ao MP para se manifestar acerca da certidão de fl.31. BV, 21/11/2014.

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

### Proced. Esp. Lei Antitox.

240 - 0010507-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010507-2

Réu: Ranson Fidelis da Silva e outros.

Despacho: 1. Encaminhe-se cópia dos autos integral dos autos à Central de Flagrantes, conforme solicitado na fl. 139;2. Solicite-se resposta do Ofício de fl. 120;3. Proceda-se a numeração de todas as folhas dos autos;4. Após, abra-se vista as partes para ciência da juntada do laudo de exame químico definitivo. BV, 29/10/2014.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Helio Furtado Ladeira

### Ação Penal

241 - 0018578-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018578-7

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade e outros.

Vista aos advogados de defesa para apresentação dos Memoriais Finais.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Ney Oliveira Amaral, Tyrone José Pereira, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 26/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

242 - 0202106-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202106-3

Réu: Sergio Moreira

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar SÉRGIO MOREIRA, já qualificado, pela prática de conduta delitativa que se enquadra nas sanções do tipo penal do art. 214 do

Código Penal c/c art. 9º da Lei nº 8.072/90.

30. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da

individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao

individualizar a pena. examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos

fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código

Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja,

proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade. a intensidade do dolo da conduta do

agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta

praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um

dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode c deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como

típica e anti jurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Tenho

como alto o grau de reprovabilidade da conduta do Denunciado, cunhado da vítima, menor de dezoito e maior de quatorze anos.

enquanto essa estava residindo na casa do Denunciado em companhia de sua irmã. esposa do Denunciado. Antecedentes: Má elementos a

indicar maus antecedentes (certidão de antecedentes criminais - autos do processo nº 01006135548-2). Conduta social: E a interação do

acusado com o meio em que vive (sociedade. ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem

a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado. razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie.

Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico: no caso dos autos, há elementos que

evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime contra a dignidade sexual, porque já detém duas

condenações. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois.

acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, há de se

considerar que são as normais ao tipo penal. As consequências extra-penais do crime são as insitas ao tipo penal. Por fim, o comportamento

da vítima não contribuiu para a conduta do Denunciado. Assim, considerando a culpabilidade e maus antecedentes, fixo a pena base em

quatro (04) anos de reclusão.

Pena provisória: Incide a agravante de reincidência (certidão de antecedentes criminais - autos do processo nº 01009207537-2), mas não lhe favorece atenuante, pelo que estabeleço a pena provisória em

cinco (05) anos de reclusão.

Pena definitiva: não se verifica causas de diminuição de pena, mas presente causa de aumento de pena do art. 9º da Lei nº 8.072/90, de

metade, pelo que estabeleço a pena privativa de liberdade em sete (07) anos e seis (06) meses de reclusão, a ser cumprida em regime

inicialmente semiaberto.

31. No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há de se verificar a

possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de

cumprimento da pena para progressão de regime na espécie (§ 2º do art. 387 da Lei

nº 12.736/2012). Verifica-se. de plano, que o Sentenciado não cumpriu dias de

privação de liberdade, não havendo falar em progressão de regime, de sorte que

iniciará o cumprimento da pena cominada no regime inicialmente semi-aberto.

Considerando que o Sentenciado respondeu a esta ação penal em liberdade e, não vislumbrando, no momento, requisitos da prisão

preventiva, asseguro-lhe o apelo em liberdade.

O Sentenciado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito nem à suspensão condicional da pena.

34. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art.

12 da Lei nº 1.060/50. para suspender o pagamento, porque esse foi defendido em

toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua

incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do

processo. Comunique-se à vítima (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c

§ lo do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP. art. 387. IV). eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil. Decorrido o trânsito em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;  
Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

38. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de

Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação.

determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Juiz EVA

39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

### Inquérito Policial

243 - 0017648-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017648-7

Indiciado: M.S.S.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias: caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP); Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

244 - 0008076-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008076-6

Réu: Mauro Oliveira da Silva

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de MAURO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

245 - 0016291-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016291-1

Réu: Sergio Lima Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS e HIABEAS CORPUS

Autos do processo nº 0010.12.016291-1

Denunciado: SÉRGIO LIMA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

SÉRGIO LIMA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi denunciado pelo Ministério Público, dando-o como incurso na conduta delitiva que, em tese, amoldam-se aos tipos penais do art. 33, caput (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006, por fatos ocorridos em 03/10/2012.

Consta da denúncia que

"No dia 03/10/2012, por volta das 13h30min, na BR 174, o denunciado foi preso em flagrante delito por trazer consigo e guardar 87 lg (oitocentos e setenta e um gramas) de maconha, substância de uso proscrito no Brasil, conforme resolução RDC nº 021/2010/ANVISA e portaria nº 344/98-SVS/MS, atestada pelo Laudo preliminar de Il. 21.

Conforme o apurado, os policiais rodoviários federais faziam patrulhamento de rotina, quando avistaram o denunciado em atitude suspeita numa motocicleta MONDA/CG 125 e resolveram abordá-lo. O denunciado, que não estava habilitado, carregava uma mochila azul, na qual havia 2 (dois) pacotes de maconha, totalizando 87lg (oitocentos e setenta e um gramas) de drogas. Interrogado pela autoridade policial, SÉRGIO LIMA afirmou ter adquirido a droga encontrada em seu poder de um venezuelano, a quem pagou a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais)."

Auto de prisão em flagrante nº 401/2012 (fls.2C729). contendo auto de apresentação e apreensão (fis. 13), auto de restituição (fls. 14) e Laudo de exame pericial - Laudo nº 1258/12 (fis.21).

Homologação da prisão em flagrante delito, convolvando-a em preventiva (fls.33/35).

5. Notificação (fls.44).

5. Alegações Preliminares da defesa (lis.48), por meio da Defensoria Pública, sustentando que os fatos não ocorreram conforme o narrado na denúncia, o que provará no decorrer da instrução criminal, requeerendo a improcedência da peça acusatória e o consequente arquivamento do feito.

Recebimento da denúncia (lis.49/50).

Laudo de exame definitivo em substância - Laudo nº 448/12 (fls.63/67).

Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo (CD/DVD acostado à contracapa dos autos:

. Interrogatório (lis.77):

. Depoimento da testemunha Cláudio Gouvêa V. Filho (lis.105):

. Depoimento da testemunha Medrado Silva (lis. 106);

. Depoimento da testemunha Sérgio Gregório de Souza (lis. 107):

. Depoimento da testemunha Ítalo Chaves de Aguiar Barbosa (lis. 150).

Relaxamento da prisão preventiva em 20/02/2013 (fls.84).

Certidão de antecedentes criminais (lis. 184).

Alegações Finais pelo Ministério Público (fls. 156/161). sustentando que a materialidade delituosa da conduta do art. 33 da Lei de Drogas - tráfico de drogas - está provada por meio do Auto de apresentação e apreensão (lis. 13) c Laudo de exame pericial (fls.62/67). bem como depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo. No que tange à autoria delituosa, tem-na como certa ao Denunciado, por meio das provas testemunhais. O Denunciado adquiriu a droga apreendida por quinhentos reais. A versão do Denunciado de que adquiriu a droga para consumo, porque é usuário desde os doze anos de idade, não tem amparo nos autos. Aduz a inaplicabilidade da minorante do § 4o do art. 33 da Lei de Drogas, porque não se trata de traficante eventual, e sim habitual. Ao final, requer a condenação do Denunciados às sanções do art. 33. caput (tráfico de drogas) da Lei de Drogas.

Alegações Finais pela defesa (lis. 162/176). afirmando a inadmissibilidade da pretensão ministerial, devido a inexistência de provas. O Denunciado não é traficante, e sim usuário. dependente químico. A droga apreendida estava destinada a consumo próprio, e não à comercialização. Pela incerteza ante a não existir provas que possa embasar sentença condenatória. há de se aplicar o princípio da dúvida a favor do Denunciado, absolvendo o Denunciado. Em não ocorrendo a absolvição, seja reconhecida a minorante do § 4o do art. 33 da Lei de Drogas, porque há o preenchimento dos requisitos para tanto. Ao final, requer a absolvição. Outro sendo o entendimento, seja desclassificada a conduta de tráfico para a de usuário de drogas (art. 28). considerando ainda o princípio da dúvida a favor do Denunciado. Ainda, havendo outro entendimento, seja cominada a pena no patamar mínimo, aplicando-se a minorante do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. convolvando-a em restritiva de direito. Não sendo o caso de convolção em restritiva de direitos, seja o início de cumprimento da pena em regime inicialmente aberto.

É o relatório. Fundamento. Decido. 15. Trata-se de ação penal incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, em Alegações Finais, requer a condenação de SÉRGIO LIMA SILVA nas sanções do tipo

penal do art. 33, caput (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006.

Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5o. LIV. CRFB). presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. não se vislumbrando haver irregularidades a sanar nem nulidades a serem declaradas.

Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e noites a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal.

A sistemática processual tem como escopo a busca da verdade real. Nesse sentir, o Magistrado sentenciará fundamentando sua decisão nos elementos de prova apresentados nos autos.

19. Na busca da verdade real, todos os meios de prova são admitidos, desde que sua produção respeite a legalidade e licitude, nos termos do art. 155 e seguintes do CPP c/c art. 5o, LVI, da Constituição da República. Nesse raciocínio, os indícios e presunções legitimam o julgador a prolatar um decreto prisional.

Segundo o Código de Processo Penal. art. 239, "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

Lecionado nessa esteira, GUILHERME SOUZA NUCCI (in Manual de processo e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005, p. 454) afirma:

"Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios toma possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma

absolvição."

22. De igual modo, ESPÍNOLA FILMO (in itps citado Guilherme Nucci, idem. p. 456/457). ao discorrer sobre o indício como elemento de prova, concluiu:

"a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à história e a física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva

no juízo final."

23. Ainda. JÚLIO FABBRINI MIRABETE (in Código de processo penal interpretado, Ilcd.

São Paulo: Atlas, 2004, p. 617) dá a seguinte lição:

"Diante da sistemática de livre convicção do juiz, encampada pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória. máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado. E claro, porém, que a prova indiciária pode ser invalidada não só por contraditórios, como por qualquer outra e que nem sempre é ela suficiente para condenação. Não são suficientes para fundamentar uma decisão condenatória indícios isolados, que permitam uma explicação diferente, ou seja, de que o acusado poderia não ter praticado o crime."

24. No mesmo sentido, entendimento extraído junto ao Supremo Tribunal Federal:

"Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexó com o fato a ser provado seja lógico e próximo." STF - /STF 182/356.

25. Da conduta tipificada no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006:

"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."

26. O crime de tráfico ilícito de drogas não deixa de ser, na sua essência, um delito hediondo.

isto é, sórdido repugnante. Nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição da

República, o legislador deu um tratamento mais rigoroso a certas infrações penais.

consideradas muito graves. E crime de perigo abstrato: há uma probabilidade de dano ao

bem jurídico tutelado e independe de prova dessa probabilidade de dano. O tráfico de

drogas ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública.

27. A materialidade do tipo penal descrito no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 está

comprovada por meio do Auto de apresentação e apreensão (fls.13) e Laudo de exame

pericial (fls.62/67). aliados aos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo. Para a

configuração do crime de tráfico ilícito de drogas, crime permanente que preexiste à

comercialização, desnecessária a efetiva prova da venda, pois é crime de ações múltiplas.

consumando-se com a prática de qualquer uma das condutas expressas no artigos 33 da Lei

11.343/06, bastando que o agente guarde, forneça, venda ou exponha a venda, adquira, traga consigo, transporte ou mantenha o porte ou depósito da droga, dentre outros. Não se evidencia controvérsia, por

quaisquer das partes, quanto à substância apreendida não ser substância entorpecente, de uso proscrio no Brasil, conforme RDC nº 040/09/ANVISA e Portaria nº 344/98-SVS/MS. Tenho, portanto, que se

comprovou no mundo fático conduta ilícita descrita no tipo penal inserto no artigo 33. "capitt". qual seja trazer consigo e transportar 87 lg (oitocentos e setenta e um gramas) de maconha. A substância

apreendida é maconha, a qual tem capacidade de provocar dependência física e/ou psíquica, estando seu uso e comercialização proibido em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº 344/98. da Secretaria de

Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

A autoria delitativa do tipo penal do art. 33. capai, da Lei nº 11.343/2006. por sua vez, também há de ser confirmada. O Denunciado não nega que a droga tenha sido apreendida em seu poder, quando esse conduzia

uma motocicleta na rodovia BR-174, sentido Pacaraima - Boa Vista. Entretanto, apresenta a versão de que a droga se destinava a consumo próprio, e não ao tráfico, por meio de venda. As provas testemunhais produzidas não evidenciam que a versão do Denunciado tenha coerência e harmonia com O contexto dos fatos. Isso se verifica quando se analisa o § 2o do art. 28 da Lei de Drogas (Para de terminar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente), porque a quantidade da droga apreendida (87lg de maconha), local (Rodovia BR-174) e as condições em que se apreendeu a droga (período noturno) não revelam que se destinava a consumo próprio.

Há de se considerar as provas decorrentes dos depoimentos dos policiais. Tenho essas provas merecedoras de credibilidade a embasar um decreto condenatório. porque não destoam do arcabouço probatório carreado aos autos. Esse entendimento encontra suporte em decisão prolatada no egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, verbis: APELAÇÕES CRIMINAIS TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS PLEITOS ABSOLUTÓRIOS IMPOSSIBILIDADE - PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA CONDENAÇÕES - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DOSIMETRIA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - DESPROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O depoimento de policiais é dotado de credibilidade, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em consonância com os demais elementos constantes dos autos.

Justifica-se a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal. quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, devidamente fundamentadas.

A fixação da pena-base em valor que corresponde ao dobro do mínimo legal cominado deve ser reduzido para quantum proporcional às circunstâncias desfavoráveis." (g.n.)

(APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.013163-1 - BOA VISTA/RR - Rei. Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET).

Ainda:

"Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador." (RT 616/286-7). Assim, os fatos que incriminam o Denunciado às sanções do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 são típicos porque o Acusado praticou condutas descritas em núcleos do verbo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, trazendo consigo e transportando substância entorpecente identificada como maconha (87 kg). São antijurídicos porque não praticados sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentes. São culpáveis porque o Autor dos fatos era imputável, possuía conhecimento potencial das ilicitudes e dele era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, são também puníveis.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar SÉRGIO LIMA SILVA, já qualificado, às sanções do art. 33, caput (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame definitivo em substância - Laudo nº 448/12 (fls.63/67). A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.13): 87lg (oitocentos e setenta e um gramas) de maconha.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui

considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. Conduta social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena.

No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime tenho-as como graves em decorrência da quantidade de droga apreendida - 871g de maconha - que tem o potencial de provocar repercussão considerável à saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa.

Assim, considerando a culpabilidade e as conseqüências do crime, fixo a pena base em sete (07) anos de reclusão, e multa de setecentos (700) dias-multa.

Pena provisória: Sem agravante, mas presente a atenuante de menoridade, estabeleço a pena provisória em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa. Pena definitiva: Ausente majorante, mas presente a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, que a aplico para reduzir a pena em um quarto, pelo que concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em quatro (04) anos e seis (06) meses de reclusão, e quatrocentos e sessenta (460) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito em 03/10/2012 e teve a prisão relaxada em 20/02/2013, isto é, ficou enclausurado durante quatro (04) meses e dezessete (17) dias.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º).

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicadas ao Sentenciado ser superior a quatro anos, esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade (CP, art. 44) nem a suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

Em tendo o Sentenciado concluído a instrução criminal em liberdade, asseguro-lhe que nessa condição possa recorrer.

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados:

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado:

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

40. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição

de Guia para execução provisória da pena imposta.

41. Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos.

da Lei nº 11343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

42. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006).

encaminhando-os para destruição, ressalvado o direito de terceiro, devidamente

comprovado. 43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

246 - 0016742-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016742-3

Réu: Sérgio Oliveira de Lira e outros.

Ante o exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar SÉRGIO OLIVEIRA DE LIRA c ROSILENE ALVES FREIRE como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, e ABSOLVÊ-LOS em relação à conduta descrita no artigo 35, ambos da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Do Sentenciado Sérgio Oliveira de Lira

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, "preparar", da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita nos laudos como sendo substância de origem vegetal fragmentada, de coloração esverdeada, popularmente conhecida como maconha; (b) quantidade da droga apreendida. 10.35g (um quilo e trinta e cinco gramas); (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências da Lei 11.343/06, observa-se que a culpabilidade é normal a espécie do crime.

O Sentenciado é possuidor de bons antecedentes; poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta social, bem como a personalidade. Os motivos do delito são o de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil, o que já é punido pelo tipo; as circunstâncias foram relatadas nos autos, nada havendo para as valorar: as conseqüências tenho-as como graves porque ofendem a incolumidade pública, causando sérios problemas à saúde pública: não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do Sentenciado.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a pena, observando o sistema triásico, em desfavor do Sentenciado Sérgio Oliveira de Lira do seguinte modo:

1ª Fase: Em face do quanto analisado, lenho por fixar a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase: Não concorrem circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

3ª Fase: Não há causa de aumento nem de diminuição de pena a serem sopesadas pelo que torno definitiva a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa.

Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 1/2 (metade), fixando-a definitivamente em 03 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias multa.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 03 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à data do crime.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, § 2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº

11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar

antecedentes, hei por bem conceder ao acusado o direito de apelar em liberdade.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, cm face da suspensão da expressão inseria no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos a serem definidas e fiscalizadas pelo juízo das execuções penais desta comarca, tal qual a pena de multa.

Da Sentenciada Rosilene Alves Freire

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, "preparar", da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita nos laudos como sendo substância de origem vegetal fragmentada, de coloração esverdeada, popularmente conhecida como maconha; (b) quantidade da droga apreendida. 10.35g (um quilo e trinta e cinco gramas); (c) personalidade e conduta social da agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências da Lei 11.343/06, observa-se que a culpabilidade é normal a espécie do crime.

A Sentenciada é possuidora de bons antecedentes; poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta social, bem como a personalidade. Os motivos do delito são o de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil, o que já é punido pelo tipo; as circunstâncias foram relatadas nos autos, nada havendo para as valorar; as conseqüências tenho-as como graves porque ofendem a incolumidade pública, causando sérios problemas à saúde pública; não se pode cogitar acerca de

comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica da Sentenciada.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a pena, observando o sistema trifásico, em desfavor da acusada Rosilene Alves Freire do seguinte modo:

1ª Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase: não concorrem circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

3ª Fase: Não há causa de aumento nem de diminuição de pena a serem sopesadas pelo que torno definitiva a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa.

Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga

e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 1/2 (metade). Iixando-a definitivamente em 03 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 03 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primária e não registrar antecedentes, hei por bem conceder à acusada o direito da apelar em liberdade.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserida no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no F1C n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos a serem definidas e fiscalizadas pelo juízo da execução penal, tal qual a pena de multa.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal:

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com amparo no artigo 63 da Lei 11.343/06, determino, também, após o trânsito em julgado, o perdimento dos bens e do valor indicado às fls. 24/25, itens 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, em favor da União, pois pelas provas dos autos depreende-se que são frutos da atividade criminosa do tráfico de drogas.

Proceda-se à destruição dos itens 02, 03, 06, 07, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, relacionados no auto de apreensão (ver II, 24/25).

Advogados: Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Reginaldo Antonio Rodrigues

247 - 0012593-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012593-0

Réu: Francisco Wilami Souza de Oliveira

Em Face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de FRANCISCO WILAME SOUSA DE OLIVEIRA, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastream a decretação da prisão preventiva.

Tomem-se as seguintes providências:

) Jorge Leite

Substituto

Designa-se data para audiência, se possível, extrapauta.

Requisite-se o acusado.

Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

Notifique-se o MP e DPE

Nenhum advogado cadastrado.

## Ação Penal

248 - 0151041-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151041-7

Réu: Sandro Leocadio Menezes

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar SANDRO LEOCÁDIO DE MENEZES, já qualificado, pela prática da conduta delitiva do art. 217-A (estupro de vulnerável - atos libidinosos diversos de conjunção carnal), por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

35. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de provabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor provabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Tenho como alto o grau de provabilidade da conduta do Denunciado. Antecedentes: há registro de uma condenação pelo art. 213 do Código Penal, mas a afasto porque a adotarei como reincidência. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, há de se considerar que o Sentenciado aproveitou-se da ausência dos genitores da vítimas e as levou para sua residência a fim de usá-las como objeto de seus desejos sexuais. As consequências do crime não de serem consideradas graves porque as vítimas são duas crianças de sete e cinco anos de idade, ainda com personalidade em formação, causando-lhes sérios e graves transtornos emocionais e psíquicos. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essas em nada contribuíram para a prática delituosa.

Assim, considerando a culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena base em onze (11) anos de reclusão.

Pena provisória: Ausente atenuante, mas presente a agravante de reincidência por condenação no art. 213 do Código Penal (certidão de antecedentes criminais de fls. 219/220 - autos do processo nº 01007159581-2), estabeleço a pena privativa de liberdade em doze (12) anos de reclusão.

Pena definitiva: Não se verifica causa de diminuição nem de aumento de pena, pelo que concretizo a pena privativa de liberdade em doze (12) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

36. A pena cominada implica nos efeitos do art. 69 (concurso material) do Código Penal, porque as condutas delitivas foram praticadas por duas vezes contra as vítimas \*\*\*\* e \*\*\*\*

, pelo que a pena privativa de liberdade de fica concretizada definitivamente em vinte e quatro (24) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

O Sentenciado respondeu a ação penal em liberdade. Foi declarado revel. Entretanto, considerando que se trata de Sentenciado reincidente em crimes contra a dignidade sexual, o que demonstra sua periculosidade, a fim de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, não lhe asseguro o direito de recorrer em liberdade, pelo que decreto sua prisão preventiva.

Não há falar em progressão de regime.

O Sentenciado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito nem à suspensão condicional da pena. Custas e despesas processuais pelo Sentenciado, afastando-as, entretanto, com fundamento no arl. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esses foram defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP. art. 387. IV). eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional ao contraditório e ressalvada a competente ação cível.

Comuniquem-se às vítimas (art. 201. § 2o. do Código de Processo Penal, c/c § 1o do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima), por meio de seu(ua) representante legal.

Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;  
b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de

Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência

Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

44. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do

Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de

Guia para execução provisória da pena imposta.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 25/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

249 - 0096993-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096993-2

Sentenciado: Cleomir Ribeiro da Silva

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe.

No dia 02/12/2013, este Juízo realizou audiência de justificação, fl. 417, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

O "Parquet" requereu informações dos autos nº 0010 13 019526-6, após, nova vista.

A Defesa requereu vista dos autos, após a manifestação do Ministério Público.

Resposta juntada à fl. 446.

Movimentações dos autos supramencionados, em anexo.

Novamente com vistas, o "Parquet" manifestou-se pelo reconhecimento da falta grave e suas consequências, fl. 447.

Por sua vez, a Defesa requereu a homologação da justificativa apresentada, fl. 450.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Considero os argumentos apresentados pelo reeducando insuficientes para justificar o cometimento de novo delito, no curso da execução da sua pena, inclusive a medida cautelar foi mantida. Sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento de falta grave e suas consequências.

Ressalte-se, que a Lei de Execução Penal é clara ao estabelecer que configura falta grave a prática de fato definido como crime, ou seja, exige-se tão somente a tipicidade formal para a configuração da falta, sendo necessária a mera subsunção do fato a norma proibitiva. Em suma, basta "a prática de fato definido como crime, independentemente da aplicação da sanção disciplinar ou de que o fato esteja ainda sendo objeto de inquérito ou ação penal".

Posto isso, RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando Cleomir Ribeiro da Silva, nos termos do Art. 52 da Lei de Execução Penal. REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver. DETERMINO que o reeducando passe a cumprir sua pena em regime semiaberto, pelas razões supramencionadas. Fixo o dia 27/11/2013 como data-base para aferição dos benefícios. Com relação a esta falta, CLASSIFICO sua conduta como BOA, a partir de 27/11/2014, nos termos do art. 99, II, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Juntem-se os documentos em anexo.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

250 - 0127398-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127398-2

Sentenciado: Waldiney de Alencar Sousa

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência o reeducando declarou que o celular LG encontrado era dele, com relação a não responder a chamada o reeducando declarou que é mentira, bem como encontra-se preventivo. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do reeducando que estava de posse de um celular dentro da CPBV, e face a prisão preventiva decretada, nos termos do art. 50, VII da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUCTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal, ENCAMINHANDO CÓPIA DO CÁLCULO AO REEDUCANDO. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumprase. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25.11.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0005017-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005017-7

Sentenciado: Leno Rocha Castro

DESIGNO o dia 15.12.2014, às 9h45, para audiência de justificação do reeducando Leno Rocha Castro, nos termos da cota de fl. 324. Boa Vista/RR, 24.11.2014 - 14:15. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/12/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0008143-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008143-2

Sentenciado: Felipe Moraes dos Santos

Acolho o pedido da Defesa e designo o dia 2.12.2014, às 11h30min, para audiência de justificação do reeducando.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/12/2014 às 11:30 horas.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, João Alberto Sousa Freitas

## Vara Execução Penal

Expediente de 26/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

253 - 0070166-12.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070166-7

Sentenciado: Edmar Régis de Azevedo

Aguarde-se o cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 25.11.2014 16:21.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Jose Vanderi Maia

254 - 0108571-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108571-9

Sentenciado: Francisco Idalécio Pereira da Silva

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo reeducando Francisco Idalécio Pereira da Silva, ora Agravante, fls. 2/7, contra a decisão de fl. 818/818v dos autos de Execução Penal nº 0010 05 108571-9, que manteve a revogação do livramento condicional, reconheceu a falta grave, determinou o cumprimento de pena no regime semiaberto, classificou a conduta como má e determinou a revogação de 1/3 dos dias remidos.

Em síntese, o Agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, para que não seja reconhecida a falta grave, podendo gozar o benefício do livramento condicional.

Documentos juntados, fls. 8/33.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo provimento parcial, no sentido de que seja determinada a suspensão e não a revogação do livramento condicional, mantendo a decisão nos demais termos, fls. 36/43.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito ao agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o Agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito, isto é, 5 (cinco) dias, nos termos do art. 586 do Código de Processo Penal e art. 197 da Lei de Execução Penal.

Compulsando os autos de execução da pena, depreende-se que as partes dispensaram o prazo recursal, em audiência realizada em 02/10/2014, fl. 829, ou seja, o recurso não deveria ter sido impetrado. Posto isso, não conheço o presente recurso.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos de agravo, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Alex Reis Coelho

255 - 0213251-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213251-2

Sentenciado: Arcelino Rufino

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, encontra-se na condição de foragido desde 15/10/2014, conforme consta nos documentos de fls. 416/418. Com vistas, o "Parquet", às fls. 419/420, requereu a regressão de regime com expedição do mandado de prisão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando ARCELINO RUFINO, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 60 dias de sanção disciplinar.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

256 - 0001068-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001068-2

Sentenciado: Jose Rodrigues dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima (MPE/RR), ora agravante, fls. 02/07, contra a decisão de fl. 413 dos autos de Execução Penal nº 0010 11 001068-2, que deferiu pedido de transferência da execução penal do reeducando Jose Rodrigues dos Santos para a Comarca de Mucajaí/RR bem como determinou que passasse a cumprir sua pena no regime de prisão albergue domiciliar, nos termos do art. 103, "in fine", da Lei de Execução Penal.

Em síntese, o agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, porquanto afirma que o reeducando estava cumprindo sua pena em estabelecimento adequado, ainda salientou que o reeducando não faz jus ao benefício de prisão albergue domiciliar, ver fls. 02/07.

Documentos juntados pelo agravante, fls. 08/28.

Por sua vez, a Defesa do reeducando, em preliminar, requereu o não conhecimento do agravo, haja vista a não juntada da decisão guerreada, ainda, requereu a manutenção da decisão, para tanto, transcreveu julgados e doutrina, ver fls. 31/37.

Documento juntados, fl. 38.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Primeiramente, é cediço que o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito, isto é, 5 dias, conforme o art. 586 do Código de Processo Penal e art. 197 da Lei de Execução Penal.

Compulsando os autos, depreende-se que as razões, fls. 02/07, e as contrarrazões, fls. 31/37, ambos dos autos do agravo, foram interpostas de tempestivamente, sendo assim, conheço o presente recurso de agravo, nessa parte.

Por derradeiro, adotando os argumentos esposados na decisão ora combatida e as contrarrazões trazidas aos autos pela Defesa do reeducando, tenho que deve ser mantida a decisão de transferência de execução penal e prisão albergue domiciliar em favor do reeducando Jose Rodrigues dos Santos.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fl. 413, em todos os seus termos.

Por fim, desentranhe-se as fls. 39/40, haja vista a certidão de fl. 41, após, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR) e os autos de Execução Penal nº 0010 11 001068-2 a Comarca de Mucajaí/RR, nos termos do art. 7º da Resolução nº 113, de 20.4.2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.11.2014 11:36.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

257 - 0001080-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001080-7

Sentenciado: Josimar Pinho dos Reis

DESPACHO

Oficie-se a direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, com a finalidade de que esta direção informe se o reeducando Josimar Pinho dos Reis continua na antiga ala da "cozinha".

Boa Vista/RR, 26.11.2014 10:37.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Karen Macedo de Castro

258 - 0008830-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008830-8

Sentenciado: Fabio de Matos Pereira

DESIGNO o dia 15.12.2014, às 10h, para audiência de justificação do reeducando Fabio de Matos Pereira.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.11.2014 14:30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0008831-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008831-6

Sentenciado: Gildário Oliveira da Silva

Considerando o teor de expediente de fl. 173 e a cota ministerial de fl. 175, AUTORIZO o recambiamento de GILDÁRIO OLIVEIRA DA SILVA, em data a ser oportunamente indicada pelo Departamento do Sistema Penitenciário de Roraima DESIPE, determinando:

a) Comunique-se à Comarca de Vitorino freire/MA;

b) Oficie-se ao Departamento do Sistema Penitenciário de Roraima DESIPE e à Divisão de Capturas DICAP, para as providências necessárias, com cópia desta decisão e do expediente de fl. 173. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, após oficie-se novamente ao DESIPE para que informe se o reeducando foi removido.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0008833-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008833-2

Sentenciado: Marcilio Pereira da Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Declaração do estudo, fls. 160/162.

A Certidão Cartorária de fl. 171, atesta que o reeducando faz jus à remição de 12 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 172.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 12 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) MARCÍLIO PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, I da Lei de Execução Penal.

Ciência ao reeducando e à unidade prisional.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

261 - 0008843-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008843-1

Sentenciado: José Francisco Barbosa da Silva

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, encontra-se na condição de foragido desde 18/10/2014, conforme consta nos documentos de fls. 148/149. Com vistas, o "Parquet", às fls. 150/151, requereu a regressão de regime com expedição do mandado de prisão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando JOSÉ FRANCISCO BARBOSA DA

SILVA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO a sanção disciplinar solicitada às fls. 148/149.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

262 - 0001021-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001021-9

Sentenciado: Pierre Pereira da Silva

Acolho a cota ministerial do anverso.

Intime-se o reeducando para, no prazo de 2 dias, apresentar proposta ou declaração de trabalho, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, sob pena de revogação do benefício.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0004992-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004992-8

Sentenciado: Jose Oberdan Barbosa Mendes

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (1º de março a 31 de maio), fls. 64/66.

Certidão carcerária, fls. 141/143.

O "Parquet" opinou pela remição de 25 dias, fl. 168.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 64/66, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, fls. 141/143, e conta com 76 dias laborados.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 dias da pena privativa de liberdade do reeducando José Oberdan Barbosa Mendes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.11.2014 11:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0005011-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005011-6

Sentenciado: Gleidyane Rarris da Silva

Vistos, etc.

Em síntese, consta por meio dos documentos de fls. 307/308, que a reeducanda acima indicada, cometeu novo delito.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 313/314, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva da reeducanda, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório da reeducanda, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a

REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducanda GLEIDYANE RARRIS DA SILVA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com o art. 118, I, da LEP. Designo o dia 15/12/2014, às 9h15min para audiência de justificação. Dê-se ciência desta decisão à unidade prisional. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal/RR Vistos, etc.  
Em síntese, consta por meio dos documentos de fls. 307/308, que a reeducanda acima indicada, cometeu novo delito.  
Com vistas, o "Parquet", às fls. 313/314, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.  
É o breve relatório. DECIDO.  
Assiste razão ao "Parquet".  
Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.  
Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.  
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório da reeducanda, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.  
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducanda GLEIDYANE RARRIS DA SILVA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com o art. 118, I, da LEP.  
Designo o dia 15/12/2014, às 9h15min para audiência de justificação. Dê-se ciência desta decisão à unidade prisional. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Diego Victor Rodrigues Barros  
265 - 0005029-68.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005029-8  
Sentenciado: José de Moura Ferreira  
DECISÃO

Vistos etc.  
Conforme documentos de fls. 273/274, o reeducando acima indicado foi preso preventivamente.  
Com vistas, o "Parquet", às fls. 275/276, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.  
É o breve relatório. DECIDO.  
Assiste razão ao "Parquet".  
Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.  
Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.  
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.  
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando JOSÉ DE MOURA FERREIRA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 52 e art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal.  
Designo o dia 15/12/2014, às 09h00min para audiência de justificação. Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 21 de novembro 2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta auxiliar- Vara de Execução Penal/RR Vistos etc.  
Conforme documentos de fls. 273/274, o reeducando acima indicado foi preso preventivamente.  
Com vistas, o "Parquet", às fls. 275/276, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.  
É o breve relatório. DECIDO.  
Assiste razão ao "Parquet".  
Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.  
Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.  
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.  
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando JOSÉ DE MOURA FERREIRA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 52 e art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal.  
Designo o dia 15/12/2014, às 09h00min para audiência de justificação. Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.  
266 - 0005041-82.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005041-3  
Sentenciado: Rarison Castro da Silva  
Vistos etc.  
Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado. Frequência de setembro/2013, fl. 364.  
A Certidão Cartorária de fl. 365 atesta que o reeducando jus à remição de 8 dias.  
O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 367.  
Vieram os autos conclusos.  
É o breve relatório. DECIDO.  
Assiste razão ao "Parquet".  
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).  
Posto isso, DECLARO remidos 8 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Rarison Castro da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).  
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.  
Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.  
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz  
267 - 0007952-67.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007952-9  
Sentenciado: Doralice Melo Lima  
Vistos etc.  
Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor da reeducanda acima, fls. 270/270v, atualmente em regime fechado, condenada à pena de 9 anos reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previstos no art. 33 da Lei de

Tráfico.

Calculadora de execução penal, fls. 275/275v.

Certidão carcerária, fls. 282/283v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 284.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus aos benefícios de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que cumpriu o lapso temporal, 275/275v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 282/283v, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME da reeducanda Doralice Melo Lima, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por último, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

A reeducanda deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperada caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.11.2014 11:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

268 - 0013615-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013615-4

Sentenciado: Jefferson Kennedy da Silva

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 15.12.2014, às 11h, para audiência de justificação do reeducando Jefferson Kennedy da Silva.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 25.11.2014 08:04.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0000391-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000391-5

Sentenciado: Marcelo Santos de Souza

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de livramento condicional, em favor do reeducando acima, já qualificado nos autos desta execução, fls. 172/172v.

Exame Criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 176/180.

Certidão carcerária, fls. 181/183.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do livramento condicional, desde que o reeducando apresente proposta ou declaração de trabalho no prazo de 30 dias, fls. 206/207.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, não obstante o exame criminológico tenha sido desfavorável, fls. 176/180, noto que deve ser deferido o benefício ao reeducando desde que apresente proposta ou declaração de trabalho no prazo de 30 dias, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 204/204v, e possui um bom comportamento carcerário, ver fl. 181/183. Por derradeiro, saliento que, caso o reeducando não apresente a proposta/declaração acima referida, será revogada esta decisão com o imediato retorno ao regime semiaberto.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de

LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Marcelo Santos de Souza, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por derradeiro, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 dias, caso contrário será revogada esta decisão com o retorno ao regime semiaberto; b) entregar em cartório, a proposta ou a declaração, para juntada nos autos; c) comparecer neste Juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; d) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; e) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; f) recolher-se à habitação até as 22h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; g) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 26 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0001832-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001832-7

Sentenciado: Weslee de Almeida Veras

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 15.12.2014, às 10h45min, para audiência de justificação do reeducando Weslee de Almeida Veras.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 25.11.2014 08:04.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0001842-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001842-6

Sentenciado: Macinaldo Viriato da Silva

DEFIRO a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 25.11.2014 17:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0001881-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001881-4

Sentenciado: Paulo Oliveira da Silva

Acolho a cota ministerial do anverso.

Intime-se o reeducando para, para no prazo de 10 dias, apresentar justificativa, quanto a não apresentação em juízo, sob pena de revogação do benefício e suas consequências.

Boa Vista, 25 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0001912-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001912-7

Sentenciado: Laelson Pereira da Silva

INTIME-SE o reeducando via malote.

Boa Vista/RR, 25.11.2014 16:37.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0008151-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008151-5

Sentenciado: Jardeson da Silva Gonçalves

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do expediente de fl. 61 e da cota do anverso, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Jardeson da Silva Gonçalves, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 90 dias.

Boa Vista/RR, 26.11.2014 11:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0008156-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008156-4

Sentenciado: Johny Ferreira Shanglay da Silva  
DECISÃO

Vistos etc.

Diante do expediente de fl. 72 e da cota do anverso, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Johny Ferreira Shanglay da Silva, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 90 dias.

Boa Vista/RR, 26.11.2014 10:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0018060-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018060-6

Sentenciado: Thalesson Pereira  
DESIGNO o dia 15.12.2014, às 10h15, para audiência de justificação do reeducando Thalesson Pereira.  
Publique-se. Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 25.11.2014 14:48.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0002780-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002780-5

Sentenciado: Darlus Barreto da Silva  
DEFIRO a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 25.11.2014 16:23.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0002797-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002797-9

Sentenciado: Jefferson Igo Medeiros Dias

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de conversão de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos interposto pelo reeducando acima em seu favor, fls. 76/76v, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 1 ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, ver fls. 83/84.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de conversão de sua pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois está no regime aberto, ver fl. 03, cumpriu mais de ¼ de sua pena, ver calculadora anexa, possui bom comportamento carcerário, fls. 81/82 e, hoje, os seus antecedentes e personalidade indicam que a conversão é recomendável.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS do reeducando Jefferson Igo Medeiros Dias, nos termos do art. 180 e segs., da Lei de Execução Penal, ainda, mantenho os demais termos da sentença condenatória de fls. 8/10.

Expeça-se alvará de soltura, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da sua prisão.

Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, venham os

autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remeta-se os presentes autos à Vara de Execução de Penas e Medidas alternativas (VEPEMA).

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de conversão de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos interposto pelo reeducando acima em seu favor, fls. 76/76v, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 1 ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, ver fls. 83/84.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de conversão de sua pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois está no regime aberto, ver fl. 03, cumpriu mais de ¼ de sua pena, ver calculadora anexa, possui bom comportamento carcerário, fls. 81/82 e, hoje, os seus antecedentes e personalidade indicam que a conversão é recomendável.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS do reeducando Jefferson Igo Medeiros Dias, nos termos do art. 180 e segs., da Lei de Execução Penal, ainda, mantenho os demais termos da sentença condenatória de fls. 8/10.

Expeça-se alvará de soltura, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da sua prisão.

Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remeta-se os presentes autos à Vara de Execução de Penas e Medidas alternativas (VEPEMA).

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Wilson Silva Almeida, Newman da Silva Ferreira Júnior

279 - 0002802-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002802-7

Sentenciado: Jose Denys Carvalho Silva  
SOLICITE-SE informação acerca do dia da perícia designada para o reeducando Jose Denys Carvalho Silva.  
Por fim, após a juntada da informação, conclusos.

Boa Vista/RR, 26.11.2014 09:56.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0002864-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002864-7

Sentenciado: Jonas Silva Moreno

Vistos etc.

Trata-se de unificação de regimes e audiência do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 14 005999-8 pena de 1 ano de reclusão, a ser cumprida regime aberto, e ao pagamento de 3 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, ver guia de fl. 03.

2ª Ação Penal nº 0010 13 000448-3 pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 680 dias-multa, pela prática do crime previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, ver fl. 34.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a soma do restante da pena, guia de fl. 03, com a nova pena, ver guia de fl. 34, totaliza uma pena superior a 4 anos de reclusão, o que enseja a aplicação do regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, c/c art. 118, II, ambos da Lei de Execução Penal.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Jonas Silva Moreno, por consequência, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, cumulado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

Por último, designo o dia 15.12.2014, às 9h30, para audiência de justificação do reeducando, haja vista a certidão carcerária de fls. 70/71, que informa o encontro de substância entorpecente nas roupas do reeducando, conforme certidão de ocorrência nº 81/2014, a qual deve ser solicitada.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.11.2014 13:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

281 - 0011070-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011070-0

Sentenciado: Jamerson Gentil Viana

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 12 001810-5 pena de 10 meses e 24 dias de detenção, 2 meses e 20 dias de prisão simples e 2 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 147, art. 150, art. 330, (três vezes), na forma do art. 71, art. 155, "caput", todos do Código Penal, art. 21 e art. 65, ambos da Lei de Contravenção Penal, na forma do art. 69, também do Código Penal, cumulado ainda com o art. 7º, I e II, da Lei Maria da Penha, sentença de fls. 11/19.

2ª Ação Penal nº 0010 12 018110-1 pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", também do Código Penal, ver guia de fl. 40.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, ver guia de fl. 40, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, ver fls. 11/19, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Jamerson Gentil Viana, por consequência, MANTENHO o REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

Solicite-se certidão carcerária a direção da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV).

Após a juntada da certidão carcerária, conclusos, para fixação de data-base.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.11.2014 16:48.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0011098-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011098-1

Sentenciado: Fabiano Rosberg Coelho Almeida

DETERMINO que o reeducando Fabiano Rosberg Coelho Almeida seja submetida à junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto, haja vista o relatório social de fl. 62.

Por fim, após a juntada do laudo, dê-se vista ao Ministério Público do Estado de Roraima, independente de novo despacho.

Boa Vista/RR, 26.11.2014 09:48.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0011102-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011102-1

Sentenciado: George Walles da Silva Souza

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 15.12.2014, às 10h30min, para audiência de justificação do reeducando George Walles da Silva Souza.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no

Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 25.11.2014 08:04.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0012950-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012950-2

Sentenciado: Felícia Felix da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de retificação de calculadora de execução penal interposto em favor da reeducanda acima, fl. 26, atualmente em regime fechado, condenada à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, c/c o art. 40, III, todos da Lei de Tóxicos 0010 13 013933-9.

Em síntese, a Defesa da reeducanda requereu a retificação da calculadora de execução penal de fls. 25/26, a fim de que seja fixado a fração de 2/5 para efeitos de progressão de regime, já que a reeducanda não é reincidente, fl. 26.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento, haja vista as informações constantes na certidão de antecedentes criminais de fls. 13/14, demonstrando que a reeducanda é reincidente, fl. 27.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando autos, verifico que a reeducanda não é reincidente, uma vez que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação à ação penal nº 0010 01 010029-4, nos termos do art. 110, § 2º, do Código Penal, já revogado pela Lei nº 12.234/2010, ver fls. 13/14, hipótese de prescrição que afasta todos os efeitos da condenação, tanto os principais, quantos os secundários, os penais e os extrapenais. Vejamos a jurisprudência sobre a temática no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

EMENTA:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. INCONFORMISMO DO RÉU. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO. PLEITO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, "Uma vez declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há interesse jurídico da parte em recorrer (...). O interesse, na ação penal condenatória, diz com o dispositivo da sentença e não com a sua motivação" (REsp 191.985/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 25/10/1999).

2. Vale gizar que os efeitos da condenação remanesçam apenas na hipótese de prescrição da pretensão executória, que retira do Estado a possibilidade de executar a pena, isto é, extingue-se a reprimenda, sem, contudo, rescindir a sentença condenatória. Logo, ela produz os demais efeitos penais e extra penais. Aqui a sentença gera reincidência e serve como título executivo.

3. In casu, contudo, foi reconhecido o implemento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, que implica o desaparecimento de todos os efeitos de eventual condenação.

4. Agravo regimental não provido. grifei (STJ, AgRg no AREsp 375892/RJ, Relator Jorge Mussi, quinta turma, j. 5.8.2014, in DJe 14.8.2014).

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DETERMINO a ELABORAÇÃO DE UMA NOVA CALCULADORA DE EXECUÇÃO PENAL em favor da reeducanda Felícia Felix da Silva, devendo ser considerada as frações para a reeducanda como PRIMÁRIA, nos termos da jurisprudência pátria supratranscrita.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.11.2014 15:44.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0012955-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012955-1

Sentenciado: Anice dos Santos Queiroz

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Declaração de estudo, fls. 32/33.

Frequência de trabalho, fls. 34/43.

A Certidão Cartorária de fl. 44 atesta que a reeducanda jus à remição de 82 dias pelo trabalho e 18 dias pelo estudo.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição pelo estudo e pelo indeferimento da remição pelo trabalho, fl. 45.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que a reeducanda faz jus apenas ao benefício pleiteado pelo estudo, conforme os termos exigidos pelo art. 126, § 6º da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 18 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade da reeducanda Anice dos Santos Queiroz, nos termos do art. 126, § 1º, I, c/c § 6º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal). INDEFIRO a remição pelo trabalho, pelas razões supramencionadas.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

286 - 0184623-81.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184623-9

Réu: Francisco Ferreira Martins

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, combinado ainda com o art. 61, II, e art. 69, todos do Código Penal. Planilha de cálculo de liquidação de pena informa que a pena foi cumprida, fl. 310.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta no dia 2.6.2014, vide fl. 310, bem como a calculadora de execução penal elaborada no gabinete deste Juízo. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Francisco Ferreira Martins, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Haja vista o término da pena, julgo PREJUDICADO o pleito de viagem, fls. 336/337.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, devolva-se estes autos ao Poder Judiciário do Estado do Piauí, Comarca de Inhumas, deprecante, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 24.11.2014 17:58.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Mamede Abrão Netto

287 - 0020132-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020132-9

Réu: Cesário Daniel da Silva

Trata-se de Carta Precatória com a finalidade de fiscalizar o cumprimento da pena do reeducando acima, que atualmente se encontra em regime aberto, na modalidade prisão-albergue domiciliar, pois na Comarca de origem não existe estabelecimento adequado ao regime imposto.

Todavia, há na Comarca de Boa Vista estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto, não justificando o regime de albergue domiciliar.

O reeducando encontra-se cumprindo pena regularmente na Casa de Albergado, desta Comarca.

Ao Juízo de origem fora solicitado a guia de execução da pena, com base na Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que é clara ao estabelecer, em seu art. 7º: ..."Art. 7º Modificada a competência do juízo da execução, os autos serão remetidos ao juízo competente, excetuada a hipótese de agravo interposto e em processamento, caso em que a remessa dar-se-á após eventual juízo de retratação", "grifei".

Às fls. 62/63, consta decisão daquele Juízo, negando o envio dos autos, mencionando que a concessão, ou não, de benefícios será decidida pelo Magistrado daquela Comarca.

Dessa forma, torna-se inviável qualquer decisão por parte desta Magistrada.

Assim, encaminhe-se àquele Juízo, o pedido de fls. 43/60 e os documentos em anexo, para manifestação, bem como solicite-se o levantamento de penas do reeducando.

Comunique-se à Casa de Albergado e ao reeducando, desta decisão e dos documentos de fls. 62/63, oriundos do duto Juízo deprecante.

Juntem-se os documentos em anexo.

Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 25/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(A):**

**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

288 - 0191017-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191017-5

Réu: Fabio Willian Tertuliano de Barros

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Leonildo Tavares Lucena Junior

289 - 0195006-21.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195006-4

Réu: Claudio Serrao de Souza

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 11/12/2014 as 12:30

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

290 - 0219409-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219409-0

Réu: Ernângelo Alves dos Reis e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 27/11/2014 as 12:50

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

291 - 0011578-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011578-0

Réu: A.G.E.L. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/12/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0013293-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013293-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: A.R.C.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 11/12/2014 as 9:30

Advogados: André Luiz Vilória, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 26/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

293 - 0205400-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205400-5

Réu: Raimundo Pereira da Costa

Designo o dia 24/11/2015, às 11:30h para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Valter Mariano de Moura, Wender de Moura Oliveira

294 - 0006441-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006441-4

Réu: H.S.L. e outros.

Designo o dia 29/09/2015, às 11:50h para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

295 - 0005032-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005032-8

Réu: Fernando de Araujo Matos Junior

Nego o pedido de relaxamento de prisão formulado na ata de fl. 115, uma vez que entendo que a situação de excepcionalidade que vive o sistema prisional da capital, cuida-se de um caso de força, na maior, decorrente de uma rebelião na PAMC, após a descoberta de um túnel para fuga.

Na rebelião foram danificadas diversas instalações naquele estabelecimento penal, inclusive a sala de videoconferência, prejudicando em demasia a realização de audiências, sendo que, devido à gravidade da situação, foi convocada a Força Nacional para auxiliar na segurança e retorno à normalidade no referido presidio.

Isto posto, indefiro o pedido da defesa, por entender que são de força maior os fatos que provocaram o excesso prazal para conclusão desta ação penal.

Designo a continuidade da audiência para o dia 16/12/2014, às 11h com oitiva das duas testemunhas restantes e interrogatório do réu.

Intimem-se e requirite-se o réu.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

296 - 0014270-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014270-3

Réu: Clebson Reis Duarte e outros.

Cumpra-se a cota retro.

Após à DPE para apresentação de resposta à acusação para os réus que foram citados.

Advogado(a): Angelo Peccini Neto

### Carta Precatória

297 - 0016119-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016119-0

Réu: Raimundo Silva Ferreira e outros.

Designo o dia 17/12/2014, às 11:00h para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

### Execução da Pena

298 - 0202599-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202599-9

Sentenciado: Luiz Felipe Alves de Figueiredo

Vistos etc.

Luiz Felipe Alves Figueiredo, qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo cometimento do crime citado na epígrafe, sob acusação de no dia 20 de novembro de 2008, por volta das 22h, na avenida Glaycon de Paiva, próximo ao Posto Pioneiro, nesta capital, na condução de um veículo automotor, sob efeito de álcool, em alta velocidade, atingiu obstáculos numa rotatória naquela via.

Durante o procedimento policial, o réu foi submetido ao teste de alcoolemia, cujo resultado foi positivo (cf. denúncia fls. 02/03, com 04 testemunhas arroladas).

Teste de alcoolemia à fls. 12.

Termo de fiança às fls. 13.

O réu obteve sursis processual (cf. fls. 56), tendo o benefício sido revogado na decisão de fl. 94, uma vez que voltou a cometer o mesmo

tipo de delito.

Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 03/04/2014, foram ouvidas três testemunhas e o réu interrogado (cf. fls. 127/130). Na ata de fls. 131, as partes desistiram da última testemunha e apresentaram alegações orais, tendo o Ministério Público pedido a procedência da denúncia e para que fosse observado que no curso desta ação penal o acusado voltou a cometer a mesma espécie de delito.

É o relatório. Decido.

Entendo que restou comprovada a imputação contida na denúncia. Vejamos.

O laudo de fls. 12 comprova a materialidade do delito.

O réu confessou que tinha bebido, sendo sua confissão confirmada pela prova testemunhal (cf. depoimento gravado no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

Como se vê, a prova testemunhal produzida em juízo corrobora a confissão judicial do acusado.

Isto posto, condeno o acusado Luiz Felipe Alves Figueiredo nas penas dos art. 306 do CTB.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o acusado possui bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado conduzindo um veículo sob efeito de álcool, em alta velocidade, atingiu obstáculos numa rotatória numa avenida no centro desta cidade, pondo em risco a incolumidade pública, sendo que ele estava sob sursis processual nesta ação penal, que foi revogado devido ter voltado a cometer a mesma espécie de crime. Assim sendo, fixo a pena base em 09 meses de detenção e 09 dias multa, à razão de 1/5 do salário mínimo cada um.

A pena base foi fixada acima do mínimo legal devido o réu ter voltado a cometer o mesmo crime de trânsito no curso desta ação penal, inclusive, tendo o benefício do sursis processual revogado.

Aplico a atenuante da confissão no índice de 1/6, restando uma pena de 07 meses e 15 dias de detenção e 08 dias multa, que torno definitiva devido não haver causas de aumento ou diminuição de pena.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pela VEPEMA.

Em caso de não aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do acusado por 06 (seis) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para a VEPEMA, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, DETRAN/RR, CDJ, BDJ etc).

P.R.I. e cumpra-se.

Advogado(a): Ivanir Adilson Stulp

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 25/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Leonardo Pache de Faria Cupello**

**PROMOTOR(A):**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**

### Ação Penal

299 - 0002820-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002820-1

Réu: Jose Marcos Freitas Mendes e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para se manifestar na fase do art. 402 do CPP.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Elton da Silva Oliveira, Jose Vanderi Maia, Tulio Magalhães da Silva, Karen Magalhães Moreno

300 - 0004816-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004816-5

Réu: Marlon Cardoso Silva Rocha e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar o Dr. Marco Antonio para que, no prazo de 5 dias, apresente endereço atualizado das testemunhas, conforme ata de fls. 271.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 26/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Elisângela Sampaio Florenço Santana**

### Inquérito Policial

301 - 0006965-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006965-6

Indiciado: L.E.V.L.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0013049-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013049-2

Indiciado: D.C.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0014273-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014273-7

Indiciado: D.L.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 25/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

304 - 0012485-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012485-3

Réu: Mathias Souza Augustinho

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Designo o dia 09 de abril de 2015, às 8h 30min, para oitiva das Testemunhas e Interrogatório. Requisite-se a Testemunha Policial Militar NEURIVAN. Requisite-se a Testemunha policial Civil JOSÉ PINTO, dando notícia ao seu Comando da sua ausência a este ato. Ao MP sobre o paradeiro e insistência na oitiva de suas testemunhas, observando-se que as Testemunhas ORLANDO, JENNI e JOSÉ PINTO já foram ouvidas em fls. 69, 70 e 71. O Réu sai intimado de que deverá comparecer acompanhado de seu Advogado, caso contrário será nomeado como Advogado dativo o Ilustre Defensor Público atuante neste Juízo, desde já fixando-se honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da instituição. Os presentes saem cientes e intimados. DJE."

Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Jacilene Leite de Araújo

305 - 0020369-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020369-9

Réu: Felipe de Oliveira Angelo

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Relatados em audiência. É inconteste o fato de que não houve consumação da infração pela ausência de um dos elementos do tipo, concluindo pela atipicidade do fato narrado na inicial diante da ausência de lesividade da conduta. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu FELIPE DE OLIVEIRA ANGELO na acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações pertinentes. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 19 de novembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0013299-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013299-5

Réu: Vagner Pereira da Silva e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Designo o dia 14 de abril de 2015, às 10 horas, mediante prévia consulta e concordância da Defesa, para oitiva das Testemunhas de Acusação, Defesa e Interrogatórios. Requisite-se o Réu ALCIDES. Requisite-se a Testemunha Policial Militar MOACIR, dando notícia ao seu Comando da sua ausência neste ato. A Defesa se compromete a apresentar suas Testemunhas independentemente de intimação, sob pena de suas ausências serem interpretadas como desistência de sua oitiva. Ao MP sobre o paradeiro e insistência na oitiva da sua Testemunha MAXIMILIANA. Os presentes saem cientes e intimados. DJE."

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

307 - 0013618-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013618-6

Réu: Cleuton de Souza Lima

ATA DE DELIBERAÇÃO: 1. O MP desistiu da oitiva da Testemunha GLEYMARA. 2. Pelo Juiz foi proferido o seguinte  
Despacho: "Interpreto a declaração da Revelia como desistência na oitiva das Testemunhas de Defesa. As partes na fase do artigo 402, CPP, ou para legações finais se já cabíveis, inicialmente pelo MP.". 3. Compareceu a acadêmica de direito LARISSA CAMPINA SANTOS.  
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

308 - 0004198-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004198-8

Réu: Analias Santana da Silva

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Defiro o pleito defensivo de fls. 40. Designo o dia 08 de abril de 2015, às 8h 30min, para oitiva das Testemunhas de Acusação, Defesa e Interrogatório. As partes sobre o paradeiro e insistência na oitiva de suas Testemunhas ausentes, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência na oitiva das suas Testemunhas, inicialmente pelo MP. Os presentes saem cientes e intimados. DJE."  
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

309 - 0004418-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004418-0

Réu: Anizio Barbino

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Relatados em audiência. É inconteste o fato de que não houve consumação da infração pela ausência de um dos elementos do tipo, concluindo pela atipicidade do fato narrado na inicial diante da ausência de lesividade da conduta. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu ANIZIO BARBINO da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações pertinentes. Restitua-se a fiança depositada em fls. 12. Encaminhe-se a munição restante apreendida para destruição. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 18 de novembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0012570-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012570-8

Réu: Francisco de Assis Carvalho Quadros

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Designo o dia 14 de abril de 2015, às 8h 30min, mediante prévia consulta e concordância da Defesa, para oitiva da Testemunha de Acusação e Interrogatório. Requisite-se a Testemunha Policial Federal ANTÔNIO, dando notícia à sua Direção da ausência a este ato. Junte-se o documento apresentado pelo Informante MANOEL. Os presentes saem cientes e intimados. DJE".

Advogado(a): Alex Reis Coelho

311 - 0014564-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014564-9

Réu: Brayán de Sena Mota

(...) "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo Réu BRAYAN DE SENA MOTA, mantendo sua prisão preventiva...". Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Alysson Batalha Franco, Luiz Augusto Moreira, Alysson Batalha Franco, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Cynthia Pinto de Souza Santos, Natasha Cauper Ruiz, Diego Victor Rodrigues Barros

312 - 0017577-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017577-8

Réu: Nubio dos Santos Barros e outros.

I- Cadastre-se o advogado de fl. 09 junto ao SISCOM desta Comarca.

II- Defiro vistas pelo prazo legal para apresentação de resposta à acusação pelo Réu NUBIO.

III- Reputo o Réu NUBIO devidamente citado diante da constituição de advogado como se ve de fls. 08 e 09.

IV- Aguarde-se a devolução dos mandados de fls. 12 e 13, pelo prazo legal conforme recomendação da CGJ, após, requeiram-se suas devoluções devidamente cumpridos.

V- Ciência ao MP e a DPE da audiência já designada em fls. 06 e 07, em relação ao Réu ADRIANO.

VI- DJE.

21/11/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

### Rest. de Coisa Apreendida

313 - 0012055-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012055-0

Autor: Leonardo Santos de Avila

I- Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 35 junto ao siscom desta comarca. II- Defiro fls. 32.

III- Apensem-se aos Autos indicado nas fls. 32.

IV- Após, ao MP.

24/11/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre

### Ação Penal

314 - 0222048-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222048-1

Réu: Rafael Anderson Serafim Araújo

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu RAFAEL ANDERSON SERAFIM ARAÚJO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base nos artigos 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 26/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

315 - 0008386-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008386-7

Réu: Jose de Arimateia Romao da Silva

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Interpreto a declaração da Revelia como desistência na oitiva das Testemunhas de Defesa. Ao MP sobre a insistência na oitiva de suas Testemunhas. DJE".

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

316 - 0146108-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146108-2

Réu: José Clidenor Brito Garreto e outros.

Pelo Juiz foi Proferido o seguinte

Despacho: "Diante da declaração da revelia do Réu FRANCISCO, diante de fls. e diante da notícia de que o advogado do Réu FRANCISCO se encontra preso, repasso a sua assistência à DPE. Às partes para alegações finais, inicialmente pelo MP."

Advogados: Rodrigo Guarienti Rorato, João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 25/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

317 - 0010967-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010967-5

Réu: Alexson de Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

318 - 0012354-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012354-7

Réu: Anacleto Ferreira Correa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2014 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0017272-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017272-6

Réu: José Adenilson Isidorio da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 16/12/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 26/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Inquérito Policial

320 - 0005840-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005840-4

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de GILBERTO VIEIRA DA COSTA, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal.

Feitas as necessárias comunicações, arquivem-se, com baixas e anotações.

Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

Expediente de 25/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

321 - 0017442-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017442-1

Réu: W.J.B.O.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

## 2ª Vara Militar

Expediente de 26/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Pedido Quebra de Sigilo

322 - 0013914-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013914-9

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Ante o exposto, declino a competência para a Vara de Crimes de Tráfico de drogas.

Encaminhem-se os autos ao cartório distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 25/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaire Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Med. Protetivas Lei 11340

323 - 0016469-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016469-9

Réu: Liberalino Avelino de Souza

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de

urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, DE FAMILIARES DESTA; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Indefiro o pedido de afastamento do requerido do lar em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não restando demonstrada a convivência em lar comum, ademais de a requerente haver declarado que não deseja retornar ao lar. As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 06 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuantes no juízo. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para ciência e adoção de providências pertinentes em sede policial, encaminhando ao juízo o correspondente feito criminal, no caso de eventual representação criminal, até seu respectivo prazo decadencial. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 26/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaire Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

Camila Araújo Guerra

**Ação Penal - Sumário**

324 - 0216204-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216204-8

Réu: Raimundo Nonato Dias Silva

Abra-se vista ao advogado do réu, para que se manifeste sobre o requerido pelo MP à fl. 50, no prazo de 05 dias, via DJE. Em 26/11/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogados: Timóteo Martins Nunes, Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior

**Ação Penal**

325 - 0008228-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008228-5

Réu: Eduardo Carneiro Barbosa

Atenção cartório expeça-se com urgência nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Alto Alegre com todas as cópias necessárias para oitiva da testemunha naquele Juízo, nos termos do art. 202 do CPC, informando ainda, que não foi localizada a oitiva da testemunha neste Juízo. Em, 26/11/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumário**

326 - 0001146-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001146-2

Réu: Gilvan Oliveira de Sousa

(..) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR GILVAN OLIVEIRA DE SOUSA, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, e 147 c/c art. 61, II "f", todos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I e II da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.(..) Após, expeçam-se as devidas comunicações e arquivem-se os autos.Sem condenação ao pagamento de custas, pela hipossuficiência financeira e assistência pela Defensoria Pública.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular-1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

327 - 0005852-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005852-5

Réu: Charles Nascimento Frederico Filho

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, em que pese tenha o requerido sido localizado/intimado, contudo, à vista das informações certificadas à fl. 91, dando conta de que aquele ainda não possui o CPF, o que inviabiliza a inscrição na dívida ativa da União, ademais de se denotar, no caso, ser o requerido hipossuficiente financeiramente e, por fim, se mostrando o valor liquidado/apurado (fl. 70) irrisório frente aos encargos da execução pelo Fisco, máxime que a sentença proferida data de mais de três anos, não se verifica mais razão de permanência deste feito, em face do esgotamento dos meios por parte do juízo para sanar tal pendência, no que DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, se ainda ativo. Cumpra-se.Boa Vista, 26 de novembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0015527-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015527-9

Réu: J.V.C.

À vista de constar que no local inicialmente indicado pela requerente como sendo seu endereço reside pessoa diversa (fl. 38), e que, em consulta junto à 1.ª Zona Eleitoral nesta data realizada por esta magistrada se logrou novo endereço e dados de contato daquela, quais sejam: Rua Pará, n.º 600, Bairro dos Estados - Tel. 99171-5145, mas tendo restado frustrada a tentativa de contato telefônico, determino:1.Renove-se o mandado de intimação pessoal à requerente, para o endereço acima indicado, para cientificá-la da medida aplicada e para informar ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, se permanece o interesse na manutenção das medidas, sob pena de extinção do feito, por ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). 2.Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a à Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, para manifestação no seu interesse. 3.Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retorne-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de

novembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.ºJVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0015529-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015529-5

Réu: L.A.A.S.

Trata-se de autos de MPU encontrando-se, em tese, aptos ao julgamento antecipado da lide. Contudo, considerando que a concessão liminar de medidas protetivas data de mais de dois anos, e que a requerente se encontra residindo em outro Estado da Federação, e não havendo notícias de novos fatos; considerando, por fim, a recomendação de que as medidas protetivas só devem vigorar enquanto subsistir a pretensão punitiva estatal, por ora, sobresto o julgamento do feito e determino as diligências a seguir: 1. Oficie-se à delegacia de origem solicitando o envio de informações ao juízo, com a brevidade que for possível, acerca do estado da investigação, alusivamente ao inquérito do policial correspondente aos fatos de que trata a presente medida, bem como que forneça dados de contato e localização das partes, se, eventualmente, ouvidas naqueles autos, posteriormente à lavratura da ocorrência. 2.Aguarde-se e anote-se em Secretaria, para fins de acompanhamento de prazo.Retorne-me conclusos os autos, tão logo haja o fornecimento das informações ora solicitadas. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

330 - 0015948-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015948-5

Indiciado: E.S.R.C.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, c/c art. 267,VI do CPC, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, ante a falta de justa causa e o interesse de agir para a propositura da ação penal quantos às contravenções penais de vias de fato e perturbação da tranquilidade, e eventual crime de desobediência. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010.P.R.I.C.Boa Vista-RR,26 de novembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0006146-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006146-5

Indiciado: L.J.P.

Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o documento de fl. 59/60. Em 26/11/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0015505-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015505-1

Indiciado: E.S.A.

Cumpra-se despacho proferido nos autos de MPU 001014.007858-4, respondeste, quanto a este feito. Boa Vista, 20/11/14. Bruna Guimarães Fialho Zagallo-Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0019438-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019438-1

Indiciado: G.S.A.

Remeta-se os autos à autoridade policial para cumprimento da cota ministerial de fl. 32, no prazo máximo de 30 dias. Em, 26/11/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0019441-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019441-5

Indiciado: V.A.N.J.

Remeta-se os autos à autoridade policial para cumprimento da cota ministerial de fl. 30, no prazo máximo de 30 dias. Em, 26/11/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0019442-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019442-3

Indiciado: T.A.C.

Remeta-se os autos à autoridade pollicial para cumprimento da cota ministerial de fl. 33, no prazo máximo de 30 dias. Em, 26/11/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0019454-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019454-8

Analisando os autos, a primeira vista, não se vislumbra matéria afeita a este juizado. Por isso, determino abertura de vista ao MP. Em 26/11/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

337 - 0019459-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019459-7

Autor: José Roberto de Lima e Silva

Vista ao MP. Em 26/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

338 - 0019657-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019657-8

Réu: Francisco Silva dos Reis

À vista do entendimento lançado no despacho de fl. 97 e ante as informações de fl. 102, por ora determino: 1. Proceda a Equipe de Apoio do Juízo tentativas de contato telefônico com a requerente, e, em se obtendo êxito, solicite-se àquela comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco dias), para dizer acerca da necessidade de manutenção das medidas protetivas e prestar as necessárias informações nos autos, sob pena de revogação da cautela aplicada e arquivamento do feito, por superveniente ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-se esta a Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, para dizer no seu interesse, nos termos deste despacho. 2. Em não se obtendo êxito no contato com a requerente ou, em se obtendo, mas não havendo o seu comparecimento, na forma acima, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, para fins e termos do item anterior, no endereço e dados anteriormente informados, fl. 77, procedendo-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça diligências em horário noturno e final de semana. 3. Com o decurso de prazo, sem comparecimento ou manifestação outra da requerente, certifique-se e retorne-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Advogado(a): James Marcos Garcia

339 - 0010658-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010658-3

Autor: Nilton da Silva e Silva

(...) Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, não conheço da peça, em sede de recurso horizontal. Intime-se o requerente por sua advogada constituída, via DJE.

Cumram-se os encargos da sentença proferida. Publique-se. Boa Vista, 26 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0011137-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011137-7

Réu: J.F.C.F.

(..) Destarte, em razão de constar que o pleito por medidas protetivas restou apreciado e concedido, ainda que em rito e em feito diverso, CHAMO O FEITO A ORDEM no que DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DOS PRESENTES AUTOS. Todavia, em face de constar manifestação da Defensoria Pública em assistência à requerente, à fl. 13-v, determino, antes de se efetivar o cancelamento ora determinado, nova vista deste feito à Defensoria atuante no juízo, para ciência desta decisão, bem como, em ainda sendo o caso, postular, apartadamente, outras medidas que entender necessárias, para posterior aplicação cumulativa (segundo o rito cautelar cível) às já impostas (segundo o rito cautelar criminal), ressaltando que estas últimas, já aplicadas, vigorarão enquanto perdurar o correspondente feito criminal, ou até sobrevir revogação naquele. Com efeito, determino a Secretaria solicitar à delegacia de origem a remessa do correspondente feito principal ao juízo e, naquele, juntar as cópias dos atos de fls. 10/13 deste feito, bem como cópia desta decisão, vindo esses à conclusão. Por fim, digitalizem-se cópias do Termo de Declaração de fl. 05, e, ainda, dos atos de fls. 10/13, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, como medida cautelar criminal, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, a exemplo das medidas protetivas, do rito cautelar cível. Cumpra-se imediatamente; feito constante de Meta do CNJ. Boa Vista, 26 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0013593-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013593-9

Réu: J.C.A.

Considerando o teor deliberativo do Termo de Audiência de Justificação de fl. 30, proceda a Secretaria o lançamento quanto à concessão de medida protetiva neste feito. Assim, e sendo pressuposto processual que o demandado seja citado para a ação (art. 214, CPC), e que, em que pese este tenha sido intimado da decisão proferida, sem, contudo, ter-lhe sido oferecido prazo de resposta, ainda determino: Cite-se o ofensor, para, querendo, oferecer contestação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação,

presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida nesta demanda alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, certifique-se. Após, nova conclusão. Havendo manifestação, procedam-se os trâmites regulares. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0013631-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013631-7

Réu: M.A.P.A.J.

Trata-se de Ação Cautelar de Media Protetiva de Urgência na forma da Lei n.º 11.340/2006 que se encontra previamente instruída, com as razões em sede de contestação, réplica e manifestação do órgão ministerial atuante no juízo. Contudo, se verifica situação de fundo envolvendo filho menor em comum entre as partes. Destarte, considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que ser considerados os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende esclarecimento do contexto social/familiar da violência doméstica envolvendo a filha menor das partes, e que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), sobresto o julgamento do feito, a teor do art. 265, IV, "b", primeira parte, do CPC. Com efeito, e visando verificar melhor solução ao caso, converto o julgamento em diligência, no que determino: 1- Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e da filha menor envolvida, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos acima referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias. 2- Tão logo seja apresentado o relatório, proceda-se sua imediata juntada nos autos e, ato contínuo, intemem-se as partes, por seus respectivos patronos e defensora representantes, para tomarem ciência, no prazo de até 05 (cinco) dias. 3- Anote-se. Acompanhe-se em Secretaria. Com o decurso de todos os prazos, retorne-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se imediatamente; feito pendente de julgamento. Boa Vista, 26 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0015793-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015793-3

Réu: Vasconcelos Vicente da Silva

À vista das informações certificadas à fl. 16, não obstante não constar da certidão lançada pelo Oficial de Justiça, expressamente, notificação quanto ao prazo de resposta, contudo, constando tal prazo expresso na decisão liminar concessiva das medidas protetivas, conforme verso da primeira página do ato proferido, que seguiu com força de mandado, em que o requerido firmou ciência (fls. 11/12), dou este por devidamente citado nos autos. Destarte, certifique a Secretaria se houve manifestação por parte daquele. Em caso de o requerido não haver oferecido manifestação, abra-se vista ao MP. Proceda-se o trâmite regular, no caso de manifestação da parte requerida. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0019432-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019432-4

Réu: Francineli Luciano Beckman Corrêa

(..) Destarte, em dissonância parcial com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, em que pese se verificar gravidade no caso, mas ante a ausência da situação conformada à violência de gênero, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, na forma alhures escandida, INDEFIRO O PEDIDO e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, e adoção de providências que entender pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0019457-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019457-1

Réu: Ricardo Sousa Lima

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR,

independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA; LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTANÇA DA REQUERENTE; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que em razão de residir, no caso, questões cíveis adstritas ao direito de família, como definição da guarda, visitas e alimentos, em face de filha menor em comum, deverá a requerente buscar regulamentar, com a maior brevidade possível, em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), e de forma definitiva, essas situações, se ainda não decididas, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações domésticas não ocasionem mais conflitos ou interfiram na efetividade das medidas ora aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Antes, porém, tente a Secretaria contato telefônico com a requerente para que esta indique dados mais exatos para a localização do requerido, haja vista as informações prestadas à fl. 05. Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0019458-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019458-9

Réu: Melke Duarte de Lima

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas

protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTANÇA DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que em razão de residir, no caso, questões cíveis adstritas ao direito de família, como definição da guarda, visitas e alimentos, em face de filha menor em comum, deverá a requerente buscar regulamentar, com a maior brevidade possível, em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), e de forma definitiva, tais situações, uma vez que as medidas ora aplicadas são de caráter provisório, máxime que o conflito envolveu situação de manutenção da infante, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem mais conflitos ou interfiram na efetividade da presente cautela. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRE QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filha menor das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e da filha menor envolvida, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me

conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a sua imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

347 - 0007155-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007155-5

Réu: Laurivan Soares Carvalho

Oficie-se à Delegacia de origem para que remeta o IP no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias. Após, archive-se o presente procedimento com baixas na distribuição e apense-se ao IP, abrindo-se vista ao MP. Em, 26/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0013647-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013647-3

Réu: Andre Ailton Vorpapel

Tendo em vista manifestação do MP à fl. 44-v, archive-se esses autos. Em 26/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0016534-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016534-0

Réu: Eduardo da Silva Barbosa

(..) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de EDUARDO DA SILVA BARBOSA, e a converto em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, e 324, IV, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local seguro e separado dos demais presos no presídio em que se encontra. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após a distribuição neste Juizado e o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0017508-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017508-3

Réu: Rodrigo Lima dos Santos

(..) Pelo exposto, INDEFIRO "por ora" o pedido de Liberdade Provisória de HELVIS SAMPAIO RODRIGUES, e CONVERTO A SUA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, e 324, IV, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local seguro e separado dos demais presos no presídio em que se encontra. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Cite-se o Indiciado da decisão de recebimento da denúncia nos autos nº 010.14.016532-4. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após o cumprimento de todos os encargos determinados na presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0019446-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019446-4

Réu: Márcio Benfíca de Castro

(..) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de MÁRCIO BENFÍCA DE CASTRO, e a CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima e seus filhos, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, e 324, IV, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local seguro e separado dos demais presos no presídio em que se encontra. Cite-se/intime-se o Indiciado da decisão de Medidas Protetivas de Urgência concedidas em favor da vítima nos autos nº 010.14.019445-6. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após a distribuição neste Juizado e o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia

publicação. Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

352 - 0013217-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013217-5

Indiciado: E.F.N. e outros.

Vista ao MP. Em 26/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Turma Recursal

Expediente de 26/11/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Ângelo Augusto Graça Mendes**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**César Henrique Alves**

**Elvo Pigari Junior**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

### Recurso Inominado

353 - 0014252-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014252-1

Recorrido: o Estado de Roraima

Recorrido: Jaira Farias de Oliveira

Cumpra-se.

Autos devolvidos ao Tribunal de Justiça de Roraima, Seção da Câmara Única.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Andre Elycio Campos Barbosa, Gil Vianna Simões Batista

### 1ª Vara da Infância

Expediente de 25/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**Ademir Teles Menezes**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

### Adoção

354 - 0006236-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006236-4

Autor: C.S.M. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo improcedente o pedido de adoção dos requerentes, e por via de consequência, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Determino o imediato início do estágio de convivência com o casal mencionado no relatório de fl. 32 destes autos. Junte-se cópia desta sentença nos autos da medida protetiva, desapensando-a. Comunique-se o teor desta sentença à instituição de acolhimento Pedra Pintada para o fim de vedar qualquer visita dos autores à criança. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25.11.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

### Boletim Ocorrê. Circunst.

355 - 0001319-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001319-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/12/2014 às 08:03 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0002176-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002176-6  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/12/2014 às 08:02 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0002230-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002230-1  
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Sendo assim, encaminhe-se os objetos à Diretoria do Fórum considerando que esta Vara da Infância e Juventude não dispõe de local para armazenamento dos bens apreendidos. Boa Vista RR, 24 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0002257-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002257-4  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/12/2014 às 08:01 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0006292-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006292-7  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/12/2014 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0006389-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006389-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/12/2014 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0006538-63.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006538-3  
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida para a adolescente, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0006552-47.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006552-4  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/12/2014 às 08:04 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0006680-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006680-3  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/12/2014 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0006682-37.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006682-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/12/2014 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Exec. Medida Socio-educ

365 - 0007736-72.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007736-4  
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer do ministério público e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Proc. Apur. Ato Infracion

366 - 0006874-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006874-2  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2014 às 09:20 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Procedimento Ordinário

367 - 0006665-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006665-4  
Autor: L.G.R.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
Ao autor para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 35/44, bem como da certidão de fl. 51, no prazo legal. Após, conclusos. BV/RR, 20.11.2014. Parima Dias Veras, Juiz de Direito.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

#### Providência

368 - 0001948-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001948-9  
Autor: C.T.

Sentença: (...) Pelo exposto, declaro o exaurimento do objeto em relação a situação descrita no relatório do Conselho Tutelar. Em relação a evasão do adolescente, aguarde-se resposta do ofício de fl. 68, por 30 dias. P.R.I. Boa Vista/RR, 24.11.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Autorização Judicial

369 - 0006940-47.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006940-1  
Autor: L.S.G.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para a Itália, acompanhada da Sra. ..., no período de 28/12/2014 a 28/02/2015. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Se necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.P.R.I.C. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0006943-02.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006943-5  
Autor: A.S.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... e ... a viajarem para Georgetown-Guyana, Caribe, Estados Unidos e Europa, acompanhadas de seu genitor ..., no período de 20/12/2014 a 20/12/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Se necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Proc. Apur. Ato Infracion

371 - 0006843-47.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006843-7  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2014 às 09:05 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0016217-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016217-2  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2014 às 09:20 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0017365-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017365-8  
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

374 - 0006814-94.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006814-8  
Autor: H.S.C.  
Réu: E.R.

Decisão: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar ao Estado de Roraima que disponibilize psicólogo e fisioterapeuta para realizar a avaliação da autora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas cabíveis. Expedientes regulares, urgentes, para a fiel execução desta decisão. Cite-se. Intimem-se. Boa Vista - RR, 24 de novembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 26/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaina Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Luz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

### Autorização Judicial

375 - 0006714-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006714-0  
Autor: M.L.O.N.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

376 - 0000861-86.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000861-7  
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, defiro o pedido de restituição dos bens apreendidos. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0001344-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001344-1  
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida para a adolescente ..., com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0001869-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001869-7  
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida para a adolescente ..., com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.  
379 - 0002074-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002074-3  
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Dessa forma, diante da situação peculiar de extrema vulnerabilidade, com fundamento nos princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana, acolho o parecer ministerial de f. 41, para o fim de deferir a substituição da aplicação da remissão c/c medida socioeducativa de liberdade assistida por medida protetiva prevista no art. 101, VI, do ECA, nos termos da cota ministerial. Aguarde-se relatório de acompanhamento. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

380 - 0006277-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006277-8  
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida para a adolescente ..., com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

381 - 0006287-45.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006287-7  
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida para a adolescente ..., com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0006290-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006290-1  
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida para a adolescente ..., com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0006380-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006380-0  
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida para a adolescente ..., com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0006411-28.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006411-3  
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida para a adolescente ..., com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

385 - 0006414-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006414-7  
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida para a adolescente ..., com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

386 - 0006844-32.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006844-5  
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Dessa forma, diante da situação peculiar de extrema vulnerabilidade, com fundamento nos princípios da proteção integral e

da dignidade da pessoa humana, acolho o parecer ministerial de f. 23, para o fim de deferir a remissão cumulada com medida protetiva prevista no art. 101, VI c/c 112, VIII, do ECA para os jovens ... e .... Aguarde-se relatório de acompanhamento. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

387 - 0006855-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006855-1  
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Dessa forma, diante da situação peculiar de extrema vulnerabilidade, com fundamento nos princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana, acolho o parecer ministerial de fl. 14, para o fim de deferir a remissão cumulada com medida protetiva prevista no art. 101, VI, c/c 112, VIII, do ECA. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0006936-10.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006936-9  
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos. Trata-se de procedimento apuratório de ato infracional cometido por adolescente em razão de prática de ato infracional análogo ao delito de furto. À fl. 17v. consta certidão que informa a existência de objetos apreendidos não reclamados nos autos.

Encaminhe-se os objetos à Diretoria do Fórum considerando que esta Vara da Infância e Juventude não dispõe de local para armazenamento dos bens apreendidos. Boa Vista RR, 24 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Cautelar Inominada

389 - 0006307-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006307-3  
Autor: V.P.S. e outros.  
Réu: N.A.S. e outros.

Decisão: Decreto a revela dos requeridos, com fulcro no art. 319 c/c art. 320, II, ambos do CPC. Aos autores para especificar as provas que pretendem produzir. Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

#### Exec. Medida Socio-educ

390 - 0013022-65.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013022-3  
Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Dessa forma, diante da situação peculiar de extrema vulnerabilidade, com fundamento nos princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana, acolho o parecer ministerial de f. 119, para o fim de deferir a substituição da medida socioeducativa de PSC por medida protetiva prevista no art. 101, VI, do ECA, nos termos da cota ministerial. Aguarde-se relatório de acompanhamento. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

391 - 0007726-28.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007726-5  
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer do ministério público e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

392 - 0012429-02.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012429-9  
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

393 - 0001729-30.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001729-3  
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer do ministério público e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

394 - 0002146-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002146-9  
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer da defesa e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

395 - 0006228-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006228-1  
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer do ministério público e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

396 - 0006252-85.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006252-1  
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer do ministério público e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

397 - 0006333-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006333-9  
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer do ministério público e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

398 - 0006475-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006475-8  
Executado: A.V.B.

Sentença: (...) Diante disso, acolho as manifestações do Ministério Público para o fim de declarar extinta a medida socioeducativa por perda do objetivo pedagógico. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Prot. Criança Adoles

399 - 0010431-33.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.010431-9  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Vistos. Considerando a inexistente de situação de vulnerabilidade ou risco que justifique a continuação deste feito, bem como os documentos acostados às fls. 83 e 91, acolho o parecer ministerial de fls. 93/94, para determinar o arquivamento do presente feito, tendo em vista a desnecessidade de continuação deste processo. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Proc. Apur. Ato Infracion

400 - 0006937-92.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006937-7  
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos. Trata-se de procedimento apuratório de ato infracional cometido por adolescente em razão de prática de ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes. À fl. 19v. consta certidão que informa a existência de valores e objetos apreendidos não reclamados nos autos. Deposite-se o valor em favor do fundo dos direitos da criança e do adolescente, enquanto que os demais objetos sejam encaminhados à diretoria do Fórum em razão desta Vara da Infância e Juventude não dispor de local para armazenamento de bens apreendidos. Boa Vista RR, 24 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Ordinário**

401 - 0002271-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002271-5

Autor: F.S.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Anuncio o planejamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, ao MP para emissão de parecer final. Por fim, conclusos. Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

402 - 0006626-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006626-6

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Dessa forma, diante da situação peculiar de extrema vulnerabilidade, com fundamento nos princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana, acolho o parecer ministerial de f. 12, para o fim de deferir a remissão cumulada com medida protetiva prevista no art. 101, VI c/c 112, VIII, do ECA. Aguarde-se relatório de acompanhamento. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

403 - 0006678-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006678-7

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial de fls. 26, adotando-o como fundamentação, para fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

404 - 0006788-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006788-4

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Dessa forma, diante da situação peculiar de extrema vulnerabilidade, com fundamento nos princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana, acolho o parecer ministerial de f. 16, para o fim de deferir a remissão cumulada com medida protetiva prevista no art. 101, IV c/c 112, VIII, do ECA. Aguarde-se relatório de acompanhamento. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

405 - 0006837-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006837-9

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Dessa forma, diante da situação peculiar de extrema vulnerabilidade, com fundamento nos princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana, acolho o parecer ministerial de f. 20, para o fim de deferir a remissão cumulada com medida protetiva prevista no art. 101, VI c/c 112, VIII, do ECA. Aguarde-se relatório de acompanhamento. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Exec. Medida Socio-educa**

406 - 0006873-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006873-4

Executado: B.J.F.S.S.

Sentença: (...) Diante disso, acolho as manifestações do Ministério Público para o fim de declarar extinta a medida socioeducativa por perda do objetivo pedagógico. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Proc. Apur. Ato Infracion**

407 - 0006761-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006761-1

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e materialidade dos atos infracionais, em consonância parcial com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a

pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao Representado ..., pela prática do ato infracional de roubo, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de internação COM possibilidade de atividades externas, devendo o adolescente ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a vulnerabilidade do jovem, o atraso escolar, o trabalho infantil e envolvimento com droga ilícita, aplico a medida protetiva preconizada no artigo 101, inciso VI do ECA. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Itinerante**

Expediente de 25/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

**Alimentos - Lei 5478/68**

408 - 0015177-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015177-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.S.K.

(...) No mesmo sentido, inclusive, o judicioso parecer do Ministério Público fls. 25/27.

EM FACE DO EXPOSTO, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de revisional de alimentos, e fixo o percentual de 30% do salário mínimo, incidindo sobre décimo terceiro, deduzidos os descontos legais e obrigatórios.

Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Boa Vista, 24 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

**Cumprimento de Sentença**

409 - 0015434-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015434-4

Executado: L.I.S.N.

Executado: N.S.N.

Indefiro o pedido de fl. 23.

Intime-se a parte autora, para comprovar o pagamento de custas processuais, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Em, 14 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

**Execução de Alimentos**

410 - 0007368-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007368-6

Executado: M.S.T.

Executado: S.S.T.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de

dez dias, sob pena de extinção.

Em, 19 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

411 - 0016853-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016853-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: I.K.O.M.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): William Souza da Silva

412 - 0016949-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016949-0

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: O.S.B.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte executada, na forma requerida, para no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses de outubro e novembro de 2014, no valor reclamado, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.

Pelo mesmo mandado, cite-se a parte executada para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (10% do valor total do débito para o caso de pronto pagamento), sob as penas da lei. Diligências Necessárias.

Boa Vista, 14 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

### Guarda

413 - 0015417-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015417-9

Autor: R.M.L.

Réu: L.A.S. e outros.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

414 - 0016831-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016831-0

Autor: E.D.S.

Criança/adolescente: E.D.A. e outros.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, apesar da alegação de não se poder arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento pessoal, tendo em vista a evidência de que a parte possui suporte econômico para fazer frente às despesas do processo, não se caracterizando, portanto, a hipótese de pobreza nos termos estatuídos na Lei 1.060/50.

Atente-se que a autora não traçou uma única linha sobre a motivação ou a necessidade da citada gratuidade, simplesmente a requereu.

Com efeito, não há que se confundir impossibilidade de pagamento das custas, a caracterizar a pobreza, com dificuldade para o enfrentamento desse encargo, sendo certo que apenas no primeiro caso o benefício deve ser deferido, como exceção que é ao direito da escritania de perceber a devida remuneração pelo seu trabalho.

A propósito, o comentário de Nelson Nery Junior a respeito:

A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo de pobreza, deferindo ou não o benefício.

Intime-se, portanto, para recolhimento do Fundejur e custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Em, 24 de outubro de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

### Homol. Transaç. Extrajudi

415 - 0007632-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007632-3

Requerido: Aguima Joaquina da Silva e outros.

(...) Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento do dispositivo acima declinado.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Sem custas ou honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

P. R. Intimem-se

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Execução de Alimentos

416 - 0008380-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008380-8

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: N.L.A.

Indefiro o pedido de nulidade parcial, uma vez que não houve prejuízo ao ora executado.

Determino que a partir desta data, o advogado do executado, seja intimado por meio do DJE de todos os atos deste processo.

O executado efetuou depósitos, em Conta Judicial, no valor total de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), como se faz prova às fls. 40,49 e 63.

Remetam-se os autos a Contadoria do Fórum, para que refaça os cálculos de atualização do débito, considerando os valores pagos até a presente data. Observando-se ainda que o valor a ser atualizado é o valor cobrado na execução (R\$ 1.255,41) e não o valor da causa.

Em, 24 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Timóteo Martins Nunes, Edson Silva Santiago, Fábio Luiz de Araújo Silva

### Vara Execução Medida

Expediente de 25/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**

**PROMOTOR(A):**

**Aneilson Nunes Moreira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Antônio Alexandre Frota Albuquerque**

### Execução da Pena

417 - 0012043-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012043-6

Sentenciado: João Ramalho da Silva Teles

Autos nº 0010.14.012043-6

DECISÃO

Vistos, etc.

Requer o sentenciado a suspensão do processo e a reconsideração da decisão de fl. 30, uma vez que depende da CNH para exercer sua profissão.

No entanto, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor está prevista expressamente no preceito secundário do crime tipificado no art. 302, do CTB, no qual o sentenciado foi condenado.

Nesse sentido, o cumprimento da pena de suspensão da CNH é obrigatória, não podendo o Juízo da execução modificá-la ou substituí-la. Desse modo, intime-se o sentenciado, pela derradeira vez, para que entregue em cartório sua CNH, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Decorrido in albis o aludido prazo, proceda-se a busca e apreensão do documento.

Cobre-se a resposta do ofício de fl. 32.

Por fim, intime-se o sentenciado para comparecer à DIAPEMA, no prazo de 05 (cinco) dias, para os encaminhamentos devidos.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Boa Vista, RR, 19 de novembro de 2014.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA  
JUIZ DE DIREITO  
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

## Comarca de Caracarai

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

##### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000620-48.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000620-4  
Réu: Fabio Nascimento da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000245-RR-B: 013  
000295-RR-A: 007  
000297-RR-B: 008  
000355-RR-A: 010  
000784-RR-N: 013  
000792-RR-N: 013

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

##### Ação Penal

001 - 0000603-79.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000603-9  
Réu: Lucileide Pereira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

##### Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000613-26.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000613-8  
Indiciado: R.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

##### Inquérito Policial

003 - 0000612-41.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000612-0  
Indiciado: I.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

##### Prisão em Flagrante

004 - 0000602-94.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000602-1  
Indiciado: L.F.M.  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

##### Inquérito Policial

005 - 0000601-12.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000601-3  
Indiciado: R.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

006 - 0000622-85.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000622-9  
Indiciado: E.S.  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

##### Carta Precatória

007 - 0000325-78.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000325-9  
Indiciado: A.V.S.  
DESPACHO

A teor do e-mail de (fl.56), devolva-se com nossas homenagens de estilo.

Cumpra-se.  
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

008 - 0000463-45.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000463-8  
Indiciado: A.B.S.  
DESPACHO

Ante ao e-mail juntado à fls. 46, devolva-se a presente missiva com as devidas baixas no sistema.  
Advogado(a): André Luiz Galdino

##### Ação Penal

009 - 0000850-65.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000850-2  
Réu: Ally Torres dos Santos  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0005400-79.2006.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.06.005400-1  
Réu: Francisco Mendes da Silva e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 04/03/2015 às 08:30 horas.  
Advogado(a): Tyrone José Pereira

##### Ação Penal Competên. Júri

011 - 0000959-94.2002.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.02.000959-0  
Réu: Manoel Nunes Barbosa  
(...)Diante da decisão soberana, absolve o acusado do crime posto na denúncia.(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

##### Ação Penal

012 - 0000663-86.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000663-5

Réu: Jurandir Ribeiro de Mello  
DESPACHO

Defiro (fls.85/86)

Cite-se, por edital, o denunciado.

Decorrido o prazo, sem resposta, façam os autos conclusos.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000799-54.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000799-1

Réu: Edivan Santana do Nascimento e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/01/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Edson Prado Barros, Welington Albuquerque Oliveira, Kairo Igaro Alves

## Vara Criminal

Expediente de 26/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

## Carta Precatória

014 - 0000307-57.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000307-7

Indiciado: G.L.S.

DESPACHO

Diante da certidão de fl.13, designo o dia 03 de fevereiro de 2015 às 08h30min., para a realização de audiência.

Intime-se a testemunha no endereço fornecido de fl.13.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

008168-AM-N: 007

000077-RR-A: 006

000330-RR-B: 007, 008

000741-RR-N: 007

000952-RR-N: 007

### Publicação de Matérias

## Vara Criminal

Expediente de 24/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

## Prisão em Flagrante

001 - 0000850-09.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000850-0

Réu: Vanielson Trajanno Gonçalves

[...]

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das

formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Contudo, observo que inexistente, ao menos neste momento processual, a necessidade da custódia cautelar em epígrafe, já que esta, a meu ver, me parece inócua para os fins legais colimados.

É que as imputações delineadas em desfavor do réu não se realizaram mediante violência à pessoa, sendo que milita ainda em seu favor o fato de ser tecnicamente primário.

Os crimes imputados ao acusado (art. 147 e 330, do CP) não se enquadram nas disposições do art. 323 e 324 do Código de Processo Penal, daí ser passível de concessão de liberdade provisória.

Ressalte-se, contudo, que o juiz, se sobrevirem razões, durante a instrução processual, que justifiquem a prisão preventiva poderá decretá-la, segundo as normas do art. 316 do Código de Processo Penal.

Por fim, a auto de prisão em flagrante sub análise notícia que o flagranteado auferia renda mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), porquanto cabível e possível o pagamento de fiança.

Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA, ao flagranteado VANIELSON TRAJANO GONÇALVES, que arbitro no importe de 1 (um) salário mínimo, levando em consideração a situação financeira do acusado, consoante o disposto nos arts. 326 e 336 do Código de Processo Penal, e mediante a obrigação de comparecer perante este Juízo todas as vezes em que for intimado; não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado, sob pena de ser revogado este benefício.

Tome-se por termo a fiança e, após o recolhimento do valor arbitrado, expeça-se o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.

Aceitas as condições, lavre-se o respectivo Termo de Compromisso, devendo ser colhido o endereço do acusado.

Adverta-se o afiançado que os efeitos da Medida Protetiva de Urgência fixada nos autos nº 0047.12.001070-8 continuam plenamente vigentes, sendo que, em caso de novo descumprimento da medida judicial imposta, terá por revogado o presente benefício com a decretação de sua prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Demais expedientes de estilo.

Tudo cumprido, aguarde-se em cartório a remessa do inquérito policial respectivo, oportunidade na qual deve ser juntada cópia desta decisão, arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 24 de novembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 26/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

## Ação Penal

002 - 0000611-05.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000611-6

Réu: Thaís Ambrósio dos Santos

Decisão

Vistos e etc.,

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.

Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, o réu, por meio de Defensor Público, apresentou resposta às fls. 28, reservando sua defesa às alegações finais.

A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.

Designo o dia 17 de março de 2015, às 10:20 horas, para realização de audiência preliminar.

Requisite-se a acusada Thais Ambrósio dos Santos.  
Notifiquem-se o Ministério Público e a DPE.  
Junte-se FAC do acusado.  
Cumpra-se.  
Rorainópolis/RR, 18 de novembro de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000393-74.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000393-1  
Réu: Elisangela Vieira da Silva e outros.  
DESPACHO

Junte-se aos autos cópia a mídia afixada na contracapa dos autos, Empós, dê-se vista dos autos a fim de que se conteste acerca de eventuais diligências.  
Sem diligências, ofereça os devidos memoriais.  
Cumpra-se.  
Rlis/RR, 18/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

004 - 0000844-02.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000844-3  
Réu: Andre Azevedo e outros.  
[...]

Isto posto, com base no artigo 310, parágrafo único, do CPP, determino, ex officio, a liberdade provisória de Daniel Azevedo De Almeida, devendo o requerente ser posto em liberdade, advertindo-o da necessidade de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do presente benefício.  
Expeça-se alvará Judicial de soltura em favor do indiciado, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.

Notifiquem-se o MP e a DPE.  
Tudo cumprido, junte-se cópia desta decisão ao feito principal, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas no SISCOM.  
Cumpra-se.  
Rlis/RR, 20 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

005 - 0000126-05.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000126-5  
Réu: a Apurar e outros.  
DESPACHO

Certifique-se a existência ou não de autos principais (ação/Inquérito Policial) relativos a esta operação.  
Empós, à conclusão.  
Cumpra-se.  
Rlis/RR, 18/11/2014.

Juiz Rento Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

006 - 0000826-78.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000826-0  
Réu: Paulo Gilberto da Silva Dantas

Despacho:

Designo o dia 14 de abril de 2015, às 08:40 horas, para realização da oitiva da testemunha Maria de Fátima Muniz, a qual deve ser devidamente intimado.  
Notifiquem-se Ministério Público e a Defensoria Pública.  
Informe-se ao Juízo deprecente.  
Cumpra-se.  
Rlis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

### Crimes Ambientais

007 - 0000365-09.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000365-9  
Réu: James Barro da Silva e outros.

Despacho:

Designo o dia 14 de abril de 2015, às 09:00 horas, para realização de audiência visando os interrogatórios dos acusados.  
Intimações necessárias.  
Cumpra-se.  
Rlis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogados: Lauro Nascimento, Jaime Guzzo Junior, Tiago Cícero Silva da Costa, Roseli Ribeiro

### Liberdade Provisória

008 - 0000838-92.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000838-5  
Réu: José Valdeane Portela Pereira  
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liberdade provisória formuladas por José Valdeane Portela Pereira, arguementando, em suma, que não estão presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão cautelar (artigos 312 e 313, ambos do código do benefício da liberdade provisória (artigo 310, inciso III, do CPB).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, fls. 20/21.

É relatório. Passo a decisão.

O pleito encontra óbice intransponível para análise de mérito, qual seja, a perda do seu objeto. Denota-se que a liberdade provisória de José Valdeane Portela Pereira foi deferida nos autos nº 0047.14.000832-8 (comunicado de prisão), prejudicando a análise do pedido formulado nos presentes autos.

Isto posto, diante a perda do objeto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC..  
Rlis/RR, 19 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

### Ação Penal

009 - 0010385-35.2009.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.09.010385-5  
Réu: Maxwell Costa dos Santos  
DESPACHO

Consoante cota retro, designo o dia, 14 de abril de 2015, às 09:20 horas para realização de audiência de justificação.  
Intime-se o reeducando.  
Demais intimações necessárias.  
Cumpra-se.  
Rlis/RR, 18/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.  
010 - 0000246-82.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000246-3  
Réu: Irislan da Silva Bispo Rodrigues  
DESPACHO

Aguarde-se por 90 dias.  
Empós, à conclusão.  
Rlis/RR, 18/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

011 - 0000678-67.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000678-5  
Indiciado: J.F.A. e outros.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, aos acusados poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Junte-se FAC dos acusados, oriunda da Comarca e do SINIC.

Rlis/RR, 20 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.  
012 - 0004598-64.2005.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.05.004598-9  
Indiciado: D.C.S.  
SENTENÇA

Por tais razões alternativas, com arrimo o que dispõe o art. 395, inc. II, do código de processo penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do inquérito por inexistência de interesse processual (justa causa), com as baixas de estilo e advertência constante no art. 18 do CPP.

Comunique-se a autoridade policial acerca do arquivamento dos presentes autos.

Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

P.R.I

Rorainópolis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

013 - 0001508-04.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.001508-7  
Réu: Ronaldo da Silva e outros.  
DESPACHO

Em virtude dos documentos de fls. 133/135, intime-se o réu Ronaldo da Silva através de carta precatória.

Aguarde-se por 90 dias. (recesso forense).

Cumpra-se.

Rlis/RR, 18/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Execução

Expediente de 26/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Execução da Pena

014 - 0000911-98.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000911-2  
Sentenciado: Ministério Público  
Sentenciado: Edson Pereira de Oliveira  
DESPACHO

Assiste razão ao nobre membro do parquet. Assim sendo, remetam-se os autos à comarca de Boa Vista/RR, com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 18/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000116-RR-B: 009  
000264-RR-N: 007  
000332-RR-B: 007  
000356-RR-A: 007  
000555-RR-N: 009  
000866-RR-N: 008

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

#### Carta Precatória

001 - 0000788-27.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000788-5  
Réu: Francisco Armando Marques  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000791-79.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000791-9  
Réu: Jhonatan da Silva Gomes  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

003 - 0000787-42.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000787-7  
Réu: Karlson da Silva Rodrigues  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000790-94.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000790-1  
Réu: Uilame Oliveira Souza  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000792-64.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000792-7  
Réu: Jose Valdeane Portela Pereira  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

006 - 0000789-12.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000789-3  
 Réu: Jhonatan da Silva Gomes  
 Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 25/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

**Exec. Titulo Extrajudicial**

007 - 0000430-62.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000430-4  
 Autor: União (fazenda Nacional)  
 Réu: Antonio de Sousa Martins Filho

O executado ANTÔNIO SOUZA MARTINS FILHO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 60/71, arguindo em resumo a prescrição da ação, o cerceamento de defesa e falta de documentos, dentre outras, sem anexar documentos à petição.

Instado a manifestar-se, o excepto pondera as limitações das questões a serem abrangidas pela presente via, argumentando que não se destina ao questionamento do próprio crédito tributário, reafirmando a legitimidade passiva (fls. 79/80).

O excipiente intimado a manifestar-se acerca da resposta do excepto, quedou-se inerte (fls. 81v/82).

É o relatório.  
 DECIDO.

O presente pedido é instituto jurídico novo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo estruturado por criação doutrinária e jurisprudencial, sendo importante ferramenta de defesa nas mãos do devedor.

As matérias que podem ser veiculadas pela exceção de pré-executividade são aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo Juiz, ou seja, matérias de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação). E matérias que devem ser objeto de alegação pela parte, sendo porém descabida a dilação probatória.

Feitos os esclarecimentos preliminares, passo a análise do pedido da defesa.

O excipiente é parte legítima para integrar o polo passivo da presente execução, vez que o acórdão o qual está sendo executado menciona claramente sua sanção pessoal.

Da alegação da prescrição, infere-se que a pretensão do excipiente não merece prosperar, pois o prazo quinquenal insculpido no art. 23, da Lei 8.429/92, é para a propositura da Ação, não cabendo tal alegação para o título executivo judicial, que tem o prazo prescricional regulado pelo Código de Processo Civil e tem como termo inicial a sua formalização. O cerceamento de defesa arguido pelo excipiente, ainda refere-se ao processo de conhecimento e deveria ter sido atacado naqueles autos, assim como as alegações acerca da execução dos serviços do convênio e a inexistência de enriquecimento ilícito.

Frise-se, que estes autos versam, tão somente, acerca da execução do Acórdão proferido pelo TCU no processo nº. TC 026.581/2009-4 (fls. 08/09), que tem no seu bojo o valor da condenação e da multa aplicada, clarificando a origem da cobrança. Sendo, portanto, título executivo eficaz para propositura da ação de execução, como preceituado no art. 71, da Constituição Federal de 1998, vejamos:

Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

()

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Cumpra esclarecer ao executado que os Acórdãos são antecedidos dos

Votos do Colegiado, e não são proferidos sem observação ao devido processo legal.

O presente título tem presunção juris tantum, portanto certeza de liquidez solidificada no art. 24, da Lei 8.443/92:

Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 23 desta Lei.

Ressalte-se que as matérias veiculadas no presente recurso não foram provadas, considerando que o excipiente não colacionou documentos para demonstrar suas alegações, tendo precluído tal diligência por não comportar, o presente instituto, dilação probatória.

De outra banda, de fato não constam dos autos alguns documentos que deveriam estar carreados a inicial, o que não é fato gerador de nulidade absoluta, mas de mera irregularidades, de forma que determino que o exequente colacione aos autos cópia do inteiro teor do Acórdão e sua Certidão de trânsito em julgado.

Em face ao exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade extinguindo o presente recurso com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Vista ao exequente para cumprimento da determinação retro.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão.

São Luiz/RR, 25 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Martins

008 - 0000557-97.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000557-4

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: o L Queiroz

Ao exequente.

São Luiz, 25 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogado(a): Francisco Roberto de Freitas

**Divórcio Litigioso**

009 - 0000543-84.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000543-8

Autor: Edimilson de Oliveira Pereira

Réu: Edna Camilo Pereira

Certifique-se o cartório se houve interposição de recurso tempestivo contra a sentença de fls. 34/35 e o despacho de fl. 49;

Acoste-se aos autos o CD-ROM da audiência de fls. 34/35, o mandado de fl. 84 e a publicação do despacho de fl. 89;

Solicite-se a Carta Precatória de fl. 90 independente de cumprimento, vez que o autor foi intimado pessoalmente à fl. 92.

Após, vista ao Ministério Público.

São Luiz/RR, 20 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira, Ronildo Raulino da Silva

**Vara Criminal**

Expediente de 26/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

**Liberdade Provisória**

010 - 0000794-34.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000794-3

Réu: Andresa França da Silva Chaves

Vistos etc..

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor da ré ANDRESSA FRANÇA DA SILVA CHAVES.

O Acórdão de fl. 06 reformou a sentença condenatória desclassificando

o crime de tráfico para uso, sendo omissa acerca da liberdade da ré. Assiste razão a defesa, a nova capitulação penal imputada ré (art. 28, da lei 11.343/06), não prevê pena privativa de liberdade, razão pela qual o encarceramento tornou-se ilegal. E como estabelecido no art. 5º, LXV, da Constituição da Federal de 1988, a prisão ilegal deve ser imediatamente relaxada, sendo esta a medida que se impõe.

Ante o exposto, RELAXO A PRISÃO da acusada Andresa França da Silva Chaves, ex officio, nos termos do art. 5º, LXV, da CF/88. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor da ré, se por outro motivo não estiver presa. Comunique-se imediatamente à VEP da Comarca de Boa Vista/RR encaminhando cópia das fls. 03/06. P. R. I. Com o retorno dos autos principais, transladando cópia da presente decisão. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição. São Luiz/RR, 26 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

#### Rest. de Coisa Apreendida

001 - 0000274-45.2014.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.14.000274-1  
Autor: Francisco Vieira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000275-30.2014.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.14.000275-8  
Autor: Luciano Alves dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000224-19.2014.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.14.000224-6  
Autor: Angela da Silva Justino Chaves  
Audiência Preliminar designada para o dia 10/12/2014 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

Expediente de 26/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Delcio Dias Feu  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
Euclides Calil Filho  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Hevandro Cerutti  
Igor Naves Belchior da Costa  
José Rocha Neto  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**

Erico Raimundo de Almeida Soares

#### Ação Penal

004 - 0000169-68.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000169-3

Réu: Antonia de Jesus Nascimento

"Pelas razões expostas e de tudo que dos autos consta, em consonância com o parquet e dissentindo do ilustre Defensor Público, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA da acusada ANTONIA DE JESUS NASCIMENTO, para garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de ANTONIA DE JESUS NASCIMENTO, para cumprimento imediato, fazendo constar o mandado no banco de dados no Conselho Nacional de Justiça. Ao cartório e ao Gabinete cumprido o mandado de prisão afixar a tarja correspondente a réu preso, designe-se Audiência da Instrução e Julgamento com brevidade, bem como siga a preferência na tramitação de feito/ confecção dos expedientes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Alto Alegre, 26 de novembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta Respondendo pela Comarca de Alto Alegre"  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

005 - 0000047-89.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000047-3

Réu: Ailton Oliveira Santiago

"Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE da Pretensão Punitiva Estatal, contida na denúncia, CONDENO ao acusado AILTON OLIVEIRA SANTIAGO, como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal(por duas vezes), com incidência do art. 7, inciso II da Lei 11.340/2006, exaustivamente qualificado nos autos e passo a fixar, em desfavor dele, a respectiva reprimenda, atendendo ao sistema trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal. Análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código de Penal Brasileiro. Culpabilidade: normal a espécie. Antecedentes: sem antecedentes, conforme se verifica em fl. 42. Conduta social: ao que parece o acusado se embriaga com certa frequência. personalidade: não foi possível aferir. Motivos: não aceitar os fim de relacionamento afetivo. Circunstâncias: nada de relevo. Consequências: as consequências normais dos delitos que envolvem a violência de gênero. Comportamento da vítima: O comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação do acusado na prática do delito. Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico: 1ª FASE - PENA-BASE: Isto posto, fixo para o crime de ameaça previsto no artigo 147 a pena-base em 02 (dois) meses de detenção, para cada uma das ameaças perpetradas pelo acusado. 2ª FASE - ATENUANTE e AGRAVANTES: Não há atenuantes e nem agravantes ficando mantida a pena da 1ª fase. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINIÇÃO e AUMENTO: Não há causa de aumento ou diminuição de pena. Com isto torno a pena definitivamente fixada em 02 (dois) meses, de detenção. Reconheço que a conduta criminosa foi praticada por duas vezes, pelo que aplico a duplicidade de pena, nos termos do art. 69 do Código Penal(concurso material). Com isto a pena definitivamente fixada em desfavor de acusado AILTON OLIVEIRA SANTIAGO é de 04 (quatro) meses de detenção para o delito previsto no artigo art. 147 do Código Penal, com incidência do art. 7, inciso II da Lei 11.340/2006, por duas vezes. DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO REGIME DE PENAS: O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais. O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33,§2º, c, do Código Penal. RESTRICTIVA DE DIREITOS: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito tendo em vista a ausência dos requisitos subjetivos estabelecidos no artigo 44 do CP, visto ter sido o crime com ameaça a pessoa. DO SURSIS: Faz jus à concessão de SURSIS, em vista a presença dos requisitos subjetivos previstos no art. 77. Inciso II, do Código Penal. Motivo pelo qual SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por 2(dois) anos: devendo no primeiro ano cumprir prestação de serviços a comunidade, a ser aplicada pelo Juízo da Execução de Pena. E, ainda deverá o acusado: a) não frequentar bares, botecos, vaquejadas e outros estabelecimentos similares, b) recolher-se a sua residência ate as 22:00 horas, c) não ingerir bebidas alcoólicas, d) comparecimento mensal ao juízo competente para justificar suas atividades, e) não manter contato com a vítima; DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: O réu AILTON OLIVEIRA SANTIAGO, é primário, respondeu a ação penal em liberdade, assim não estão presentes os requisitos para a decretação da preventiva do acusado pelo que poderá aguardar eventual recurso em liberdade,principalmente considerando o regime de cumprimento de pena, bem como a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direito. DA INDENIZAÇÃO A VITIMA: No que diz

respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição tenho que não pode ser fixada ex officio pelo Magistrado, devendo ser objeto de pedido por parte do Ministério Público. Ademais não consegui colher elementos para aferição do quantum de indenização. DISPOSIÇÕES FINAIS: Após o trânsito em julgado desta

Sentença: a) Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal; c) Expeça-se guia para execução da pena. d) Em atendimento ao preceito contido no § 1º do Artigo 22 do Código de Normas da douta Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, determino a extração de fotocópias da presente sentença, após o trânsito em julgado e seu encaminhamento, através de Oficial de Justiça, a vítima E.S.M. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Alto Alegre-RR, 25 de novembro de 2014. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta respondendo pela Comarca. Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0045.14.000689-6  
Réu: Edinson Rodriguez Morales e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 25/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Diego Barroso Oguendo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Roseane Silva Magalhães**

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000153-RR-N: 004

000300-RR-N: 008

000481-RR-N: 009

000728-RR-N: 004

000873-RR-N: 009

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

#### Carta Precatória

001 - 0000686-50.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000686-2

Réu: Vítor Silva Camphell

Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000690-87.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000690-4

Réu: Joaquim Barbosa Neto

Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000692-57.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000692-0

Réu: Aeldson Costa Peixoto

Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

004 - 0000688-20.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000688-8

Réu: Antônio Francisco dos Santos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

005 - 0000691-72.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000691-2

Réu: Freijo Gustavo

Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

006 - 0000687-35.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000687-0

Réu: Osvaldo Ilan Alberto André e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000689-05.2014.8.23.0045

### Guarda

008 - 0000754-68.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000754-2

Autor: A.P.R. e outros.

Réu: E.O.S.

**D E S P A C H O**

I. Designo o dia 10/12/2014 às 14h30min para audiência de conciliação e julgamento.

II. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 48.

III. Intime-se a parte requerida através de Oficial de Justiça, observando os endereços às fls. 34 e 40.

IV. Demais expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de novembro de 2014.

**ALUIZIO FERREIRA VIEIRA**

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2014 às 14:29 horas.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

#### Procedimento Ordinário

009 - 0000984-76.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000984-3

Autor: Jose Ribamar Ribeiro

Réu: José Coelho Neto

**D E S P A C H O**

I. Designo o dia 10/12/2014 às 10h10min para audiência de conciliação e julgamento.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de novembro de 2014.

**ALUIZIO FERREIRA VIEIRA**

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2014 às 10:09 horas.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

### Vara Criminal

Expediente de 25/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Diego Barroso Oguendo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Roseane Silva Magalhães**

**Carta Precatória**

010 - 0000602-49.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000602-9  
 Réu: Waney da Silva Simao  
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se, com urgência.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 19 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Bonfim****Índice por Advogado**

093158-MG-N: 005  
 005840-MT-B: 002  
 008911-MT-N: 002  
 000042-RR-N: 004  
 000087-RR-B: 023  
 000128-RR-B: 023  
 000131-RR-N: 008  
 000138-RR-N: 031  
 000171-RR-B: 005, 006  
 000221-RR-B: 003, 004, 007  
 000286-RR-A: 004  
 000289-RR-A: 003  
 000291-RR-A: 003  
 000299-RR-B: 003  
 000411-RR-A: 006  
 000441-RR-N: 025  
 000481-RR-N: 007, 032  
 000484-RR-N: 004  
 000503-RR-N: 006  
 000514-RR-N: 023  
 000535-RR-N: 009  
 000539-RR-A: 009  
 000561-RR-N: 005  
 000619-RR-N: 006  
 000686-RR-N: 021  
 000687-RR-N: 005, 006  
 000725-RR-N: 009  
 000878-RR-N: 005, 006  
 001107-RR-N: 032

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

**Prisão em Flagrante**

001 - 0000542-38.2014.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.14.000542-3  
 Réu: Jorge Taison da Silva Costa  
 Distribuição por Sorteio em: 25/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 25/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

**Monitória**

002 - 0000605-05.2010.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.10.000605-6  
 Autor: Produquímica Indústria e Comércio S.a  
 Réu: Extremo Norte Agro Industrial, Comercio,import. e Exp. Ltda  
 Despacho

Defiro o pedido de desentramento dos documentos que instruíram a inicial. Após, voltem ao arquivo.  
 Expedientes necessários.

Bonfim/RR, 19/11/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
 Juíza de Direito  
 Advogados: Amilton Schneider, Nivia Najara Fornari Cenci

**Procedimento Ordinário**

003 - 0000251-43.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000251-7  
 Autor: Francisco Gale Me  
 Réu: Município de Bonfim  
 DESPACHO

Face o teor do Acórdão de fls. 136, intime-se parte autora para, querendo, manifeste-se sobre retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça e requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 Transcorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se.

Bonfim/RR, 19/11/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
 Juíza de Direito  
 Advogados: Carlos Alberto Meira, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

004 - 0000258-35.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000258-2  
 Autor: Uinan Melvilly Veras e outros.  
 Réu: Município de Bonfim e outros.  
 Despacho

Vista ao Ministério Público, com urgência.  
 Bonfim/RR, 25/11/2014.

Juiza Daniela Schirato Collesi Minholi  
 Advogados: Suely Almeida, Carlos Alberto Meira, José Paulo da Silva, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

005 - 0000033-78.2012.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.12.000033-7  
 Autor: Dorlei Paulinho Henchen e outros.  
 Réu: Rodney Pinho de Melo  
 DESPACHO

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para

contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima.

Bonfim/RR, 25/11/2014.

**DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**

Juíza de Direito

Advogados: Danilo Dias Furtado, Denise Abreu Cavalcanti, Rosa Leomir Benedettigoncalves, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira

006 - 0000037-18.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000037-8

Autor: Thanee Aíçar de Suss

Réu: Rodney Pinho de Melo

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Rodney Pinho de Melo contra sentença que julgou procedente a ação (fls. 530/533).

Os Embargos de Declaração, de natureza eminentemente integrativa e de estritos limites processuais, são cabíveis quando houver na sentença embargada contradição, dúvida ou obscuridade, bem como quando for omitido ponto sobre o qual o magistrado deveria se pronunciar. Não se prestando para rever e rediscutir a matéria já apreciada da recalitrância das partes.

A referida peça o que pretende a autora não é o esclarecimento de algo omissis obscuro ou contraditório na r. sentença que julgo procedente o pedido. A finalidade pleiteada nos embargos é a rediscussão da matéria e os embargos de declaração não constituem meio processual adequado.

REJEITO OS EMBARGOS apresentados pois não há equívoco na decisão o que demonstra apenas a vontade de procrastinação do feito e o respectivo trânsito em julgado.

De outro lado, o ato correto para modificar o julgado com os seus respectivos fundamentos é a apresentação de recurso de apelação, o que até presente data não consta existência nos autos. Assim, mantenho a sentença, em tese embargada, por seus próprios fundamentos.

Prossiga o trâmite processual.

Bonfim/RR, 25 de novembro de 2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Timóteo Martins Nunes, Edson Silva Santiago, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira

007 - 0000126-41.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000126-9

Autor: Domingos Costa e outros.

Réu: Município de Bonfim e outros.

DESPACHO

Vista as partes para, querendo, manifestarem sobre retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça e requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Bonfim - RR, 25/11/2014.

**DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**

Juíza de Direito

Advogados: Carlos Alberto Meira, Paulo Luis de Moura Holanda

### Procedimento Sumário

008 - 0000453-83.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000453-7

Autor: Julia Maria Lima Barros

Réu: o Município de Normandia

DESPACHO

Chamo o feito à ordem;

Compulsando os autos, verifico que conforme certidão cartorária de fls. 103, a parte requerida/Município de Bonfim foi intimado da sentença de fls. 74/75, via DJE.

Todavia, verifica-se que nenhum o procurador do município não encontra-se cadastrado no sistema SISCOM, ficando prejudicado a publicação por meio eletrônico.

Em sendo assim, cancelo-se a certidão de trânsito em julgado de fls. 78 e providenciando a intimação pessoal do requerido.

Após, transcorrendo o prazo legal com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

Bonfim/RR, 19 de novembro de 2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juiz de Direito

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

## Vara Criminal

Expediente de 25/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Maurício Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Ação Penal

009 - 0000390-29.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000390-5

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Rubens Gomes da Silva

Despacho

Cumpra-se cota do MP de fl. 222.

Bonfim/RR, 24/11/2014.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi

Advogados: Yonara Karine Correa Varela, José Ivan Fonseca Filho, Sérgio Cordeiro Santiago

010 - 0000581-69.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000581-3

Réu: Adelino Pereira

Despacho

Cite-se o acusado no endereço de fl. 56..

Bonfim/RR, 25/11/2014.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000009-79.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000009-3

Réu: Ricardo Amaro da Silva

Despacho

Designa-se interrogatório.

Bonfim/RR, 25/11/2014.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000092-95.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000092-9

Réu: J.F.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

013 - 0000071-27.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000071-9

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial.

O MP requereu o arquivamento.

É o relatório.

Assiste razão o representante do MP.

Em sendo assim, arquivado o presente feito, adotando como razão de decidir a manifestação do MP.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bonfim, 25/11/2014

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000398-64.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000398-0

Indiciado: P.S.

Vistos etc.

Estando a denúncia em conformidade ao artigo 41 do Código de Processo Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia dando ao(s) denunciado(s) como incurso nas penas do(s) artigo(s) citado(s).

Proceda-se à citação e Ultimação do(s) acusado(s), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivando eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-la.

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(s) réu(s), deve mencionar se este(s) pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) réu(s) no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto ao(s) réu(s), de que se for(em) arrolada(s) tesíemunha(s) resideníe(s) em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência, se intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento.

Advirta-se ao(s) acusado(s) de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados-^pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 397/do CP,

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA. DE BONFIM

^Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros

informe ao(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Caríório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao(s) denunciado(s), assim como, caso tratar-se de preso cautelar, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo imprerível de 5 (cinco) dias.

Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Caso seja o réu menor de 21 anos ou maior de 70 anos, coloque-se tarja de identificação de prazo reduzido e de regime de publicidade restrita para os sigííosos.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendido(s) deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPR exceto se o mesmo - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Ao Setor de Distribuição para que providencie a mudança de característica da autuação.

Junte-se FAC ( estadual e federal), CAC e SINIC.

Converto a prisão em flagrante em preventiva, adotando como razão de decidir a manifestação do MR

Diante do exposto,adoto como razão de decidir a manifestação doMPE  
DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORA. COMARCA DE

BONFIM Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Intimem-se o M'P e DPE.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Bonfim, 25 de novembro de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal

015 - 0000454-05.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000454-7

Réu: P.R.M.L.

Despacho

Cite-se por edial , porém primeiro faça pesquisa via INFOSEG.

Bonfim/RR, 24/11/2014.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000114-27.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000114-5

Réu: Carlos Augusto da Silva Teixeira

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000034-29.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000034-3

Réu: Evandro Reis de Oliveira

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 17/12/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000043-88.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000043-4

Réu: Valdinalvo da Silva Miguel

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 17/12/2014 às 08:11 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000102-76.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000102-8

Réu: Marildo Mota Magalhães e outros.

Despacho

Mantenho a prisão conforme parecer do MP de fl. 212v.

Certifique-se a ré foi internada.

Bonfim/RR, 24/11/2014.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000219-67.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000219-0

Réu: Stalison Diano Vulgo "daniel"

Despacho

Designa-se audiência admonitória.

Intime-se o réu.

Bonfim/RR, 24/11/2014.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000368-63.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000368-5

Réu: Guilherme Lucas Teles Andrade e outros.

Despacho

Intime-se o acusado Antino para que nomeie outro advogado para apresentar alegações finais, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, vista a DPE para apresentar alegações finais..

Bonfim/RR, 24/11/2014.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

022 - 0000375-55.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000375-0

Réu: Edson Frank da Silva

Despacho

Homologo a desistência do MP. Vista a defesa para se manifestar quanto as testemunhas.

Bonfim/RR, 24/11/2014.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000384-17.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000384-2

Réu: Israel Carmo Nascimento e outros.

Despacho

Pesquise via INFOSEG o endereço da ré Simone. Apoós, voltem osa utos conclusos.

Designa-se audiência una.

Bonfim/RR, 24/11/2014.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

024 - 0000262-67.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000262-8

Réu: Valdinalvo da Silva Miguel

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 17/12/2014 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000366-59.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000366-7

Réu: André Luiz Furtado e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/01/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

026 - 0000080-81.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000080-4

Réu: Max José Azevedo

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito Policial, ofereceu denúncia contra o réu ÍVIAX JOSÉ AZEVEDO, já devidamente qualificado nos autos.

O réu foi citado (fls.31).

Resposta à acusação (fls. 34).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Púbüco e Defesa.

Interrogatório (fls. 44).

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, bem como do assistente de acusação, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, pugnou pela sua condenação.

Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais, pugnou absolvição.

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de fo/ÍAX JOSÉ AZEVEDO, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

É fato incontroverso a convivência da vítima e do réu em âmbito familiar, permitindo-se a aplicação da Lei 11340/06.

A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelo auto de corpo de delito (fl. 09), bem como pelo depoimento das testemunhas, da vítima e confissão do réu.

Da mesma forma, a autoria e a responsabilidade penal do réu estão devidamente comprovadas nos autos.

O depoimento da vítima, tanto na fase policial quanto em juízo está em perfeita harmonia com as demais provas produzidas.

Os crimes que envolvem violência doméstica são cometidos, na maioria das vezes, no interior da residência--fafniliar ou a clandestinidade. Por esta razão, a palavrada vítima assume grande importância na elucidação dos fatos.

A tese embriagues do réu é insuficiente para afastar o crime, uma vez que o CP adotou a teoria da actio libera in causa, sendo que apenas embriagues completa e decorrente de caso fortuito e força maior afasta a culpabilidade..

Diante disso, a vista da comprovação material do fato, de sua autoria, dúvidas não pairam sobre a responsabilidade criminal, encontrando-se incurso nas penas do artigo 129, parágrafo 9o, do CP, c/c artigo 7o, incisos II, da lei 11.340/06.

Assim, pelo que consta nos autos, verifico que a alegação sustentada pela defesa técnica se encontra desprovida de qualquer respaldo probatório, não merecendo prosperar.

Por fim, não se poderia deixar de registrar que o crime em tela revela a mazela que assola o tecido social familiar, sendo certo que a cada quatro minutos cinco mulheres são agredidas por seus companheiros, enquanto que a cada 24 horas dez mulheres são assassinadas por esses mesmos companheiros. E não há dúvida que em cada seio da comunidade familiar vamos encontrar o predador social que, como sabido, é capaz de passar por cima de qualquer pessoa apenas para satisfazer seus próprios interesses. E mais: tais predadores, ao contrário do que muitas das vezes se pensa, não são loucos, nem mesmo apresentam qualquer tipo de desorientação, pois sabem exatamente o que estão fazendo e não sofrem nem um pouco por isso.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar MÂK JOSÉ AZEVEDO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, parágrafo 9o, do CP, c/c artigo 7º, incisos II, da lei 11.340/06.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5o,

XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

Sobre a culpabilidade torna-se oportuno ressaltar, a propósito, a explicação de Luís Flávio Gomes, quando afirma que a culpabilidade tem, no Direito penai, tríplice função: (a) de fundamento da pena; (b) de limite da pena (cada um é punido nos limites da sua culpabilidade - CP, art. 29) e (c) de fator de graduação da pena (CP, art. 59)-. In casu, denoto que o réu agiu com dolo intenso diante do seu modo consciente de agir. (GOMES, Luiz Flávio. Culpabilidade, graduabilidade da culpa e culpa temerária . In: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 861, 11 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp-id=7593>>. Acesso em: 23 ago. 2006).

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Assim, não consta nos autos registro de maus antecedentes.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Diante dos fatos, verifico que não há elementos negativos sobre a conduta social da réu. Sobre a personalidade, não constam informações nos autos para valorá-las de forma negativa.

O motivo do crime é fútil, tendo em vista que o réu praticou o delito pelo fato de estar embriagado. Embora o estado de embriaguez possa comprometer a capacidade do réu de analisar a desproporção entre o motivo e a sua ação, tal circunstância não exclui a futilidade do crime. Acerca das circunstâncias do crime, a doutrina de José Euiálio Figueiredo de Almeida ensina: "as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais (accidentalia delicti), que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena. As circunstâncias que circundam o exercício criminoso, tais como maneira de agir, lugar da prática delituosa, ocasião em que o crime ocorreu etc. Assim, as circunstâncias são próprias do tipo penal. (ALMEIDA, José Euiálio Figueiredo de. Sentença Penal: doutrina, jurisprudência e prática. Belo Horizonte : Del Rey, 2002, p. 84). Não há demonstração de conseqüências extra penais em razão da prática do delito.

Ademais, não se pode cogitar sobre comportamento da vítima.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 09 meses de detenção.

Incide a atenuante da confissão, motivo pelo qual atenuo a pena passando a dosá-la em 06 meses de detenção.

Não há agravantes.

Não há causas de aumento e diminuição.

Em vista do disposto no artigo 33 e parágrafos do Código Penal, o réu deverá iniciar a pena em regime aberto.

Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2o e 60, § 2o, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06.

Descabe, também, a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal.

Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de prestar serviço à comunidade, a critério do Juizado de execução da pena, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).

Tendo em vista a natureza da pena, o regime inicial de cumprimento, e a suspensão de sua execução, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em razão da ausência de prejuízo material.

Isento de custas processuais.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se boletim individual e Carta de Guia.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.  
Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).  
P.R.I.C.

DANIELA SCHIRATO COLLESIMINHÓ Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

027 - 0000467-96.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000467-3

Réu: José Wanderson Cardoso Macêdo e outros.

Despacho

Cumpra-se cota do MP de fl. 22.

Bonfim/RR, 24/11/2014.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

028 - 0000522-81.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000522-7

Réu: L.W.A.

SENTENÇA

O ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no Inclusive inquérito Policial, ofereceu denúncia contra o réu LEANDRO WINTER ANDRÉ, já devidamente qualificado nos autos.

O réu foi citado (fls.44).

Resposta à acusação (fls. 47).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa.

Interrogatório (fls. 73).

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, bem como do assistente de acusação, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, pugnou pela sua condenação.

Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais, pugnou absolvição.

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de LEANDRO WINTER ANDRÉ, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

É fato incontroverso a convivência da vítima e do réu em âmbito familiar, permitindo-se a aplicação da Lei 11340/06.

A materialidade delitiva e a autoria restaram cabalmente comprovadas pela ficha do Ministério da Saúde de fls. 13/13, ofício da Secretaria Especial de Saúde Indígena auto de corpo de delito (fl. 15), laudo de exame de corpo de delito (fls. 30) bem como pelo depoimento das testemunhas.

A testemunha Carlos Mateus da Silva, confirmou os fatos descritos na denúncia, dizendo que a vítima foi agredida pelo seu companheiro.

A testemunha Augusto da Silva, também ouvido em juízo, confirmou o crime de lesão corporal descrito na denúncia e asseverou ter visto a vítima com ferimentos na clavícula (fl. 74).

As provas produzidas mostram-se coerentes e seguras quanto a prática do crime de lesão corporal, não havendo espaço para absolvição.

A tese embriagues do réu é insuficiente para afastar o crime, uma vez que o CP adotou a teoria da actio libera in causa, sendo que apenas a embriagues completa e decorrente de caso fortuito e força maior afasta a culpabilidade.

Diante disso, a vista da comprovação material do fato, de sua autoria, dúvidas não pairam sobre a responsabilidade criminal, encontrando-se incurso nas penas do artigo 129, parágrafo 9o, do CP, c/c artigo 7º, incisos I, da lei 11.340/06.

Assim, pelo que consta nos autos, verifico que a alegação sustentada pela defesa técnica se encontra desprovida de qualquer respaldo probatório, não merecendo prosperar.

Por fim, não se poderia deixar de registrar que o crime em tela revela a mazela que assola o tecido social familiar, sendo certo que a cada quatro minutos cinco mulheres são agredidas por seus companheiros, enquanto que a cada 24 horas dez mulheres são assassinadas por esses mesmos companheiros. E não há dúvida que em cada seio da comunidade familiar vamos encontrar o predador social que, como sabido, é capaz de passar por cima de qualquer pessoa apenas para satisfazer seus próprios interesses. E mais: tais predadores, ao contrário do que muitas das vezes se pensa, não são loucos, nem mesmo apresentam qualquer tipo de desorientação, pois sabem exatamente o que estão fazendo e não sofrem nem um pouco por isso.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar LEANDRO WINTER ANDRÉ, anteriormente

qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, parágrafo 9o, do CP, c/c artigo 7o, incisos I, da lei 11.340/06.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5o, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

Sobre a culpabilidade torna-se oportuno ressaltar, a propósito, a explicação de Luís Flávio Gomes, quando afirma que a culpabilidade tem, no Direito penal, tríplice função: (a) de fundamento da pena; (b) de limite da pena (cada um é punido nos limites da sua culpabilidade - CP, art. 29) e (c) de fator de graduação da pena (CP, art. 59)-. In casu, denoto que o réu agiu com dolo intenso diante do seu modo consciente de agir. (GOMES, Luiz Flávio. Culpabilidade, graduabilidade da culpa e culpa temerária. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 861, 11 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp-id=7593>>. Acesso em: 23 ago. 2006).

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Assim, não consta nos autos registro de maus antecedentes.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Diante dos fatos, verifico que não há elementos negativos sobre a conduta social da réu. Sobre a personalidade, não constam informações nos autos para valorá-las de forma negativa.

O motivo do crime é fútil, tendo em vista que o réu praticou o delito pelo fato de estar embriagado. Embora o estado de embriaguez possa comprometer a capacidade do réu de analisar a desproporção entre o motivo e a sua ação, tal circunstância não exclui a futilidade do crime. Acerca das circunstâncias do crime, a doutrina de José Eulálio Figueiredo de Almeida ensina: "as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou accidentais (accidentalia delicti), que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena. As circunstâncias que circundam o exercício criminoso, tais como maneira de agir, lugar da prática delituosa, ocasião em que o crime ocorreu etc. Assim, as circunstâncias são próprias do tipo penal. (ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. Sentença Penal: doutrina, jurisprudência e prática. Belo Horizonte : Del Rey, 2002, p. 84). Não há demonstração de conseqüências extra penais em razão da prática do delito.

Ademais, não se pode cogitar sobre comportamento da vítima.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 09 meses de detenção.

Não há atenuantes e agravantes.

Não há causas de aumento e diminuição.

Em vista do disposto no artigo 33 e parágrafos do Código Penal, o réu deverá iniciar a pena em regime aberto.

Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2o e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe, também, a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal.

Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de prestar serviço à comunidade, a critério do Juizado de execução da pena, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).

Tendo em vista a natureza da pena, o regime inicial de cumprimento, e a suspensão de sua execução, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em razão da ausência de prejuízo material.

Isento de custas processuais.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso NI, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se boletim individual e Carta de Guia.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.  
Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).  
P.R.I.C.

DANIELA SCHIRATO COLLESIMINHO Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000066-73.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000066-3

Réu: Carlinho Francisco da Silva

Despacho

Cumpra-se cota do MP de fl. 133.

Bonfim/RR, 24/11/2014.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

030 - 0000074-50.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000074-7

Réu: Braulino de Souza

Despacho

Vista ao MP.

Bonfim/RR, 24/11/2014.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 26/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Ação Penal

031 - 0000296-81.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000296-4

Réu: Rogério Alves Carvalho

DESPACHO

Homologo a desistência do MP.

Encerrada a instrução, junte-se FAC e CAC e Certidão Carcerária.

Vista as partes para alegações finais no prazo legal, atendendo o cartório de que o acusado possui advogado particular.

Bonfim, 26/11/2014

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Advogado(a): James Pinheiro Machado

### Pedido Prisão Preventiva

032 - 0000389-05.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000389-9

Réu: José Raimundo de Araújo Conceição

Despacho/Decisão

Tendo em vista que não houve conclusão do inquerito policial decorrido mais de 02 meses da prisão prventiva, concedo a liberdade provisória mediante a condição de comarcar aos atos processuais e não se ausentar da comarca.

Expeça-se Alvará de soltura.

Bonfim/RR, 25/04/2014.

Juíza Daniela Schirato Collesi Monhi

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiva Rego Junior

## Infância e Juventude

Expediente de 25/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Med. Prot. Criança Adoles

033 - 0000414-23.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000414-1

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento instaurado em face da situação de risco em que encontravam as crianças Diana Leandra da Silva e Janaina da Silva, vítima de abandono por parte da família conforme relato às fls. 03/04.

Conforme relatório social realizado pelo Conselho Tutelar as menores não mais se encontram em situação de risco (fls. 178/180).

O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, ante a extinção da situação de risco dos menores e aplicação de algumas medidas de proteção a menor Janaina (fl. 181).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao órgão ministerial.

A situação fática retratada nos autos dá conta de que os menores não se encontram em eventual situação de risco, segundo se aduz do artigo 98/ECA.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial contido às fls. 181 e determino o arquivamento do presente feito em relação às menores.

Contudo objetivando fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e dar continuidade na proteção dos menores, determino a aplicação das seguintes medidas de proteção:

- orientação, apoio e acompanhamento mensal por parte do Conselho Tutelar e CRAS de Bonfim, durante 01 (um) ano;
- requisição de tratamento psicológico em regime ambulatorial à menor Janaina em unidade de saúde deste Município;
- inclusão em programas comunitários ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais.

Bonfim/RR, 20 de novembro de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Portaria nº. 013/2014 – 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

O MM JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, etc.

CONSIDERANDO que as ações e planejamentos desempenhados no decorrer do Mutirão de Conciliação alcançaram seus objetivos de forma extremamente satisfatória;

CONSIDERANDO o excelente e incansável trabalho desenvolvido pelos Defensores Públicos escalados para atuar no Mutirão de Conciliação realizado por esta Unidade Judiciária no dia 20 de novembro de 2014, com a designação de mais de 80 (oitenta) audiências, em tempo integral (manhã e tarde);

RESOLVE:

ELOGIAR os Defensores abaixo relacionados, pela conduta exemplar de ética e conhecimento profissional imensurável, que contribuíram decisivamente para o desenvolvimento dos trabalhos durante a realização do Mutirão, exercendo suas funções sempre com muita dedicação, zelo, eficiência, eficácia e denodo.

- Aldeíde Lima Barbosa Santana;
- Alessandra Andrea Miglioranza;
- Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski e;
- Christiane Gonzales Leite.

Registre-se. Publique-se.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET  
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Portaria nº. 014/2014 – 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

O MM JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO que as ações e planejamentos desempenhados no decorrer do Mutirão de Conciliação alcançaram seus objetivos de forma extremamente satisfatória;

CONSIDERANDO o excelente e incansável trabalho desenvolvido pelos servidores envolvidos no referido projeto;

CONSIDERANDO, que os valores positivos dos servidores devem ser reconhecidos formalmente, como forma também de estimular a manutenção do elevado grau de motivação no ambiente de trabalho.

RESOLVE:

Elogiar o servidor JOELSON DE ASSIS SALLES, Oficial de Justiça, pela dedicação, eficiência e espírito de equipe quanto aos trabalhos desenvolvidos durante a realização do Mutirão de Conciliação realizado por esta Unidade Judiciária no dia 20 de novembro de 2014, com a designação de mais de oitenta audiências.

Solicitar o apostilamento do presente elogio nos assentamentos funcionais do referido servidor.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET  
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

**VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINAL, CRIME DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS**

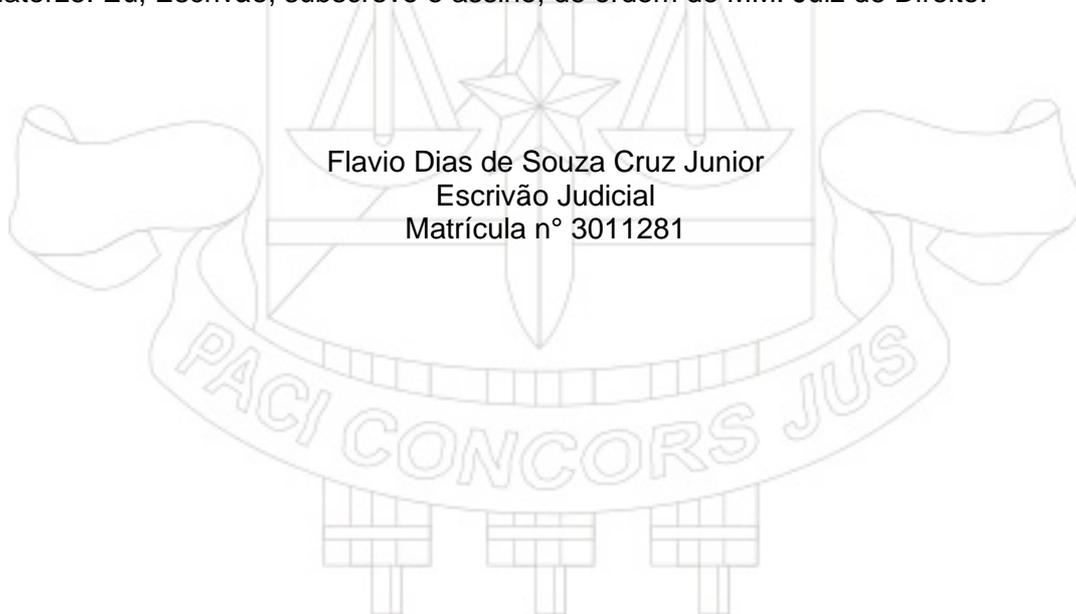
Edital de Intimação  
Prazo: 30 (TRINTA) dias  
Artigo 392 do C.P.P.

Expediente: 26/11/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Respondendo pela Vara de Crime de Tráfico, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.11.018864-5 movido em desfavor de JULIERMES PAINHUM MANHUARIO, brasileiro, nascido aos 15/08/1989, natural de Itaituba/PA filho de Eduardo Manhuario e Maria Antonia Painhum. Por ter sido processado, julgado e sentenciado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO nos termos do art. 686, do C.P.P. para que recolha o valor de R\$ 256,56 (duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a pena de multa/custas, no prazo de 10 (dez) dias, juntado aos autos comprovante de recolhimento, ficando advertido que o não pagamento no prazo legal acarretara na inscrição de seu nome na dívida ativa do estado. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flavio Dias de Souza Cruz Junior  
Escrivão Judicial  
Matrícula n° 3011281



Edital de Citação  
Prazo: 30 (TRINTA) dias  
Artigo 361 do C.P.P.

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Respondendo pela Vara de Crime de Tráfico, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que ANTONIO MARCIO DE LIMA COSTA, brasileiro, filho de Anselmito Dias da Costa e Maria do Socorro Lima da Costa, nascida aos 17/06/1984, natural de Altamira/PA, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010.14.015863-4, como incurso nas sanções do artigo 33, caput e art. 35 da Lei 11.343/06, não sendo possível a sua Citação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Flavio Dias de S. C. Junior**  
Escrivão Judicial  
Matrícula nº. 3011281



**TURMA RECURSAL**

Expediente de 26/11/2014

**PAUTA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/11/2014****PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 28/11/2014**

01-Mandado de Segurança 0010.13.018201-6

Impetrante: VRG

Advogada: Ângela Di Manso

Aut. Coatora: MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

02-Recurso Inominado 0010.14.005641-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Rodrigo Gomes da Silva

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:****PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 28/11/2014**

03-Recurso Inominado 0800018-85.2013.8.23.0005

Recorrente: Joseilson Camará Silva

Advogado: DPE

Recorrido: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

04-Recurso Inominado 0805487-18.2013.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Edgard Teodoro de Moura Filho

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

05-Recurso Inominado 0708269-87.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Jocenildo Rodrigues Costa

Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

06-Recurso Inominado 0718099-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Serasa Experian

Advogado: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Jackson Sousa Silva

Advogado: Arthur Luiz de Mello Carvalho e Outra

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

07-Recurso Inominado 0710809-11.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Janilson Ferreira Oliveira

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

08-Recurso Inominado 0722959-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Recovery do Brasil S.A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira e Outra

Recorrido: Amalha Menezes Domingues

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

09-Recurso Inominado 0700290-74.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Rosa Silva de Melo

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

10-Recurso Inominado 0709182-06.2012.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Paulo Costa Leite

Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

11-Recurso Inominado 0719987-81.2013.8.23.0010

Recorrente: Amigos do Brasil

Advogado: Aquiles de Azevedo

Recorrido: Rosilene de Oliveira Lima

Advogado: DPE

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

12-Recurso Inominado 0723426-37.2012.8.23.0010  
Recorrente: Bárbara Correa Fortes  
Advogado: Márcio Leandro Deodato de Aquino  
Recorrido: Tam Linhas Aéreas S.A  
Advogado: José Demontiê Soares Leite e Outra  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

13-Recurso Inominado 0700206-61.2012.8.23.0090  
Recorrente: Tim Celular S.A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Recorrido: Alex Carvalho da Silva  
Advogado: Cristiane Monte Santana  
Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

14-Recurso Inominado 0728486-88.2012.8.23.0010  
Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio LTDA  
Advogado: Rogyane Nascimento Martins  
Recorrido: Cícero Alexandrino Feitosa Chaves  
Advogado: Em causa própria  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

15-Recurso Inominado 0706618-20.2013.8.23.0010  
Recorrente: Jornal O Estado de S. Paulo S/A / O Estadão  
Advogado: Tassy Moreira Silva e Outra  
Recorrido: Dalvacy Gomes do Nascimento  
Advogado: Cristiane Monte Santana  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

16-Recurso Inominado 0719248-11.2013.8.23.0010  
Recorrente: Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda  
Advogado: DPE  
Recorrido: Alcinda Soriano dos Anjos  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

17-Recurso Inominado 0711386-86.2013.8.23.0010  
Recorrente: Max Ruan Sousa Santos  
Advogado: DPE  
Recorrido: Vivo S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

18-Recurso Inominado 0800015-41.2013.8.23.0005

Recorrente: Marcos dos Santos Silva  
Advogado: DPE  
Recorrido: Claro S/A  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques  
Sentença: PARIMA DIAS VERAS  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

19-Recurso Inominado 0700086-30.2013.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S.A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Recorrido: Iara Rodrigues Ribeiro  
Advogado: Cristiane Monte Santana  
Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

20-Recurso Inominado 0800952-42.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Jocelina Santa'anna de Souza  
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

21-Recurso Inominado 0707832-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A  
Advogado: Fábio Rivelli e Outros  
Recorrido: Barrozo e Freires Serviços e comércio LTDA – ME / Keila Oliveira Barrozo  
Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

22-Recurso Inominado 0810690-24.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau S/A  
Advogado: Karina de Almeida Batistuci  
Recorrido: Maria Idalba Tamiarana Lima  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

23-Recurso Inominado 0803986-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Roseane Maria Ponciano Mendes  
Advogado: Gioberto de Matos Júnior  
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

24-Recurso Inominado 0801938-63.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco Bradesco S.A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Eliandro Rocha de Souza  
Advogado: DPE  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

25-Recurso Inominado 0802347-73.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Itaú S/A  
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior e Outra  
Recorrido: Cosma Maria de Castro Lucena  
Advogado: Rarison Tataíra da Silva  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

26-Recurso Inominado 0706295-49.2012.8.23.0010  
Recorrente: Shop Som  
Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de guiar  
Recorrido: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro e Outro  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

27-Recurso Inominado 0720897-11.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro  
Recorrido: Maria Erlê Sanches Gaskin  
Advogado: Nádia Leandra Pereira  
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

28-Recurso Inominado 0721996-16.2013.8.23.0010  
Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião e Outro  
Recorrido: Maria Oelia Paulino de Lima  
Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto  
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

29-Recurso Inominado 0800893-24.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco Itaú  
Advogado: Tássyo Moreira Silva e Outro  
Recorrido: Shamira Saraiva Silva  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

30-Recurso Inominado 0801741-45.2013.8.23.0010  
Recorrente: Telemar Norte Lesta S/A  
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira  
Recorrido: Jacy Almeida Duarte  
Advogado: DPE  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:  
**Decisão:**

31-Recurso Inominado 0810301-39.2014.8.23.0010  
Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Recorrido: Naicson da Silva Grangeiro  
Advogado: Sem Advogado  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:  
**Decisão:**

32-Recurso Inominado 0707875-51.2011.8.23.0010  
Recorrente: Ronildo Bezerra da Silva  
Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda  
Recorrido: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Márcio Wagner Maurício e Outro  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:  
**Decisão:**

33-Recurso Inominado 0808712-12.2014.8.23.0010  
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira  
Recorrido: Ingrid Assen de Vilhena Amaral  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:  
**Decisão:**

34-Recurso Inominado 0718160-35.2013.8.23.0010  
Recorrente: Rhaissa Moura de Lima / Sebrae RR  
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior / Rafael de Almeida Pimenta Pereira  
Recorrido: Instituto Euvaldo Lodi de Roraima – IEL/RR  
Advogado: Márcio Leandro Deodato de Aquino  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:  
**Decisão:**

35-Embargos de Declaração 0700377-45.2013.8.23.0005  
Embargate: Maria dos Reis Ferreira Varão  
Advogado: DPE  
Embargada: Intertour Turismo  
Advogado: Alysson Batalha Franco  
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:  
**Decisão:**

36-Recurso Inominado 0719257-70.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira – CFI S/A  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Lindomilson Rodrigues dos Santos  
Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

37-Recurso Inominado 0722090-61.2013.8.23.0010  
Recorrentes: Ildeban Pereira da Silva / Rodrigo César Alencar Almeida  
Advogados: Thais Ferreira de Andrade Pereira / DPE  
Recorridos: Ildeban Pereira da Silva / Rodrigo César Alencar Almeida  
Advogados: Thais Ferreira de Andrade Pereira / DPE  
Sentença: IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

38-Recurso Inominado 0705842-20.2013.8.23.0010  
Recorrente: Terra Internet  
Advogado: Maria Emília Brito Silva Leite e Outros  
Recorrido: Eliezer Pereira Santos  
Advogado: Valdenor Alves Gomes  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

39-Recurso Inominado 0720032-85.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Sâmara Patricia Pires da Silva  
Advogado: João Junho Lucena Amorim  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

40-Recurso Inominado 0710963-29.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Bradesco S.A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Arthur Luís Leão Pereira  
Advogado: Bruno Barbosa Guimarães Seabra e Outro  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

41-Recurso Inominado 0723538-69.2013.8.23.0010  
Recorrente: BV Financeira S/A  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Marco Antônio da Silva Aquino  
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

42-Recurso Inominado 0805119-72.2014.8.23.0010  
Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima  
Recorrido: Míriam Guimarães Ferreira  
Advogado: Polyana Silva Ferreira  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

44-Recurso Inominado 0719520-05.2013.8.23.0010  
Recorrente: Gardênia Maria da Cruz Pinheiro  
Advogado: Diego Lima Pauli e Outros  
Recorrido: Sabemi Previdência Privada  
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira  
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

45-Recurso Inominado 0820537-50.2014.8.23.0010  
Recorrente: Maria Clevane Nunes da Silva  
Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

46-Recurso Inominado 0821578-52.2014.8.23.0010  
Recorrente: Taiciara Bastos Mateus  
Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

47-Recurso Inominado 0821569-90.2014.8.23.0010  
Recorrente: Alessandro Vieira da Silva  
Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

48-Recurso Inominado 0821574-15.2014.8.23.0010  
Recorrente: Leyde Mariana Araújo  
Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

49-Recurso Inominado 0820798-15.2014.8.23.0010  
Recorrente: Ana Mafisa Viana da Silva  
Advogado: Kleanny Bezerra de Souza Albuquerque  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

50-Recurso Inominado 0700631-67.2013.8.23.0020  
Recorrente: Paulo dos Santos Batista  
Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

51-Recurso Inominado 0811291-30.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Domingos Pereira da Silva  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

52-Recurso Inominado 0806378-05.2014.8.23.0010  
Recorrente: Capemisa / seguradora de Vida e Previdência S.A  
Advogado: Fábio Rivelli e Outro  
Recorrido: Sheila Rodrigues da Silva Oliveira  
Advogado: Bruno César Andrade Costa  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

53-Recurso Inominado 0813565-64.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Cledson Marques Feitosa  
Advogado: Yonara Karine Correa Varela  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

54-Recurso Inominado 0817426-58.2014.8.23.0010  
Recorrentes: Igo Sena Silva / Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Débora Mara de Almeida / Eládio Miranda Lima  
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eládio Miranda Lima  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

55-Recurso Inominado 0802319-08.2013.8.23.0010

Recorrente: Thiago Soares Teixeira

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Boa Vista Serviços S/A

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

56-Recurso Inominado 0808511-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú – Itaucard S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior e Outro

Recorrido: Antônio José de Souza

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

57-Recurso Inominado 0800148-59.2014.8.23.0005

Recorrente: Roberto Fernandes da Silva

Advogado: DPE

Recorrido: Gol Linhas Aéreas

Advogado: Antonietta Di Manso e Outra

Sentença: SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

58-Recurso Inominado 0818590-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Marcos Ferreira Sá

Advogada: Caroline Freitas de Souza

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

59-Recurso Inominado 0821105-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Ana Carolina Nascimento Sobrinho

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A.)

Advogado: VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

60-Recurso Inominado 0819465-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Anselmo Marques da Rocha

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

61-Recurso Inominado 0815967-21.2014.8.23.0010

Recorrente: SUBMARINO Comercializacao de Mercadorias

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Recorrida: Thais Brito Cahacon

Advogada: Lillian Mônica Delgado Brito

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

62-Recurso Inominado 0822084-28.2014.8.23.0010

Recorrente Paulo Sérgio Palhares Santos

Advogado: Jânio Ferreira

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A.)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

63-Recurso Inominado 0821080-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Thiago De Lima Mota

Advogados: Fidelcastro Dias De Araujo E Outro

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A. - Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

64-Recurso Inominado 0821250-25.2014.8.23.0010

Recorrente: Vicente Alves da Silva Filho

Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A. - Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

65-Recurso Inominado 0810733-58.2014.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido Eloisa Rodrigues Maia Figueiredo

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

66-Recurso Inominado 0821088-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Guilherme Caio Ribeiro Silva

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro  
Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A.)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

67-Recurso Inominado 0800665-83.2013.8.23.0010  
Recorrente: Nilce Homero da Silva  
Advogados: Diego Lima Pauli e Outros  
Recorrida: SABEMI Previdência Privada  
Advogada: Carla Chistiane Linhares Jacome Pereira  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

68-Recurso Inominado 0813923-29.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogada: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: José Oliveira dos Santos Júnior  
Advogado: DPE  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

69-Recurso Inominado 0823789-61.2014.8.23.0010  
Recorrente Leila Ferreira Matos  
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira  
Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A. - Filial Roraima)  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

70-Recurso Inominado 0728141-88.2013.8.23.0010  
Recorrente Norte Motos Ltda EPP  
Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira  
Recorrido Maria Margareth da Silva  
Advogado: DPE  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

71-Recurso Inominado 0820472-55.2014.8.23.0010  
Recorrente: Edson Roberto da Costa  
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

72-Recurso Inominado 0823689-09.2014.8.23.0010  
Recorrente: Mirhael Martins dos Santos  
Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A.)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

73-Recurso Inominado 0822096-42.2014.8.23.0010  
Recorrente: Júnio Araújo da Silva  
Advogado: Jânio Ferreira  
Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A.)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

74-Recurso Inominado 0820546-12.2014.8.23.0010  
Recorrente: Adrienne Helen da Costa Nogueira  
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa  
Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A.)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

75-Recurso Inominado 0822788-41.2014.8.23.0010  
Recorrente: Maria Laurindo do Rozário  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A. - Filial Roraima)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

76-Recurso Inominado 0821207-88.2014.8.23.0010  
Recorrente: Osvaldo Barroso Braga Penha  
Advogados: Marcos Vinicius Martins De Oliveira E Outro  
Recorrida Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A.)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

77-Recurso Inominado 0800252-36.2014.8.23.0010  
Recorrente: ITAÚ UNIBANCO  
Advogados: Luis Carlos Monteiro Laurencio e Outro  
Recorrido: Airton Pereira da Silva  
Advogado: Elton Pantoja Amaral  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

78-Recurso Inominado 0823337-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outra

Recorrida: Antônia Lima da Silva

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

79-Recurso Inominado 0818406-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Jarbas Sweidson de Souza

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

80-Recurso Inominado 0824693-81.2014.8.23.0010

Recorrente: João Alves de Sousa

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A. - Filial Roraima)

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

81-Recurso Inominado 0823648-42.2014.8.23.0010

Recorrente: Thiago de Macedo Silva

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A. - Filial Roraima)

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

82-Recurso Inominado 0823254-35.2014.8.23.0010

Recorrente: Gilliard Floriano Peixoto

Advogados: José Maria de Aguiar Silva Neto e Outro

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A.)

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

83-Recurso Inominado 0816006-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Auto Escola e Despachante Vencer

Advogado: Jules Rimet Grangeiro das Neves  
Recorrida: Maria Renata da Silva  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

84-Recurso Inominado 0822025-40.2014.8.23.0010  
Recorrente: Claudiane Oliveira Araújo  
Advogados: Peter Reynold Robinson Júnior e Outro  
Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A.)  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

85-Recurso Inominado 0807649-49.2014.8.23.0010  
Recorrente: Raimundo Alves Craveiro  
Advogados: Ronald Rossi Ferreira e Outra  
Recorrido: SABEMI Seguradora S/A  
Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

86-Recurso Inominado 0719283-68.2013.8.23.0010  
Recorrente: QUALICORP Corretora de Seguros S.A  
Advogada: Sandra Marisa Coelho  
Recorrida: Irlandia Maria Pessoa de Albuquerque  
Advogado: Waldir do Nascimento Silva  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

87-Recurso Inominado 0811027-13.2014.8.23.0010  
Recorrente Hospital Unimed Boa Vista  
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outra  
Recorrido Adria Patrícia da Silva Sobral  
Advogado: Chardson de Souza Moraes  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

88-Recurso Inominado 0726740-54.2013.8.23.0010  
Recorrente Emanuel da Silva Lavra  
Advogada: Layla Hamid Fontinhas  
Recorrida: L. M. Sguário e Silva  
Advogada: Juliana Silva Prestes  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

89-Recurso Inominado 0727786-15.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco Bonsucesso S.A.

Advogado: Celso Henrique dos Santos

Recorrida: Sônia Maria da Silva

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

90-Recurso Inominado 0804328-40.2013.8.23.0010

Recorrentes: Débora Maia da Silva / Romana Tavares Medeiros

Advogados: José Airton de Andrade Júnior e Outro / Bernardino Dias de Souza Cruz Neto

Recorridos: Débora Maia da Silva / Romana Tavares Medeiros

Advogados: José Airton de Andrade Júnior e Outro / Bernardino Dias de Souza Cruz Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

91-Recurso Inominado 0717121-97.2013.8.23.0010

Recorrente: José Dirceu Vinhal / Potiguar Empreendimentos Imobiliários

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro / Maria Dizanete de Souza Matias

Recorrido: Nonato Kelvio da Silva Bezerra

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

92-Recurso Inominado 0728036-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Cláudio Coutinho Neto

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrida: Boa Vista Servicos S/A

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas

Sentença: Iarly Jose Holanda de Souza

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

93-Recurso Inominado 0807638-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Gilson de Souza Cazaes

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

94-Recurso Inominado 0810226-97.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Wagner Leal Costa

Advogado: Michael Ruiz Quara

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

95-Recurso Inominado 0804771-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Equatorial Previdência Complementar

Advogada: Liliâne Cesar Approbato

Recorrida: Zunete Magalhães de Lima

Advogados: Sivirino Pauli e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

96-Recurso Inominado 0811119-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Francisco do Nascimento Silva

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

97-Recurso Inominado 0805276-45.2014.8.23.0010

Recorrente: MASTERMAQ Informática

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrida: Tatiane Cristine Messias Viana

Advogado: Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

98-Recurso Inominado 0726009-58.2013.8.23.0010

Recorrente: Thiago Moreira Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrida: Claro S/A

Advogada: Débora Mara de Almeida

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

99-Recurso Inominado 0715175-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Nazilene Carvalho Freitas

Advogada: Gardenia de Fátima Figueiredo

Recorrida: Edilene Ferreira de Oliveira

Advogada: Gabriela Surama Gomes de Andrade

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

100-Recurso Inominado 0803036-83.2014.8.23.0010

Recorrente: DESIGN Celulares

Advogada: Luciana Rosa de Figueiredo

Recorrido: Genniffer Suelen Raabe Leite Rodrigues

Advogado: Francisco Alexandre das Chagas

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

101-Recurso Inominado 0804826-05.2014.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Harisson Rodrigues da Silva

Advogado: DPE

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

102-Recurso Inominado 0719976-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Jesus Nazareno Costa de Andrade

Advogados: Bruno César Andrade Costa e Outros

Recorrido: Equatorial Previdência Complementar

Advogado: Liliane César Approbato

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

103-Recurso Inominado 0700773-74.2013.8.23.0020

Recorrente: Claiomar Ferreira

Advogada: Polyana Silva Ferreira

Recorrida: VIVO S.A

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

104-Recurso Inominado 0802555-23.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Polyana Silva Ferreira

Advogada: Em causa própria

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

105-Recurso Inominado 0806906-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Elielsson Santos de Souza

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Recorrida: Mona Vie Brasil Comercial Ltda

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

106-Recurso Inominado 0802121-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrida: Elisângela Ferreira da Silva  
Advogado: Wandercairo Elias Júnior  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

107-Recurso Inominado 0810505-83.2014.8.23.0010  
Recorrente LIRA & CIA LTDA ( Casa Lira )  
Advogado: Clayton Silva Albuquerque  
Recorrido Irene Coelho Fernandes  
Advogado: Wenston Paulino Berto Raposo  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

108-Recurso Inominado 0727017-70.2013.8.23.0010  
Recorrente: Odete Teresinha Hirt  
Advogado: Vital Leal Leite  
Recorrida: Aurileia Alves de Oliveira  
Advogado: Thiago Ramos Mesquita  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

109-Recurso Inominado 0728016-23.2013.8.23.0010  
Recorrente SABEMI Previdência Privada  
Advogado: Pablo Berger  
Recorrido Marlene da Silva Santiago  
Advogado: Diego Lima Pauli e Outros  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

110-Recurso Inominado 0722663-02.2013.8.23.0010  
Recorrente: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Recorrido: José Gregório Pereira de Figueiredo  
Advogados: Marcos Antônio Carvalho de Souza e Outro  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

111-Recurso Inominado 0727974-71.2013.8.23.0010  
Recorrente: Boa Vista Serviços S/A  
Advogada: Polyana Silva Ferreira  
Recorrido: Ilton dos Santos Teixeira  
Advogada: Denise Abreu Cavalcanti  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

112-Recurso Inominado 0712283-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Elimar Gomes de Lima

Advogado: Vilmar Lana

Recorrida: Ana Carla da Silva

Advogado: DPE

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

113-Recurso Inominado 0708359-95.2013.8.23.0010

Recorrente: Andrey F. Jacomett

Advogado: Márcio Rodrigo Mesquita da Silva

Recorrido: Felipe Rafael do Nascimento Gomes

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar e Outros

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

114-Recurso Inominado 0713425-56.2013.8.23.0010

Recorrente: Eduardo Henrique da Costa

Advogada: Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Recorrido: Haidson dos Santos Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

115-Recurso Inominado 0725884-90.2013.8.23.0010

Recorrente: Intersouth Comercial Importadora e Exportadora Ltda - ME

Advogado: Carlos Aduato Virmond Vieira

Recorrido: Juliano Souza Pelegrini

Advogado: Higor Barros Pessoa

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

116-Recurso Inominado 0801047-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Kenedy Equivakle Rodrigues da Silva

Advogado: Francisco Carlos Nobre

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

117-Recurso Inominado 0713471-45.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Valdemir Sapara Bento

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

118-Recurso Inominado 0802120-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Serviços S/A

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas

Recorrida: Izadora Sousa Ximenes

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

119-Recurso Inominado 0725657-97.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrida: Albérico Magno Ribeiro de Souza

Advogada: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

120-Recurso Inominado 0720451-08.2013.8.23.0010

Recorrentes: Nilza Carvalho Cunha / BV Financeira – CFI S/A

Advogados: Rhonie Hulek Linário Leal / Celso Marcon

Recorridas: Nilza Carvalho Cunha / BV Financeira – CFI S.A

Advogadas: Rhonie Hulek Linário Leal / Celso Marcon

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

121-Recurso Inominado 0802125-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrida: Jandelmar Germano de Souza

Advogada: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

122-Recurso Inominado 0710200-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrida: Francisca Marly da Silva

Advogada: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

123-Recurso Inominado 0727815-31.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Recorrida: Maria da Conceição Lima Pereira  
Advogada: Diego Lima Pauli e Outros  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

124-Recurso Inominado 0804776-13.2013.8.23.0010  
Recorrente: Sabemi Previdência Privada  
Advogado: Pablo Berger  
Recorrida: Rosa Maria Lustosa  
Advogada: Diego Lima Pauli e Outros  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

125-Recurso Inominado 0715199-24.2013.8.23.0010  
Recorrente: Jorge Erivan Lopes Oliveira  
Advogado: Públio Rêgo Imbiriba Filho  
Recorrida: Cleriston Ribeiro Monteiro  
Advogada: Igor Queiroz Albuquerque  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

126-Recurso Inominado 0800524-64.2013.8.23.0010  
Recorrente: Sabemi Previdência Privada  
Advogado: Pablo Berger  
Recorrida: Marina Pereira da Silva  
Advogada: Svirino Pauli e Outros  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

127-Recurso Inominado 0718322-76.2013.8.23.0010  
Recorrente: Adervaldo Araújo de Mesquita  
Advogado: DPE  
Recorrida: Elizângela Cavalcante Barbalho  
Advogada: Marco Antônio da Silva Pinheiro  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

128-Recurso Inominado 0802117-31.2013.8.23.0010  
Recorrente: Boa Vista Serviços S/A  
Advogado: Luiz Antônio Filippelli  
Recorrida: Jessicléia Moura Brasil  
Advogada: Denise Abreu Cavalcanti e Outros  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

129-Recurso Inominado 0800336-37.2014.8.23.0010  
Recorrente: Sabemi Previdência Privada  
Advogado: Pablo Berger  
Recorrida: Elivan Marques da Silva  
Advogada: Bruno César Andrade Costa e Outros  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

130-Recurso Inominado 0800929-66.2014.8.23.0010  
Recorrente: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero  
Advogado: Sandra Marisa Coelho  
Recorrida: Ana Isa da Conceição Souza Melo  
Advogada: Ben-hur Souza da Silva e Outro  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

131-Recurso Inominado 0810689-39.2014.8.23.0010  
Recorrente: TNL PCS Celular  
Advogado: Eládio Miranda Lima e Outra  
Recorrida: Rosimar da Costa Bonates  
Advogada: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

132-Recurso Inominado 0807388-84.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco BMG S/A  
Advogado: Débora Mara de Almeida e Outro  
Recorrida: Martha Amorim de Lima e Silva  
Advogada: Gioberto de Matos Júnior  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

133-Recurso Inominado 0811766-83.2014.8.23.0010  
Recorrente: Tapajós Pneus  
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva  
Recorrida: Maycom Quaresma Leitão  
Advogada: DPE  
Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

134-Recurso Inominado 0802947-60.2014.8.23.0010  
Recorrente: BV Financiera S/A / Carmelita Melo Barros  
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei / Cíntia Shulze  
Recorrida: BV Financeira S/A / Carmelita Melo Barros  
Advogada: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei / Cíntia Shulze  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

135-Recurso Inominado 0808615-12.2014.8.23.0010  
Recorrente: Faculdades Cathedral de Ensino Superior  
Advogado: Jaques Sonntag  
Recorrida: Carlos Eugênio Lucas Vidal  
Advogada: Denyse de Assis Tajuja  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

136-Recurso Inominado 0719151-11.2013.8.23.0010  
Recorrente: Regina Castro Baessa  
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Recorrida: Banco do Bradesco S.A  
Advogada: Rubens Gaspar Serra  
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

### PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 21/11/2014

137-Recurso Inominado 0718368-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A  
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro  
Recorrido: Meire Liz Mendonça Jeremias  
Advogado: DPE e Outro  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

138-Recurso Inominado 0821257-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Samara Faladão Trindade  
Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

139-Recurso Inominado 0810915-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Gessy Fany Mendes Rodrigues  
Advogados: Welington Sena de Oliveira  
Recorrido: Maria da Conceição Souza Vieira  
Advogado: Gioberto de Matos Júnior  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

140-Recurso Inominado 0810413-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Edinalra Alves da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

141-Recurso Inominado 0810850-49.2014.8.23.0010

Recorrente: Jocilene de Sousa Silva

Advogados: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Recorrido: Drogaria Tocantins

Advogado: Alexander Sena de Oliveira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

142-Recurso Inominado 0801907-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Ricardo Alexandre Macena Ferreira

Advogado: José Vanderi Maia

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

143-Recurso Inominado 0802446-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outros

Recorrido: Danielle Pereira de Moraes

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

144-Recurso Inominado 0800792-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Boniek Amurim de Souza

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

145-Recurso Inominado 0811534-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Dinalva Pereira Barbosa

Advogados: DPE

Recorrido: Banco Fiat – Itaú S/A

Advogado: Simone Aparecida Saraiva Lima

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

146-Recurso Inominado 0821193-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Lucenilde Mendes da Silva  
Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

147-Recurso Inominado **0821112-58.2014.8.23.0010**

Recorrente: Gildembergue Almeida Lacerda  
Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

148-Recurso Inominado **0821110-88.2014.8.23.0010**

Recorrente: Elaine Cristina Maria da Silva  
Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

149-Recurso Inominado **0800161-17.2013.8.23.0030**

Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogados: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Antônia Acássia dos Anjos Pessoa  
Advogado: João Ricardo Marcon Milani  
Sentença: PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

150-Recurso Inominado **0718530-13.2013.8.23.0010**

Recorrente: Faculdade de Teologia e Educacional de Roraima - FATEDURR  
Advogados: Edson Prado Barros  
Recorrido: Lucélia Macedo Pires  
Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

151-Recurso Inominado **0721399-47.2013.8.23.0010**

Recorrente: Mapfre Seguros  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves e Outro  
Recorrido: José Francisco da Silva  
Advogado: Antonietta Di Manso e Outra  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

152-Recurso Inominado 0802153-73.2013.8.23.0010

Recorrente: Farmácias Pagues Menos

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Maria Hilda Lima Maia

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

153-Recurso Inominado 0822745-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Eliana Fonseca Matias

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

154-Recurso Inominado 0821106-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Arlison Bezerra de Araújo

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

155-Recurso Inominado 0820831-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Herlem Oliveira Bento

Advogados: Kleanny Bezerra de Souza Albuquerque

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

156-Recurso Inominado 0820855-33.2014.8.23.0010

Recorrente: Mayara Caroline Bezerra Silveira

Advogados: Kleanny Bezerra de Souza Albuquerque

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

157-Recurso Inominado 0821174-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Jailson da Silva Santos

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

158-Recurso Inominado **0822773-72.2014.8.23.0010**

Recorrente: Cecília Pacheco

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

159-Recurso Inominado **0823438-88.2014.8.23.0010**

Recorrente: Maria José de Oliveira Silva

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

160-Recurso Inominado **0823682-17.2014.8.23.0010**

Recorrente: Izanilde Matos Feitosa

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

161-Recurso Inominado **0823782-69.2014.8.23.0010**

Recorrente: Rebeca Lyna Mota Costa

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

162-Recurso Inominado **0821227-79.2014.8.23.0010**

Recorrente: Priscila Souza Sampaio

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

163-Recurso Inominado **0821886-88.2014.8.23.0010**

Recorrente: Daiana Alves da Cunha

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

164-Recurso Inominado **0823048-21.2014.8.23.0010**  
Recorrente: Érico Tavares dos Santos  
Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

165-Recurso Inominado **0821883-36.2014.8.23.0010**  
Recorrente: Djenane dos Santos Braga  
Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

166-Recurso Inominado **0820876-09.2014.8.23.0010**  
Recorrente: Valdenora Barbasa Farias  
Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

167-Recurso Inominado **0822217-70.2014.8.23.0010**  
Recorrente: Anderson Monteiro Vieira  
Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

168-Recurso Inominado **0819792-70.2014.8.23.0010**  
Recorrente: Rogério Martins da Silva  
Advogados: Valdenor Alves Gomes  
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eládio Miranda Lima  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

169-Recurso Inominado 0821938-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Jucilene Alves de Senna

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

170-Recurso Inominado 0823661-41.2014.8.23.0010

Recorrente: Edicélia Honorato Caldeira

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

171-Recurso Inominado 0823070-79.2014.8.23.0010

Recorrente: Osvaldo de Assis Teixeira Filho

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

172-Recurso Inominado 0821579-37.2014.8.23.0010

Recorrente: Wellen da Silva Alves

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

173-Recurso Inominado 0821245-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Ronaldo Pereira da Silva

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

174-Recurso Inominado 0812552-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Brigidarka de Oliveira Santos  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

175-Recurso Inominado **0801041-35.2014.8.23.0010**  
Recorrente: BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet  
Recorrido: Rosani Ribeiro Machado Representado(a) Por Lizandro Icassatti Mendes  
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR ELVO**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

176-Recurso Inominado **0813684-25.2014.8.23.0010**  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogados: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Ana Célia Pereira Silva  
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

177-Recurso Inominado **0815757-67.2014.8.23.0010**  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outra  
Recorrido: Rui Machado Júnior  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI JÚNIOR**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

178-Recurso Inominado **0817578-09.2014.8.23.0010**  
Recorrente Banco do Brasil S.A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido Cláudia Regina de Lima Duarte  
Advogada: Dayara Wania de Souza Cruz  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

179-Recurso Inominado **0818242-40.2014.8.23.0010**  
Recorrente Banco do Brasil S.A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido Crislaene Moreira da Costa  
Advogado: DPE  
Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

180-Recurso Inominado 0724446-29.2013.8.23.0010

Recorrente: MAPFRE Capitalização S/A  
Advogado: Márcio Alexandre Malfatti  
Recorrido: Eldina Rodrigues da Silva  
Advogado: Rafael Teodoro Severo Rodrigues  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

181-Recurso Inominado 0808252-25.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis  
Recorrido: Livio Francisco Souza Ferreira  
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
**IMPEDIMENTO: DR ELVO**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

182-Recurso Inominado 0802602-94.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Lidinalva Santos Galvão  
Advogada: Gianne Gomes Ferreira  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

183-Recurso Inominado 0820832-87.2014.8.23.0010

Recorrente: César Ferreira Rocha  
Advogados: Peter Reynold Robinson Júnior e Outro  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S/A)  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

184-Recurso Inominado 0823111-46.2014.8.23.0010

Recorrente: Aldenice Gomes da Costa  
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante  
Recorrido: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

185-Recurso Inominado 0821964-82.2014.8.23.0010

Recorrente: BANCO Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Maria do Socorro Pedrosa da Silva  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

186-Recurso Inominado **0819309-40.2014.8.23.0010**

Recorrente Dircinha Menezes Maia

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

187-Recurso Inominado **0819607-32.2014.8.23.0010**

Recorrente Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido José Francisco Oliveira

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

188-Recurso Inominado **0825726-09.2014.8.23.0010**

Recorrente Marcelo Ribeiro Barbosa

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

189-Recurso Inominado **0810261-57.2014.8.23.0010**

Recorrente Banco Industrial S/A / Luis Guilherme Pereira da Silva

Advogados: Carolina de Rosso Afonso e Outra / DPE

Recorrido Banco Industrial S/A / Luis Guilherme Pereira da Silva

Advogado: Carolina de Rosso Afonso e Outra / DPE

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

190-Recurso Inominado **0829104-70.2014.8.23.0010**

Recorrente Roberto Fernandes da Silva

Advogado: DPE

Recorrido Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

191-Recurso Inominado **0811142-34.2014.8.23.0010**

Recorrente: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI – BV Financeira

Advogada: Lillian Mônica Delgado Brito

Recorrido: José de Sousa Rodrigues Filho  
Advogado: Patrícia Aparecida Alves da Rocha  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

192-Recurso Inominado **0818871-14.2014.8.23.0010**

Recorrente: José Edmar Barroso da Silva Júnior  
Advogados: Maria Emilia Brito Silva Leite e Outros  
Recorrido: Banco ITAUCARD S.A  
Advogado: Karina de Almeida Batistuci  
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

193-Recurso Inominado **0800101-90.2013.8.23.0047**

Recorrente: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI – BV Financeira  
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei  
Recorrido: Benedito Fernandes de Lima  
Advogado: Paulo Sérgio de Souza  
Sentença: Joana Sarmento de Matos

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:****PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 14/11/2014**

194-Recurso Inominado **0821818-41.2014.8.23.0010**

Recorrente: Banco BMG S.A  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques  
Recorrido: Francisco de Souza Galvão  
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

195-Recurso Inominado **0819541-52.2014.8.23.0010**

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Eunice dos Prazeres Correa  
Advogado: Yonara Karine Correa Varela  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

196-Recurso Inominado **0714546-22.2013.8.23.0010**

Recorrente: Banco Itaucard S.A  
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e Outro  
Recorrido: Jucinara de Souza Lima  
Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

197-Recurso Inominado 0725282-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Luzia Bento

Advogado: Yonara Carla Pinho de Melo e Outra

Recorrido: J R Valente LTDA

Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

198-Recurso Inominado 0712223-44.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Marília Cezar Guerreiro

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

199-Recurso Inominado 0808643-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Israel Oliveira Vieira

Advogado: Cíntia Shulze

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

200-Recurso Inominado 0815110-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Beatriz Brito Neta Tupinambá

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

201-Recurso Inominado 0810661-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Michel Wesley Lopes

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

202-Recurso Inominado 0816036-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Polyana Silva Ferreira

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

203-Recurso Inominado 0802886-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Hugo Camargo

Advogado: Aldiane Vidal e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

204-Recurso Inominado 0824554-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Herleny Soares Neves

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

205-Recurso Inominado 0813218-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Erisvaldo dos Santos Costa

Advogado: Jardel Souza Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

206-Recurso Inominado 0809898-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Francisca Iranir M. Pinho

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Recorrido: Maria Miriam Ferreira de Araújo

Advogado: DPE

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

207-Recurso Inominado 0804184-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Gentil Pinheiro Faria Neto

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

208-Recurso Inominado 0800031-57.2013.8.23.0020

Recorrente: Erison Fernandes da Silva

Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

209-Recurso Inominado 0800037-64.2013.8.23.0020

Recorrente: Paulo Alves Rocha

Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

210-Recurso Inominado 0700602-20.2013.8.23.0020

Recorrente: Itamar Chagas do Nascimento

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

211-Recurso Inominado 0801959-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Gollog

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Extremo Norte Comércio e Serviço LTDA

Advogado: Sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

212-Recurso Inominado 0811006-37.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Lineu Pereira da Silva

Advogado: Vinícius Guareschi

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

213-Recurso Inominado 0811981-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Associação dos músicos Militares do Brasil

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Jailson Miranda da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

214-Recurso Inominado 0728092-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Sueleni Ribeiro de Carneiro

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

215-Recurso Inominado 0720116-86.2013.8.23.0010

Recorrente: Djane Aparecida Furtado  
Advogado: Welington Albuquerque Oliveira  
Recorrido: Losango Promoção de Vendas LTDA  
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

216-Recurso Inominado 0804642-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Daniel Ambrósio Monteiro  
Advogado: Waldir do Nascimento Silva  
Recorrido: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

217-Recurso Inominado 0814263-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Acauan Cardoso Ribeiro  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

218-Recurso Inominado 0722878-75.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro e Outro  
Recorrido: Edilene Nascimento da Costa  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

219-Recurso Inominado 0800334-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Elivan Marques da Silva  
Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros  
Recorrido: Família Bandeirantes Previdência  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

220-Recurso Inominado 0809807-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Alaine Andrade de Moraes  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

221-Recurso Inominado 0719520-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Gardênia Maria da Cruz Pinheiro  
Advogado: Diego Lima Pauli e Outros  
Recorrido: Sabemi Previdência Privada  
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira  
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

222-Recurso Inominado 0819629-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Polyana Silva Ferreira  
Advogado: Em causa própria  
Recorrido: TIM Celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

223-Recurso Inominado 0804592-23.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco AMRO Real/Santander  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet  
Recorrido: Rita de Cassia Costa  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

224-Recurso Inominado 0816090-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A  
Advogado: Ângela Di Manso  
Recorrido: Elânia Cristina Fonseca do Nascimento  
Advogado: Em causa própria  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

225-Recurso Inominado 0803718-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Fábio Manduca  
Advogado: DPE  
Recorrido: Marisa Lojas S/A  
Advogado: Jaques Sonntag  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

226-Recurso Inominado 0802821-10.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Safra  
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei  
Recorrido: Marcos Paulo Pereira de Carvalho  
Advogado: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

227-Recurso Inominado 0726004-70.2012.8.23.0010

Recorrente: Aline Coelho Gomes  
Advogado: Igor Queiroz Albuquerque  
Recorrido: Hamid Nourani  
Advogado: Yonara Karine Correa Varela  
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

228-Recurso Inominado 0811614-35.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Gildenir Pereira de Barros  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER  
Julgadores:

**Decisão:**

229-Recurso Inominado 0822115-48.2014.8.23.0010

Recorrente: Luzia de Jesus Oliveira  
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAVO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

230-Recurso Inominado 0719472-42.2013.8.23.0010

Recorrente: BANCO SEMEAR S/A  
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro de Almeida Souza  
Recorrido: Nilson Pinheiro Vieira  
Advogado: DPE  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

231-Recurso Inominado 0720472-81.2013.8.23.0010

Recorrente: BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet  
Recorrido: Wanessa Cristina Costa Carvalho  
Advogado: Timóteo Martins Nunes  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

232-Recurso Inominado 0708179-79.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Panamericano S/A  
Advogada: Sandra Marisa Coelho  
Recorrido Adriano de Jesus Pereira  
Advogado: Sandro Bueno dos Santos  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

233-Recurso Inominado **0706934-33.2013.8.23.0010**

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogada: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Ivonildo Mesquita Do Nascimento

Advogado: Caio Roberto Ferreira De

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

234-Recurso Inominado **0803172-17.2013.8.23.0010**

Recorrente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Joaquim da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

235-Recurso Inominado **0713565-90.2013.8.23.0010**

Recorrente BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Francisco Marcos Garcia De Almeida

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

236-Recurso Inominado **0803937-85.2013.8.23.0010**

Recorrente Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido Mônica Regina Marques Padilha

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

237-Recurso Inominado **0805738-02.2014.8.23.0010**

Recorrente BANCO BRADESCO S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Jeferson José Batista da Silva

Advogada: Anna Carolina Carvalho de Souza

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

238-Recurso Inominado **0713097-29.2013.8.23.0010**

Recorrente AYMORÉ Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido Petronilha Nunes Moreira  
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

239-Recurso Inominado **0715256-42.2013.8.23.0010**  
Recorrente BANCO BRADESCO Financiamentos S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido Raimundo da Graça de Paula  
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

240-Recurso Inominado **0713626-48.2013.8.23.0010**  
Recorrente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido Clarice da Silva Lima  
Advogado: Rhonie Hulek Linario Leal  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

241-Recurso Inominado **0803908-98.2014.8.23.0010**  
Recorrente BANCO SANTANDER Brasil S/A  
Advogado: Carlos Maximiano Mafrá de Laet  
Recorrido Leila Cristina Rodrigues de Albuquerque  
Advogado: William Souza da Silva  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

242-Recurso Inominado **0800045-37.2014.8.23.0010**  
Recorrente Banco do Brasil S.A  
Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outra  
Recorrido Fábio Rogério Vieira de Oliveira  
Advogada: Cristiane Monte Santana  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

#### PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 10/11/2014

243-Recurso Inominado **0825834-38.2014.8.23.0010**  
Recorrente: Francisco Malacarne Neto  
Advogados: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

244-Recurso Inominado **0826686-62.2014.8.23.0010**  
Recorrente: Roberto Dantas de Medeiros  
Advogados: Cristiane Monte Santana  
Recorrido: Tim Celular S/A  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

245-Recurso Inominado **0819937-29.2014.8.23.0010**  
Recorrente: Douglas da Silva Carvalho  
Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

246-Recurso Inominado **0824103-07.2014.8.23.0010**  
Recorrente: Ozilene da Silva Pereira  
Advogados: José Maria de Aguiar Silva Neto e Outro  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

247-Recurso Inominado **0826036-15.2014.8.23.0010**  
Recorrente: Yara Estephane Ribeiro Santos  
Advogados: Cristiane Monte Santana  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

248-Recurso Inominado **0826721-22.2014.8.23.0010**  
Recorrente: Ana Cláudia Manduca  
Advogados: Cristiane Monte Santana  
Recorrido: Tim Celular S/A  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Decisão:**

249-Recurso Inominado 0827315-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Jalva Pereira Peixoto

Advogados: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

250-Recurso Inominado 0811451-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Amro Real/Santander

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Jocilandia Uchôa de Araújo

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

251-Recurso Inominado 0823617-22.2014.8.23.0010

Recorrente: Rosima Soares de Moraes

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

252-Recurso Inominado 0819402-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Aristoclíbes Xavier Campos

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Decisão:**

253-Recurso Inominado 0716543-74.2012.8.23.0010

Recorrentes: Eder Gomes de Lima / Giliane Nascimento da Silva

Advogados: Gioberto de Matos Júnior

Recorrido: Lupita Bar / Nylberson Sampaio Memória

Advogado: Erivaldo Sérgio da Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

254-Recurso Inominado 0801705-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda

Advogados: Rogiany Nascimento Martins

Recorrido: Antônio Martins da Silva

Advogado: Elizamary Souza de Araújo  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

255-Recurso Inominado **0712426-06.2013.8.23.0010**

Recorrente: Valdete Eduardo Alves  
Advogados: DPE  
Recorrido: Universidade Luterana doo Brasil – ULBRA  
Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas e Outro  
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

256-Recurso Inominado **0706036-20.2013.8.23.0010**

Recorrente: Mauro Luiz Schmitz Ferreira  
Advogados: Rodolpho César Maia de Moraes  
Recorrido: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Márcio Wagner Maurício  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

257-Recurso Inominado **0722056-86.2013.0010**

Recorrente: Sebastião Bezerra da Costa  
Advogados: Stelio Baré de Souza Cruz  
Recorrido: Antônio da Silva Santos  
Advogado: DPE  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

258-Recurso Inominado **0727769-42.2013.8.23.0010**

Recorrente: Sabemi Previdência Privada  
Advogados: Pablo Berger  
Recorrido: Terezinha Bezerra do Nascimento  
Advogado: Diego Lima Pauli e Outros  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

259-Recurso Inominado **0806689-93.2014.8.23.0010**

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogados: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Augustinho Firmino da Silva  
Advogado: Warner Velasque Ribeiro e Outro  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

260-Recurso Inominado **0706041-42.2013.8.23.0010**  
Recorrente: Crefisa S/A  
Advogados: Márcio Wagner Maurício  
Recorrido: Janaína Barbosa Gomes  
Advogado: DPE  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

261-Recurso Inominado **0727714-91.2013.8.23.0010**  
Recorrente: Sabemi Previdência Privada  
Advogados: Pablo Berger  
Recorrido: Elizângela Magalhães Brígia  
Advogado: Svirino Pauli e Outros  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

262-Recurso Inominado **0807780-24.2014.8.23.0010**  
Recorrente: Carlos Praxede Mesquita  
Advogados: Timóteo Martins Nunes  
Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

263-Recurso Inominado **0801666-06.2013.8.23.0010**  
Recorrente: Capemisa / Seguradora de Vida e Previdência S.A  
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes  
Recorrido: Aldenisio Rodrigues  
Advogado: Valdenor Alves Gomes  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

264-Recurso Inominado **0717444-42.2012.8.23.0010**  
Recorrente: AMÉRICA PUBLICACOES (P.S. BARBOSA Publicações ME)  
Advogado: Svirino Pauli  
Recorrida: N.L.SILVA SERRATO - ME (INFORDESIGN)  
Advogada: Luciana Rosa de Figueiredo  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:  
**Decisão:**

**PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – 24/10/2014**

265-Recurso Inominado **0717174-81.2013.8.23.0010**

Recorrente: Enos Pereira da Silva  
Advogado: Diego Lima Pauli e Outros  
Recorrido: Família Bandeirantes Previdência  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

266-Inominado **0806940-14.2014.8.23.0010**  
Recorrente: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A  
Advogado: Fábio Rivelli  
Recorrido: José Carlos Barbosa Cavalcante  
Advogado: Em causa própria  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

267-Recurso Inominado **0726321-68.2012.8.23.0010**  
Recorrente: Banco Real Santander S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outros  
Recorridos: Valcilene de Sousa Tenório  
Advogados: Valdenor Alves Gomes  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

268-Recurso Inominado **0801045-09.2013.8.23.0010**  
Recorrente: Paula Bittencourt Leal  
Advogado: Rhonie Hulek Linário Leal  
Recorrido: Domingos Ernanin Duarte  
Advogado: Paula Cristiane Araldi  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

269-Recurso Inominado **0802406-27.2014.8.23.0010**  
Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Jesus Leno Sampaio Florenço  
Advogado: Natanael Alves Nascimento  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

270-Recurso Inominado **0804137-58.2014.8.23.0010**  
Recorrente: Banco Honda  
Advogado: Diego Lima Pauli e Outra  
Recorrido: Antônio Lopes Pereira  
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

271-Recurso Inominado 0806176-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Walter Ribeiro Santos  
Advogado: DPE  
Recorrido: Banco Bradesco  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

272-Recurso Inominado 0810739-65.2014.8.23.0010

Recorrentes: Cely Robeiro dos Reis / Lorenço Pereira dos Reis  
Advogado: DPE  
Recorrido: Wanderjan Rodrigues Jordão  
Advogado: DPE  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

273-Recurso Inominado 0801045-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A  
Advogado: Paulo Roberto Vigna  
Recorrido: Celestino Alves Pereira  
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

#### PROCESSOS DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 21/11/2014

274-Recurso Inominado 0010.14.014233-1

Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Maxwell Monteiro Ferreira  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: Eduardo Messaggi Dias  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

275-Recurso Inominado 0010.14.015892-3

Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrida: Maria Tatiana Martins Fonseca  
Advogado: Paulo Sérgio de Souza  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

276-Recurso Inominado 0010.14.015894-9

Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Reinaldo Sousa Magalhães  
Advogado: Clóvis Melo de Araújo  
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

277-Recurso Inominado 0010.14.015908-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Rosivaldo Zamith de Oliveira

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

278-Recurso Inominado 0010.14.015896-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Hillary Hellen dos Santos Silva Montijo

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

279-Recurso Inominado 0010.14.015902-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Josinei de Souza Costa

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

280-Recurso Inominado 0010.14.015879-0

Recorrentes: Município de Boa Vista / Maria Auxiliadora da Silva Saraiva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / José de Ribamar Silva Veloso

Recorridos: Município de Boa Vista / Maria Auxiliadora da Silva Saraiva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / José de Ribamar Silva Veloso

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

281-Recurso Inominado 0010.14.015897-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Jair Peixoto

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

282-Recurso Inominado 0010.14.014239-8

Recorrentes: Município de Boa Vista / Cleonice Xavier Cardoso

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Recorridos: Município de Boa Vista / Cleonice Xavier Cardoso

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

283-Recurso Inominado 0010.14.015875-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: James Mota e Silva

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

284-Recurso Inominado 0010.14.015877-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Camila Almeida de Oliveira

Advogados: Winston Regis Valois Júnior e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

285-Recurso Inominado 0010.14.015878-2

Recorrentes: Município de Boa Vista/Domingas Silva Ferreira

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques/João Félix de Santana Neto

Recorridos: Município de Boa Vista/Domingas Silva Ferreira

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques/João Félix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

286-Recurso Inominado 0010.14.015882-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Kreiffe dos Santos Silva

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

287-Recurso Inominado 0010.14.014236-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Dircilene Nunes de Souza

Advogado: Diego Freire de Araújo

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

288-Recurso Inominado 0010.14.014237-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Edgar da Silva Dias

Advogado: João Junho Lucena Amorim

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

289-Recurso Inominado 0010.14.015884-0

Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques  
Recorrido: Francisca das Chagas Vieira  
Advogado: Paulo Sérgio de Souza  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

290-Recurso Inominado 0010.14.015901-2

Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques  
Recorrido: Suelene Gonçalves de Sousa  
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

291-Recurso Inominado 0010.14.015876-6

Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques  
Recorrido: Elza Marinho Rodrigues  
Advogado: Winston Regis Valois Júnior e Outro  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

292-Recurso Inominado 0010.14.015886-5

Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques  
Recorrido: Cleber Gama Lobato  
Advogado: Sem advogado cadastrado  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

293-Recurso Inominado 0010.14.012186-3

Recorrente: Aldir Torres Amorin de Oliveira  
Advogado: Mamede Abrão Netto  
Recorrido: Estado de Roraima  
Advogado: Sem Advogado  
Sentença: César Henrique Alves

**IMPEDIMENTO: DR. CÉSAR HENRIQUE**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

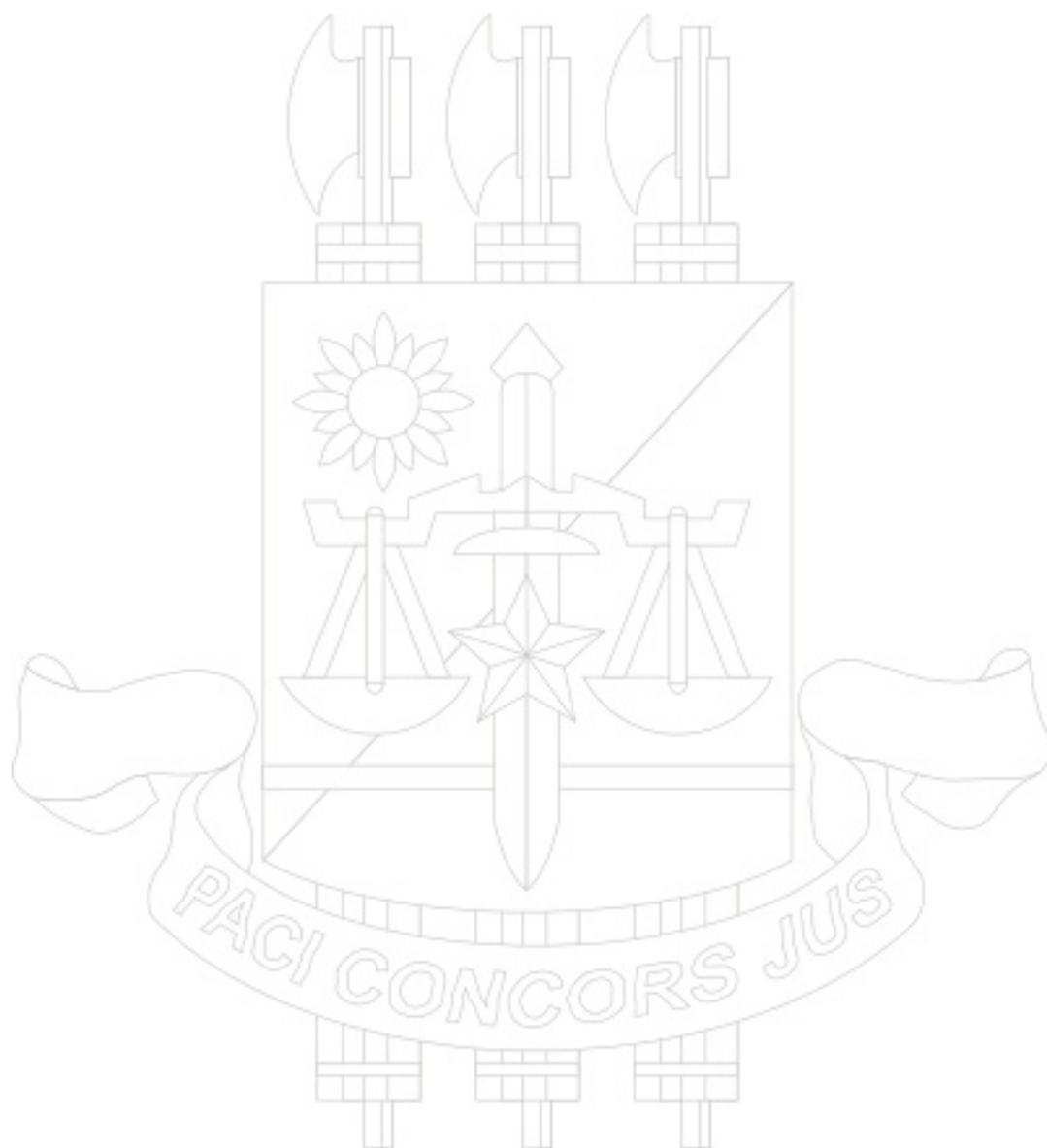
**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

294-Recurso Inominado 0010.14.014238-0

Recorrente: Estado de Roraima  
Advogado: Antônio Carlos Fantino da Silva  
Recorrido: Eurides das Graças Santos  
Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Observação:** Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 26NOV14

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA****ERRATAS:**

- Na Portaria nº 838/14, publicada no DJE nº 5401, de 26NOV14;

Onde se lê: " a partir de 12JAN15. "

Leia-se: " a partir de 05JAN15. "

- No Ato nº 045/14, publicada no DJE nº 5401, de 26NOV14;

Onde se lê: " Nível II, "

Leia-se: " Nível III, "

- Na Portaria nº 815/14, publicada no DJE nº 5399, de 22NOV14;

Onde se lê: " Dra. ILAINE APAREIDA PAGLIARINI "

Leia-se: " Dra. ILAINE APARECIDA PAGLIARINI "

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO****EXTRATO DE TERMO DE PRORROGAÇÃO AO CONTRATO – PROCESSO 312/14 - DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do primeiro termo aditivo de Prorrogação ao contrato de serviço móvel pessoal - SMP, proveniente do Procedimento Administrativo nº312/14 – DA, Pregão Presencial nº 007/09.

**OBJETO:** Prorrogação do contrato, por adesão posterior ao Lote 01 da Ata de registro de preços nº 01/2010 - Pregão Presencial nº 007/2009 realizado pelo Estado de Goiás.

**CONTRATANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

**CONTRATADA:** TELEFÔNICA BRASIL S/A

**PRAZO:** Este Termo de Prorrogação de Contrato terá vigência de 30 (trinta) meses, contados a partir de 02/08/2014.

**VALOR:** O valor total do presente Termo de Prorrogação de contrato de R\$ 340.455,00 (trezentos e quarenta mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais).

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104-322, elemento de despesa 339039, subelemento 74, fonte 0101, onde existem recursos financeiros, sendo empenhada a importância de **R\$ 151.851,60 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta centavos)** para o Exercício de 2014, emitida pela Seção competente da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, e o restante do valor do contrato nos Exercícios subsequentes

**DATA ASSINATURA:** 02 de agosto de 2014.

Boa Vista 26 de novembro de 2014 .

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**

Diretor Administrativo

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 26/11/2014****EDITAL 209**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO CARDIAS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 210**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª: **DANIELE DE ALMEIDA SOUZA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 211**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª: **JUCILENE BARBOSA DA COSTA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 212**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>: **PAMELLA SUELEN DE OLIVEIRA ALVES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 213**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel<sup>o</sup>: **ANDRÉ FELIPE MONTENEGRO MARQUES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 214**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel<sup>o</sup>: **NAGIB MARQUES PARACAT**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

***Pauta de Julgamento de Processo do Tribunal de Ética e Disciplina (Art. 64 do CED)***

Dia: 27/11/2014

Hora: 16h

PAUTA:

**1. Proc. Nº 119/2010**

Representante: J. A. M. M.

Representado: S. W. B.

Relatora: Elceni Diogo

**2. Proc. Nº Proc. Nº 297/2013**

Representante: J. D.V.Ú. – S. C.

Representado: L. G. R. L.

Relatora: Dalva Maria Machado

**3. Proc. Nº 23.0000.2014.000.168-9**

Representante: M. A. S. P.

Representado: A. C. R. A. S.

Relatora: Cleusa Lucia de Souza

**4. Proc. Nº 23.0000.2014.000690-3**

Representante: J. P. A.

A. V. B.

Representado: E. D. S.

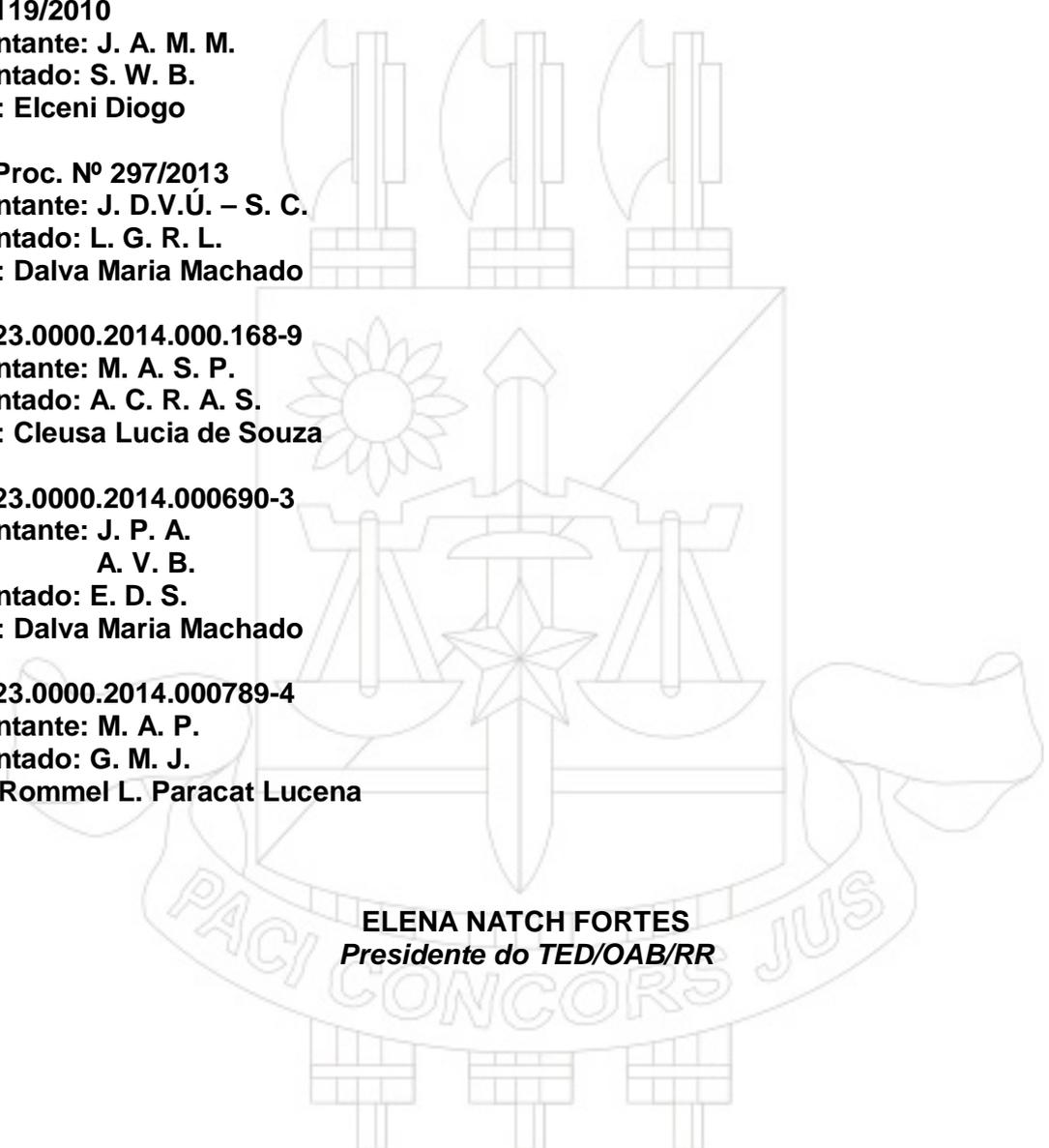
Relatora: Dalva Maria Machado

**5. Proc. Nº 23.0000.2014.000789-4**

Representante: M. A. P.

Representado: G. M. J.

Relator: Rommel L. Paracat Lucena



**ELENA NATCH FORTES**  
**Presidente do TED/OAB/RR**